

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	32	
Secretaria de Governo		32	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	4	32	37
Secretaria de Educação		32	
Secretaria de Saúde	16	33	38
Secretaria de Ação Social	16	33	39
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	16	34	
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	16	34	39
Secretaria de Transportes	16		
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social		35	39
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			40
Polícia Civil do Distrito Federal		35	
Secretaria de Cultura			41
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	16		41
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		36	41
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			42
Secretaria de Esporte e Lazer	17		42
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			42
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais		36	43
Procuradoria Geral do Distrito Federal		36	
Tribunal de Contas do Distrito Federal		18	43
Ineditoriais			44

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.021, DE 11 DE JUNHO DE 2002(*)

Prorroga prazo estabelecido no Decreto n.º 22.643, de 27 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 06 de junho de 2002, o prazo de adequação às exigências constantes no Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, para as entidades detentoras do Título de Utilidade Pública do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*)Republicado por ter saído incorreção do original, no publicado no DODF nº 110, de 12 de junho de 2002.

DECRETO Nº 23.178, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre o tratamento tributário para o segmento de operadores logísticos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 37 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, considerando a função extra fiscal dos tributos, maxime no que tange à utilização de seus diversos mecanismos como fator de fomento econômico, considerando a imperiosa necessidade de atrair investimentos que resultem na geração de renda e emprego à população do Distrito Federal, considerando a necessidade de tornar mais competitivo o segmento de operadores logísticos local no contexto regional e nacional, considerando, finalmente, o tratamento tributário dispensado ao referido segmento em outras unidades da Federação, que tem deixado o Distrito Federal em franca desvantagem competitiva, decreta:

Art. 1º Em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os operadores logísticos poderão ser autorizados a determinar o montante do imposto devido pela aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

§ 1º Para efeitos deste Decreto considera-se operador logístico a empresa que preste em conjunto com o serviço de transporte, cumulativamente, os seguintes serviços:

I – armazenamento de mercadorias próprias ou de terceiros no Distrito Federal;

II – gerenciamento de estoques;

III – serviço de coleta, de recebimento e de distribuição de mercadorias.

§ 2º Ato do Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento:

I - determinará os percentuais fixos a serem aplicados;

II - definirá os serviços de gerenciamento de estoques para fins deste Decreto.

§ 3º A sistemática de apuração a que se refere este artigo será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da celebração de Termo de Acordo de Regime Especial entre a empresa e o Distrito Federal.

§ 4º A opção pelo regime de apuração previsto neste artigo implicará em renúncia a quaisquer outros créditos, inclusive sobre as mercadorias em estoque na data da celebração do Termo de Acordo a que se refere o § 2º.

§ 5º O Termo de Acordo de Regime Especial a que se refere este artigo poderá ser concedido por prazo indeterminado.

Art. 2º Para obter o tratamento tributário de que trata o artigo 1º, o contribuinte deverá, ainda, satisfazer às seguintes condições:

I - estabelecimentos já implantados no Distrito Federal, com pelo menos 01(um) ano de funcionamento na data de celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, a quantidade média de empregados devidamente registrados no Ministério do Trabalho, guardará a seguinte relação com o faturamento anual da empresa:

a) faturamento anual de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mínimo de 3 (três) empregados;

b) faturamento anual superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mínimo de 5 (cinco) empregados;

c) faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mínimo de 10 (dez) empregados;

d) faturamento anual superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mínimo de 15 (quinze) empregados;

e) faturamento anual superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mínimo de 30 (trinta) empregados;

f) faturamento anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mínimo de 40 (quarenta) empregados.

II – estabelecimentos com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, a quantidade média de empregados devidamente registrados no Ministério do Trabalho guardará a seguinte relação com o capital subscrito:

a) capital subscrito de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mínimo de 5(cinco) empregados;

b) capital subscrito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mínimo de 10 (dez) empregados;

c) capital subscrito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mínimo de 15 (quinze) empregados;

d) capital subscrito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), mínimo de 30 (trinta) empregados;

e) capital subscrito superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), mínimo de 40 (quarenta) empregados.

§ 1º A partir do primeiro ano da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, todos os contribuintes deverão satisfazer as condições constantes do inciso I deste artigo;

§ 2º Caso o acordante não tenha cumprido o previsto no parágrafo anterior, referente ao número de empregados ou faturamento, poderá optar pela contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade – FUNSOL – DF, criado pela Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a seguinte fórmula:

VC = NE x Y

Onde:

VC = valor de contribuição mensal;

NE = diferença entre o número de empregados registrados e o mínimo exigido, conforme limites de faturamento, previstos no inciso I deste artigo;

Y = piso salarial do empregado do setor de operadores logísticos do Distrito Federal.

Art. 3º O tratamento tributário de que trata o artigo 1º não se aplica ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

I - que esteja irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;

II - esteja inscrito ou tenha sócio inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

III - seja participante ou tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

IV - esteja irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores declarados em documentos de informação;

V - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário.

Art. 4º Perderá o direito à fruição do tratamento tributário previsto neste Decreto, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do imposto, o contribuinte que:

I - incorrer em qualquer das situações listadas no artigo 3º;

II - deixar de atender, conforme o caso, às relações número de empregados e faturamento ou número de empregados e capital subscrito estabelecidas no artigo 2º;

III - incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, considerando-se, neste caso, o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

IV - deixar de atender as exigências contidas no inciso II do art. 5º.

§ 1º Excluído do tratamento tributário em função:

a) do disposto no inciso III deste artigo o contribuinte ficará obrigado a recolher, a contar da data da vigência do Termo de Acordo de Regime Especial, as diferenças havidas entre um regime e outro, acrescidas das penalidades legais;

b) nos demais casos, o contribuinte ficará obrigado a recolher o imposto devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que for constatado o fato que motivou a sua exclusão do regime de apuração de que trata este Decreto.

§ 2º Sanadas as irregularidades que motivaram a exclusão do tratamento tributário previsto neste Decreto, inclusive com o pagamento do respectivo crédito tributário, se for o caso, o contribuinte poderá requerer seu retorno à sistemática de tributação de que trata este Decreto, ficando a critério exclusivo do Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento a sua reinclusão.

§ 3º Verificada a situação de que trata o inciso III, a critério do Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, poderá ser dispensada a aplicação da pena prevista no “caput” do artigo se o contribuinte extinguir ou parcelar o crédito tributário no prazo da notificação constante do respectivo auto de infração.

§ 4º O não cumprimento do parcelamento de que trata o parágrafo anterior acarreta a perda dos benefícios dele decorrentes.

Art. 5º A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto dependerá:

I - de celebração de Termo de Acordo de Regime Especial com o interessado, no qual serão estabelecidas as condições e os procedimentos aplicáveis em cada caso;

II - de disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e leiaute estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos.

Art. 6º O Secretário de Fazenda poderá editar normas complementares para garantir a fiel observância ao disposto neste Decreto, inclusive no tocante ao acompanhamento dos Termos de Acordo firmados.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.179, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.076.442,00 (um milhão, setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “b” e inciso III, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação, ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.076.442,00 (um milhão, setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexo IV, V e VI.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação e rendimentos de aplicação financeira do salário educação, dos convênios nºs 94.264/2000-ME/SE, 1.822/2000-MS/SES e 45/2002-MET/FUNAP.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida dos valores constantes nos Anexos I, II e III.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO N.º					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL		1721.01.30	103	595.527	595.527
				TOTAL	595.527

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO N.º					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL		1325.00.00	121	1.700	
		1760.00.00	232	448.218	
		2470.00.00	232	29.550	479.468
				T O T A L	479.468

ANEXO III		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO N.º					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL		1325.00.00	121	1.447	1.447
				TOTAL	1.447

ANEXO IV			R\$1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O						
ANEXO AO DECRETO N.º			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				595.527
12.361.2100.2856		PROGRAMA RENDA MINHA				
Ref.000207	0001	PROGRAMA RENDA MINHA	33.90.39	103	595.527	595.527
200032	TOTAL					595.527

ANEXO V			R\$1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O						
ANEXO AO DECRETO N.º			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				1.700
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref.001402	0006	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	33.90.93	121	1.700	1.700
220202/22202	24.202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO				477.768
14.421.2600.2191		RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO				
Ref.001294	0001	RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO	33.90.30	232	429.218	
			33.90.39	232	19.000	
			44.90.52	232	29.550	477.768
200034					TOTAL	479.468

ANEXO VI			R\$1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O						
ANEXO AO DECRETO N.º			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.447
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref.000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	44.90.52	121	1.447	1.447
200034	TOTAL					1.447

DECRETO Nº 23.180, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$125.165,00 (cento e vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 125.165,00 (cento e vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário..

Brasília, 21 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20203	11.201	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL				124.165
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora da Diretoria de Divulgação

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

Ref.001420	0051	RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	31.90.96	100	124.165	124.165
220104/00001	24.104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				1.000
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.001026	0026	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	33.90.49	100	1.000	1.000
200042					T O T A L	125.165

ANEXO II		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
220103/00001	24.103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				112.476
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.001482	0094	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.17	100	112.476	112.476
200035					T O T A L	112.476

ANEXO III		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
220103/00001	24.103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				11.689
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.001486	0015	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	100	11.689	11.689
220104/00001	24.104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				1.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.001510	0016	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	100	1.000	1.000
200035					T O T A L	12.689

DECRETO Nº 23.181, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 154.508,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oito reais) , para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, incisos I, alínea “a”, e II, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, crédito suplementar, no valor de R\$ 154.508,00 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II, III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relativo ao Termo de Responsabilidade Nº 4239/99 firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e a Secretaria de Estado de Ação Social, e executado pelo Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, bem como pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
		CANCELAMENTO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
230101/00001	16.101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				83.000
13.391.1300.5477		RECONSTRUÇÃO DA IGREJA DA VILA PLANALTO				
Ref. 001843	0001	RECONSTRUÇÃO DA IGREJA DA VILA PLANALTO, EM BRASÍLIA	44.90.51	100	20.000	20.000
13.392.0200.1749		PROJETO ARTE POR TODA A PARTE				
Ref. 000644	0001	PROJETO ARTE POR TODA A PARTE	33.90.36	100	20.000	
			33.90.39	100	30.000	50.000
13.392.1300.2305		PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS				
Ref.001902	0013	PROMOÇÃO DO DIA DO EVANGÉLICO - LEI 893	33.50.39	100	13.000	13.000
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				46.260
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.000276	0017	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.96	100	46.260	46.260
200042					T O T A L	129.260

ANEXO II		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
180902/18902	17.902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				25.248

08.244.2400.2854		PROMOÇÃO DAA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS (PROSOC)				
Ref. 000929	0018	ATENDIMENTO EM ALBERGUE	33.90.93	332	2	
			33.90.93	321	25.246	25.248
200033					T O T A L	25.248

ANEXO III		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				46.260
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 002452	0076	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.92	100	15.000	
			31.90.96	100	31.260	46.260
200035					T O T A L	46.260

ANEXO IV		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
		SUPLEMENTAÇÃO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
180902/18902	17.902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				83.000
08.243.0600.2789		APOIO SÓCIO EDUCATIVO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MEIO ABERTO				
Ref. 000846	0003	ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR	33.50.39	100	83.000	83.000
200035					T O T A L	83.000

DECRETO Nº 23.182, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.438.816,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 2.438.816,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
		CANCELAMENTO				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				8.000
12.361.2100.2389		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 000205	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.33	103	8.000	8.000
220101/00001	24.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				250.001
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000472	0025	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.39	130	250.000	250.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001479	0007	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.93	321	1	1
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				1.213.915
06.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 000595	0114	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	130	800.000	
			33.90.92	130	13.915	813.915
06.122.2000.8504		CONCESSAO DE BENEFICIOS A SERVIDORES				
Ref. 000592	0030	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	130	231.329	
			33.90.92	130	168.671	400.000
220201/22201	24.201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				800.000
06.122.2600.1717		CONSTRUÇÃO, ADAPTAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS DO DETRAN/DF NO PLANO PILOTO E CIDADES SATÉLITES				
Ref. 001516	0003	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	220	500.000	500.000

06.181.2600.1732		IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA				
Ref. 000115	0012	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM SAMAMBAIA	33.90.39	220	100.000	100.000
Ref. 000118	0015	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO LAGO SUL	33.90.39	220	100.000	100.000
Ref. 000120	0017	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO LAGO NORTE	33.90.39	220	100.000	100.000
220202/22202	24.202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO				1.900
14.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001290	0033	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	33.90.39	100	1.900	1.900
200042					T O T A L	2.273.816

ANEXO II			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170202/17202	23.202	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA				165.000
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001459	0184	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	33.90.30	420	60.000	
			33.90.39	420	80.000	
			44.90.52	420	25.000	165.000
200042					T O T A L	165.000

ANEXO III			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				8.000
12.361.2100.2389		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 000205	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	103	8.000	8.000
220101/00001	24.101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				250.001
06.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 001092	0153	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.39	130	250.000	250.000
06.421.2600.1773		CONSTRUÇÃO, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO				
Ref. 000645	0001	CONSTRUÇÃO DO SETOR C DA PAPUDA	44.90.51	321	1	1
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				1.213.915
06.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000594	0116	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	130	563.915	563.915
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000596	0115	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	130	200.000	
			33.90.39	130	450.000	650.000
220201/22201	24.201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				800.000
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000135	0119	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DETRAN/DF	33.90.39	220	500.000	500.000
06.181.2600.1732		IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA				
Ref. 000105	0003	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM TAGUATINGA	33.90.39	220	50.000	50.000
Ref. 000113	0010	IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO GUARÁ	33.90.39	220	250.000	250.000
220202/22202	24.202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO				1.900
14.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001289	0036	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	31.90.11	100	1.900	1.900
200035					T O T A L	2.273.816

ANEXO IV			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170202/17202	23.202	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA				165.000
10.122.0400.1141		EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA				
Ref. 001454	0003	EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	44.90.51	420	165.000	165.000
200035					T O T A L	165.000

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 072/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 040.003.748/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CSB 08, LOTE 09, LOJA 07 – TAGUATINGA - DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.336.623/002-12 e no CNPJ/MF sob o nº 01.442.979/0002-00, neste ato representada por seu SÓCIO MARINHO PEREIRA BRAGA, residente e domiciliado à RUA T-62 Nº 755, APTO. 400 – ED. QUEBEC – SETOR BUENO – GOIÂNIA - GO, portador da Carteira de Identidade nº M –649.020 – SSP/MG e CPF/MF nº 155.470.436-72, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
- no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
- no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
- no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
- no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interes-

tadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior á base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas

PARÁGRAFO QUARTO– Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Acordo entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 5ª. via – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
- 6ª.via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 7ª. via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO – DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de julho de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita

UNIDROGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
MARINHO PEREIRA BRAGA
Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 075/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.859/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRI-TO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa TARRAF COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na STRC/SUL - TRECHO 03 CONJ. B LOTES 05/06 - SALA 04 - BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.434.535/002-67 e no CNPJ/MF sob o nº 49.112.501/0007-44, neste ato representada por sua Procuradora srª. ANDRÉIA CRISTINA DINIZ, residente e domiciliado à SCS - QUADRA 06 - EDF. PRESIDENTE - SALA 603 - BRASÍLIA - DF , portadora da Carteira de Identidade nº DF-005471/06-CRC/DF e CPF/MF nº 182.236.051-04, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débi-tos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e servi-ços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurí-dicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercado-rias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por em-presas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interes-tadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

I - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via - PROCESSO
- 2ª. via - ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 6ª.via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de julho de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

TARRAF COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

ANDRÉIA CRISTINA DINIZ

Procuradora

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 079/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.129/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SIBS QD 02 CONJ C LOTES 13/14/15 PARTE C NÚCLEO BANDEIRANTE - DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.346.124/002-03 e no CNPJ/MF sob o nº 49.475.833/0007-93, neste ato representada por seu PROCURADOR JOÃO CARLOS FERNANDES, residente e domiciliado à Rua Ernesto de Oliveira nº 353 São Paulo -SP, portador da Carteira de Identidade nº 5.088.133-4 SSP - SP e CPF/MF nº 226.398.458-53, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- referentes às devoluções de mercadoria.
- realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo

titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressaltado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
- no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
- no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
- no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
- no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior à base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas

PARÁGRAFO QUARTO– Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Acordo entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 5ª. via – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
- 6ª.via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 7ª. via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO – DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de julho de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
JOÃO CARLOS FERNANDES
Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 080/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.880/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa PAI – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IDEAL LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 09 LOTES 75, 77 E 79 TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.430.903/001-71 e no CNPJ/MF sob o nº 04.908.151/0001-01, neste ato representada por seu Sócio-Gerente Sr. RODRIGO LISBOA MARTINS, residente e domiciliado à CSB 06 LOTE 05S 02 FUNDOS TAGUATINGA - DF , portadora da Carteira de Identidade nº 1374033 SSP-DF e CPF/MF nº 860.425.991/00, mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- referentes às devoluções de mercadoria.
- realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
- no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
- no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
- no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
- no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial. PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via - PROCESSO
- 2ª. via - ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 6ª.via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 05 de agosto de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
PAI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IDEAL LTDA
RODRIGO LISBOA MARTINS – CPF/MF nº 860.425.991/00
Sócio-Gerente

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 14/2002 GEESC/DITRI, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

PROCESSO Nº: 043000909/2001

CONSULENTE: HOLDERCIM BRASIL S/A

INSCRIÇÃO: 07.352.515/002-73

EMENTA: ICMS –É devido o diferencial de alíquota quando da aquisição interestadual de cimento por empresa de construção civil situada no Distrito Federal. No caso de fornecimento para empresas concretieiras do Distrito Federal, por se tratarem de contribuintes exclusivos do ISS, deve ser aplicada a alíquota interna do estado de origem. Transferências interestaduais entre a fábrica da consulente situada em outro estado e sua unidade no Distrito Federal, contribuinte exclusiva do ISS, devem ser gravadas pela alíquota interna do estado de origem.

Senhora Gerente,

HOLDERCIM DO BRASIL S/A, devidamente inscrito no CF/DF como sujeito a incidência do ISS sob o código 52710 (fornecimento de concreto), apresenta consulta relativamente às operações a seguir

1) Operações interestaduais de fornecimento de cimento oriundo de suas fábricas em São Paulo e Minas Gerais para empresas de construção civil que as adquirem para emprego em suas obras, bem como o fornecimento para concretieiras situadas no DF.

2) Operações interestaduais de transferência de cimento entre as fábricas acima citadas e a unidade da consulente situada no Distrito Federal.

A consulente entende que a alíquota do ICMS aplicável nas operações acima seria a de 7% (sete por cento), pois tanto as empresas de construção civil quanto as concretieiras seriam simplesmente prestadoras de serviço e assim não teriam que recolher qualquer diferencial do imposto para o Distrito Federal. Mantém este entendimento no que se refere às transferências de cimento para sua unidade localizada neste ente federativo.

Colaciona vários julgados de diversos Tribunais referentes ao assunto em questão, qual seja o diferencial de alíquota.

Às fls. 37, a Agência de Atendimento do SIA efetuou o preparo processual em conformidade com o art. 48 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e informou que a consulente não se encontra sob ação fiscal. É o relatório.

Admitida a consulta, passamos a análise do mérito.

No que se refere à alíquota aplicável às operações interestaduais a Constituição Federal de 1988 discrimina, com base na qualidade do destinatário, o percentual incidente, nos seguintes termos:

“Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

VII- em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.”

A análise do primeiro quesito passa pela disposição inserta no artigo 48 do Decreto 18955/97, regulamentador do ICMS no Distrito Federal, que assim dispõe:

“Art. 48. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outras unidades federadas, destinadas a contribuinte do imposto definido neste Regulamento, na condição de consumidor ou usuário final, exclusivamente, estabelecido no Distrito Federal.”

O artigo 254 do mesmo Decreto caracteriza a empresa de construção civil como contribuinte do ICMS, senão vejamos:

“Art. 254. Considera-se contribuinte do imposto, para efeitos deste Regulamento, a empresa de construção civil que promover:

(...)

IV – aquisição de mercadoria em outra unidade federada destinada:

- a) a uso ou consumo;
- b) à integração no ativo fixo do estabelecimento.”

Dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que a empresa de construção civil é contribuinte do ICMS. Partindo-se desta afirmativa a alíquota aplicável, de acordo com a Constituição Federal, é a interestadual recolhendo-se para o Distrito Federal o diferencial de alíquota.O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem se inclinado pela legalidade da cobrança do diferencial, conforme expresso no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 140470, publicado no DJU de 13/08/2001,em que a Desembargadora relatora Haydevalda Sampaio expressou que:

“Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando não se ver, a impetrante, compelida a proceder ao pagamento do ICMS nas operações de ingresso de material de construção no âmbito do Distrito Federal.

Não vislumbro, na hipótese em tela, a presença do requisito do fumus boni iuris a ensejar o deferimento do pedido liminar, porquanto a jurisprudência do colendo TJDF vem se inclinando no sentido de que é devido o mencionado pagamento.”

Ainda no que toca ao primeiro quesito, ressalva-se o fornecimento de cimento para concretieiras situadas no Distrito Federal pois, segundo a súmula 167 do STJ, “o fornecimento de concreto por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS”.Neste sentido está o entendimento do Ministro Moreira Alves quando do julgamento do RE nº 82.501-SP, que aqui trazemos, in verbis:

“A preparação do concreto, seja feita na obra – como ainda se faz nas pequenas construções-, seja feita em betoneiras acopladas a caminhões (caso da impetrante) é prestação de serviços técnicos que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra-britada e água, e mistura que, segundo a Lei Federal 5194/65, só pode ser executada, para fins profissionais, por quem registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnicos para sua correta aplicação.

O preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase da construção civil, e, quando os materiais a serem misturados são fornecidos pela própria empresa que prepara a massa para a concretagem, se configura hipótese de empreitada com a colocação de placas de cimento pré-fabricadas, venda de mercadorias produzidas por quem igualmente se obriga a instala-las na obra. Para a concretagem há duas fases de prestação de serviços: a da preparação da massa, e a da sua utilização na obra.

Quer na preparação da massa, quer na sua colocação na obra o que há é prestação de serviços, feita, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro ou pelo dono da obra, conforme a modalidade de empreitada que foi celebrada. A prestação de serviço não se desvirtua pela circunstância de a preparação da massa ser feita no local da obra, manualmente, ou em betoneiras colocadas em caminhões, e que funcionem no lugar onde se constrói, ou já venham preparando a mistura no trajeto até a obra. Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação legal para elaborar os cálculos e aplicar a técnica indispensável à concretagem. Essas características a diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricadas, estas, sim, mercadorias.

De tudo isso concluo que a mistura física de materiais não é mercadoria produzida pelo empreiteiro, mas parte do serviço a que este se obriga, ainda quando a empreitada envolve o fornecimento de materiais. Material, mesmo misturado para o fim específico de utilização em certa obra, não se confunde com mercadoria”.

Desta forma tendo por base o dispositivo constitucional já citado e tratando-se de fornecimento de cimento para empresa concretieira, que é contribuinte exclusivo do ISS, situada nesta Capital, a consulente deverá aplicar a alíquota interna do Estado de origem, não cabendo ao Distrito Federal nenhuma parcela do imposto.

Relativamente ao segundo quesito formulado, a operação de transferência de cimento para a consulente no Distrito Federal, oriundo de suas fábricas em São Paulo ou Minas Gerais, será gravada pela alíquota interna do ICMS do Estado remetente, tendo em vista que a filial da empresa cadastrada neste ente federativo é contribuinte exclusivo do ISS na modalidade de fornecimento de concreto.Este entendimento encontra ressonância na obra de Roque Antônio Carazza¹, que aqui transcrevemos:

”..., cabe ICMS quando a transferência de mercadorias dá-se entre estabelecimentos da mesma empresa, mas localizados em territórios de pessoas políticas diferentes, desde que se destinem à venda e, portanto, não sejam bens do ativo imobilizado. A razão disso é simples: a remessa traz reflexos tributários às pessoas políticas envolvidas no processo de transferência (a do estabelecimento de origem e a do destino).”

Continua o autor por dizer que:

“Logo – e também porque o princípio federativo e o princípio da autonomia distrital inadmitem que os Estados e Distrito Federal se locupletem uns às custas dos outros – concordamos que tais estabelecimentos sejam considerados autônomos, pelo menos para fins de tributação por meio do ICMS.”

Esta gerência já se pronunciou sobre a matéria nas consultas 10/91 e 46/91. Em assim sendo, à Consulente não se aplicam os benefícios da consulta previstos no Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 05 de agosto de 2002

Júlio César Moreira Barbosa

Auditor Tributário

Matrícula 46.321-3

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº. 92, de 10 de julho de 2002, APROVO o parecer supra. Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº. 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Administrativo – NUAAD/DITRI para publicação e demais providências.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

¹ CARAZZA, Roque Antônio. ICMS.São Paulo: Malheiros, 2001, p.53.

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 95/2002-AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, EM 19 DE AGOSTO DE 2002
Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no item 44, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22/12/1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelos Decretos nº 20.646, de 24/9/1999, nº 20.931, de 31/12/1999, nº 20.977, de 27/1/2000, nº 22.308, de 7/8/2001, e nº 22.401, de 17/09/2001, no art. 1º da Portaria nº 379, de 13/06/1994 e no Convênio ICMS nº21/2002 e tendo em vista o que consta no respectivo processo, DECLARA que os contribuinte abaixo relacionados estão autorizados, junto à concessionária citada, a adquirir, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, um veículo automotor novo com motor até 127 HP de potência Bruta, com características especiais, desde que haja o repasse do benefício e a saída do veículo ocorra até 31/06/2004. Ressaltamos que cabe a concessionária entregar ao fisco, no prazo de até 15(quinze) dias úteis, contados da data de aquisição do veículo, cópia do documento fiscal.

Processo	Interessado	CPF	Concessionária
048005902/2002	Jussara Teresinha P. Mohr	275.243.530-49	Wolkswagen do Brasil
048006920/2002	Tânia Depieri Barbosa	945.600.568-20	Wolkswagen do Brasil
048006511/2002	Roberto Alcy de Souza Jr.	610.086.721-49	OK Automóveis Ltda
048006585/2002	Delayse Maria Teles	115.487.031-68	Wolkswagen do Brasil
048006968/2002	Bárbara Maria T. Patay	006.042.511-30	Pinus Automóveis Ltda

Este Ato Declaratório terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual o adquirente deverá apresentar a esta Agência o comprovante de adaptação do veículo e a sua habilitação para conduzi-lo, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria nº 379/94. A inobservância do prazo estabelecido ou de uma das hipóteses previstas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do decreto nº 18.955/97 implicará o pagamento do ICMS com acréscimos legais.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 96/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 19 DE AGOSTO DE 2002
Isenção de IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2002 para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003519/2002	Alan Faria Barbosa	JEE0372
048006949/2002	Paulo Roberto Leite	JJC4670
048005658/2002	José Carlos Ferreira	JGA0463
048003884/2002	Marta Moura de Andrade	JEU5743
048006757/2002	Clarisse Cavalcanti Lima Neufeld	JGB5244
048006816/2002	Geraldo Jorge Estrela	JGB5194
048006825/2002	Marília Mendonça Leão	JFS1492

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 97/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 19 DE AGOSTO DE 2002
Isenção de IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do exercício de 2002, visto que o interessado vendeu o veículo em15/06/2002, para o contribuinte abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
124004279/2002	Vinicius Campos Lima	JFH9887

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 98/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 19 DE AGOSTO DE 2002
Isenção de IPVA para taxista – Lei n.º 7.431/85.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2002, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048006965/2002	Ronaldo Luiz Dantas	JJX2976
048006978/2002	José Aimar Melo de Moraes	JEU5998
048006925/2002	Aécio Flavio Costa Silva	JHH1987

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 99/2002, DE 19 DE AGOSTO DE 2002
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85,

alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara REMITIDAS todas as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2001 para os veículos objeto de furto abaixo elencados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048000755/2002	Sul América Cia Nac. de Seguros Ltda	JEY9848
048000422/2002	Sul América Cia Nac. de Seguros Ltda	CAK7279
048004334/2001	Marcelo Parente de Pinho	JED3044

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 100/2002, DE 19 DE AGOSTO DE 2002
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara REMITIDAS a segunda e a terceira parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2001 para o veículo objeto de furto abaixo elencado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003514/2002	Norman Javier F. C. Alvarez	JJD7978

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 101/2002, DE 19 DE AGOSTO DE 2002
Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002,e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001 declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para os veículos objeto de furto/roubo abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003514/2002	Norman Javier F. C. Alvarez	JJD7978
048000755/2002	Sul América Cia Nac. de Seguros Ltda	JEY9848
048000422/2002	Sul América Cia Nac. de Seguros Ltda	CAK7279
048004334/2001	Marcelo Parente de Pinho	JED3044
048007025/2002	Petrobás Distribuidora S/A	JEB8633
048003710/2002	Daniel Hoffmann	JEO6899
048000428/2002	Sul América Cia Nac. de Seguros Ltda	JDV5605
048006721/2002	Quasar Locadora de Veículos Ltda	JFS1643
048004954/2002	Pedro Ivo Queiroz Mariz	JEJ0856
048004371/2002	Viviane Moura Martins	JDW3918
048000756/2002	Sul América Cia Nac. de Seguros Ltda	CNW1129
048000423/2002	Eliceu Antonio Batista Nunes	JFZ8039
048006849/2002	Rinaldo Façanha Morelli	GOI7063

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 102/2002, DE 19 DE AGOSTO DE 2002
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara REMITIDAS todas as parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2002 para o veículos objeto de furto/roubo abaixo elencados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003003/2002	Mirian Corrêa Sampaio	JFM0353
048005752/2002	Zilene das Graças Morale	LAS6500
124003225/2002	Marcelo Fernandes	JFB0108
048003606/2002	Ana Lúcia de Mesquita Macedo	JFU6250
048004986/2002	Ronaldo de Magalhães Guerra	BEB2009
048005031/2002	Geralda do Carmo F. Santos	KBP6055
124003834/2002	Heida Farani Vieira	JFG2345
048004337/2002	Vise Vigilância e Segurança Ltda	JFI5347
048004340/2002	Fayed Antoine Traboulsi	JGA0360
048003762/2002	Gustavo Silva Araújo	JDZ7885
048002182/2002	Armando Rui Faraone	JDP7110
048004960/2002	Alexandro Batista da Silva	KBR5339
048003559/2002	Terezinha Maria S. de Carvalho	JFH3272

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 103/2002, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara REMITIDAS a segunda e a terceira parcelas do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2002 para o veículos objeto de furto/roubo abaixo elencados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048005118/2002	Maria do Socorro Gomes Coelho	JGA1737
048004022/2002	Carlos Alberto Vellozo Jacobina	NEW1011
048005783/2002	Cláudio Vasconcelos Dobbin	JED5055

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 104/2002, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara REMITIDAS a terceira parcela do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2002 para o veículo objeto de furto/roubo abaixo elencado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048005793/2002	Lavinia Lucia de Oliveira	JEG6065

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 105/2002, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara REDUZIDA EM 1/12(um doze avos) a base de cálculo do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores relativo ao exercício de 2002 para o veículo objeto de furto/roubo abaixo elencado, visto que o veículo foi recuperado.

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048006857/2002	Luiz Alberto Alves Rolla	KDU9519

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 106/2002, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 12, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores a partir do exercício de 2003 para o veículos objeto de furto/roubo abaixo elencados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003003/2002	Mirian Corrêa Sampaio	JFM0353
048005752/2002	Zilene das Graças Morale	LAS6500
124003225/2002	Marcelo Fernandes	JFB0108
048003606/2002	Ana Lúcia de Mesquita Macedo	JFU6250
048004986/2002	Ronaldo de Magalhães Guerra	BEB2009
048005031/2002	Geralda do Carmo F. Santos	KBP6055
124003834/2002	Heida Farani Vieira	JFG2345
048004337/2002	Vise Vigilância e Segurança Ltda	JF15347
048004340/2002	Fayed Antoine Traboulsi	JGA0360
048003762/2002	Gustavo Silva Araújo	JDZ7885
048002182/2002	Armando Rui Faraone	JDP7110
048004960/2002	Alexandro Batista da Silva	KBR5339
048003559/2002	Terezinha Maria S. de Carvalho	JFH3272
048005118/2002	Maria do Socorro Gomes Coelho	JGA1737
048004022/2002	Carlos Alberto Vellozo Jacobina	NEW1011
048005783/2002	Cláudio Vasconcelos Dobbin	JED5055
048005793/2002	Lavinia Lucia de Oliveira	JEG6065
048005194/2002	Antonio Carlos Lopes de Freitas	JDU4669

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHOS DO CHEFE

Em 19 de agosto de 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92 - SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA as restituições dos contribuintes abaixo nominados:

PROCESSO	INTERESSADO	TRIBUTO	VALOR (R\$)
048.007.002/2001	Yara Soares Valente	IPVA	381,00
048.000.033/2001	Cleuber Tavares da Costa	ISS – auton	1.061,00
048.003.543/2001	Ribas e Casseb Estudos e Projetos Ltda	ISS	2.504,45
048.003.184/2001	Amana-Key Dês. & Educação Ltda	ISS	109,00
048.000.973/2001	Bruno Sartório Silva	ICMS	1.241,90
048.004.927/2002	Luiz Graciliano Ribeiro Salles	ITBI	3.495,63

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA as seguintes compensações:

1 – Pagamento indevido do ISS/99/2000, referente retenção NF’s n°s 77, 78, 81, 85, 88, 257, 258, 259, 261, 262, e recibos 01 e 02, no valor de R\$ 1.310,77, já atualizados, com as CDA’s 60097544167, 50103099662, e 50104216425, em nome do sócio JAIR BIZERRA DE ARAUJO(Processo : 040004.998/2000, Interessado : Patrimônio Engenharia S/C Ltda);

2 – Pagamento indevido do ISS/99/2000, referente retenção NF’s n°s 71 e 84, no valor de R\$ 248,87, já atualizados, com as CDA’s 50104944919, 50103660747 e 60094583765, em nome do sócio JAIR BIZERRA DE ARAUJO(Processo : 048.001.007/2000, Interessado : Patrimônio Engenharia S/C Ltda);

3 – Pagamento em duplicidade do IPVA/1999, do veículo placa JDV 5765, no valor de R\$ 207,34, já atualizados, com o débito descrito na CDA 50102744653, em nome da requerente(Processo : 048.002.075/2001, Interessado : Thelma Kajiya);

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 92 - SUREC, de 10/07/2002, e tendo em vista o que consta nos referidos processos, INDEFERE os requerimentos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo discriminados:

PROCESSO	INTERESSADO
048.002.257/2001	Ray Comércio e Representações Ltda
048.003.794/2001	Heloísa Barros Monteiro de Castro
048.003.134/2001	Status Idiomas Ltda
048.002.662/2001	C & C Eletrônicos Ltda-ME
048.002.627/2001	KDK Assistência Técnica Ltda-ME
048.004.838/2002	José Manuel de Aguiar Martins
040.008.286/1998	Distribuidora Brasília de Veículos S/A-DISBRAVE
048.005.165/2002	Célio da Costa Melis
048.004.690/2002	Luís Ferreira Makl

Vale lembrar que o interessado poderá recorrer da presente decisão, no prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, conforme § 2º do art. 67 do Dec. 16.106/94.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92 - SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA as restituições dos contribuintes abaixo nominados:

PROCESSO	INTERESSADO	TRIBUTO	VALOR (R\$)
048.000.944/2001	The Doors Informática Ltda	Simples Cand.	67,78
048.002.438/2001	Romário Veras Santos	IPTU/TLP	327,32
048.003.724/2001	Sebastião Miranda dos Santos	ITBI	611,05
048.000.705/2001	Renato Menna Duarte	IPVA	89,71

Obs: republicado para atualização do crédito

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 141/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 16 DE AGOSTO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA a(s) restituição(ões) discriminada(s) a seguir:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
042.008723/02	NELSON QUADRELLI	IPTU/TLP	321,56
042.010480/02	ELIZETE MARIA DE CARVALHO	IPVA	277,65
042.009032/02	PEDRO SÉRGIO DE ASSIS SILVA	IPVA	129,58
042.010121/02	GERALDA CORCINA DOS SANTOS	IPTU/TLP	239,46
042.001312/01	LUZIA BATISTA NETA	ITCD	240,20
042.000139/02	ALBA SOSSAY BERGAMASCHI	IPTU/TLP	298,82
042.003680/01	WILLIAM COSTA DO NASCIMENTO ME	ICMS antecipado	1632,16
047.000300/01	ANTONIO CARLOS V. PINHEIRO	ITCD	1548,96
042.003694/01	DENISE CRISTINA SILVA ROCHA	IPVA	112,53
042.003558/01	ART NEWS COMPOSIÇÃO E ARTES GRÁFICAS LTDA ME	SIMPLES CANDANGO	1303,06
042.004400/01	MILTON RIBEIRO CAMPOS	ITBI	107,08
042.003296/01	MARIA DE FÁTIMA EUFRÁZIO	ITCD	50,39
042.010568/02	JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS	IPVA	76,11

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

DESPACHO DO CHEFE

Em 16 de agosto de 2002.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO do DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

- 1- Pagamento indevido do ITBI-2001, guia nº 22/11/2001/817/000006-5, do imóvel de inscrição 4.685.675-7, com o débito relativo a 3ª a 6ª cotas do IPTU/TLP-2002 do imóvel de inscrição nº 3.502.310-4 e 3ª a 6ª cotas do IPTU/TLP-2002 do imóvel de inscrição nº 3.516.005-5, no valor de R\$203,27, em nome de MILTON RIBEIRO CAMPOS, C.P.F nº 055.337.591-15, processo nº 042.004.400/2001.
- 2- Pagamento indevido da 1ª a 4ª cotas do ITBI-2001, guia nº 22/08/2001/213/000010-7, do imóvel de inscrição nº 2.011.532-6, com o débito relativo a parte do ITCD guia nº 28/12/2001/817/000008-0, do imóvel de inscrição nº 2.011.532-6, no valor de R\$1908,81, em nome de ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO SOARES E OUTROS, C.P.F nº 875.601.001-04, processo nº 042.004.686/2001.
- 3- Pagamento indevido da 1ª a 6ª cotas do IPTU/TLP-2000 do imóvel de inscrição nº 4.671.908-3, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no valor de R\$81,43, em nome de AILTON GARCIA MOREIRA, C.P.F nº 265.644.831-04, processo nº 042.003.913/2001.
- 4- Pagamento indevido da 6ª cota do IPTU/TLP-2001 do imóvel de inscrição nº 2.017.123-4, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no valor R\$54,05, em nome de TÂNIA REGINA MEIRA, C.P.F nº 258.653.231-72, processo nº 042.002.593/2001.
- 5- Pagamento indevido da 7ª cota do parcelamento nº 0085101443, com o débito relativo a DÍVIDA ATIVA, no valor de R\$157,90, em nome de ADEILTON MARTINS DE GODOY, C.P.F nº 068.177.181-04, processo nº042.005.683/2002.
- JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA- SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 155/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no art. 67 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648 de 21/12/2001, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado no art. 47 da Lei Complementar n.º 4, de 30/12/94, AUTORIZA a restituição de tributos dos contribuintes abaixo nominados:

Nº PROCESSO	INTERESSADO	TRIBUTO	VALOR / R\$
043.003.632/2002	ARLENE CRISTINA DE OLIVEIRA	IPVA	325,42
048.005.760/2002	CYNTHIA SANTANA VILARINHO	IPVA	259,47

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 156/2002-AGSIA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1351, de 27/12/96, e alterados pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para a 3ª parcela do exercício de 2002, bem como a não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo infra elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
048.006.762/2002	SUPERGASBRAS DIST. DE GÁS S/A	FIAT/FIORINO WORKING	KDI-1695

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

DESPACHOS DO GERENTE

Em 19 de agosto de 2002

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1.351, de 27/12/96, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR o pedido de remissão de IPVA para o exercício de 2002 e de não incidência para os exercícios seguintes, de veículo roubado, furtado ou sinistrado, do interessado abaixo discriminado, por não preencher os requisitos legais:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
048.003.317/2002	ROGÊ DE CASTRO JUNQUEIRA	GM/ASTRA GL	JFN-0314

Cumpra esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA da SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no art. 67 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648 de 21/12/2001, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, fundamentado na Lei n.º 5.172, de 25/10/66 e no Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, INDEFERE o pedido de restituição e/ou compensação do contribuinte abaixo nominado, por falta de amparo legal:

N.º PROCESSO	INTERESSADO	CPF/CNPJ
043.002.936/2002	PROVOKE VIDEO LOCADORA LTDA-ME	37.989.555/0001-18

Cumpra esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30/04/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 96-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE AGOSTO DE 2002

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2002, referente aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas abaixo relacionados, constantes do processo n.º 046.001.658/2002:

	INTERESSADO	IMÓVEL	INSC.
1	GASPAR DE OLIVEIRA	QNN 8 CJ K LT 55 CEILÂNDIA	3044991-X
2	GENELICE CAVALCANTE	QNN 21 CJ K LT 11 CEILÂNDIA	3518840-5
3	GENI GONÇALVES DA SILVA	QNO 3 CJ I LT 48 CEILÂNDIA	3031097-0
4	GENI ROSA FERREIRA	QNM 26 CJ E LT 30 CEILÂNDIA	3510699-9
5	GENOVEVA RODRIGUES DE MIRANDA	QNM 10 CJ G LT 44 CEILÂNDIA	3505265-1
6	GENY DA SILVA DUARTE	QNP 17 CJ F LT 33 CEILÂNDIA	3064960-9
7	GERALDA JOAQUIM DE FREITAS	QNO 05 CJ B LT 43 CEILÂNDIA	3013449-8
8	GERALDA ROSA DE MENESES	QNP 9 CJ P LT 27 CEILÂNDIA	3061689-1
9	GERALDINA LUIZA DA SILVA	QNP 12 CJ F LT 20 CEILÂNDIA	3066993-6
10	GERALDO ALVES DOS PASSOS PRIMO	QNM 23 CJ K LT 25 CEILÂNDIA	3509254-8
11	GERALDO DIAS SOARES	QNM 24 CJ G LT 26 CEILÂNDIA	3509759-0
12	GERALDO DUARTE DO NASCIMENTO	QNN 23 CJ J LT 34 CEILÂNDIA	3520159-2
13	GERALDO FELIX PENA	QNM 8 CJ A LT 19 CEILÂNDIA	3503959-0
14	GERALDO GALVAO	QNO 18 CJ 67 LT 10 CEILÂNDIA	4538073-2
15	GERALDO LOPES	QNN 3 CJ D LT 12 CEILÂNDIA	3511641-2
16	GERALDO MONTEIRO COSTA	QNO 19 CJ 56 LT 13 CEILÂNDIA	4540410-0
17	GERALDO RAMOS DA SILVA	QNN 5 CJ K LT 11 CEILÂNDIA	3513320-1
18	GERALDO RICARDO DA SILVA	QNM 5 CJ F LT 35 CEILÂNDIA	3502176-4
19	GERSON CARREIRO SILVA	QNN 6 CJ H LT 11 CEILÂNDIA	3513848-3
20	GERVALDO CARVALHO	QNN 4 CJ H LT 12 CEILÂNDIA	3512505-5
21	GONÇALA FERREIRA DE AGUIAR	QNN 23 CJ K LT 45 CEILÂNDIA	3520218-1
22	GONÇALO AGOSTINHO FILHO	QNM 5 CJ G LT 41 CEILÂNDIA	3502230-2
23	GONÇALO ALVES DE SOUSA	QNN 20 CJ I LT 30 CEILÂNDIA	3518091-9
24	GONÇALO PORFIRIO DA FONSECA	QNP 20 CJ H LT 27 CEILÂNDIA	3070731-5
25	GONÇALO RODRIGUES DE MELO	QNO 19 CJ 38 LT 2 CEILÂNDIA	4539091-6
26	GREGÓRIO MAIA DA SILVA	QNP 36 CJ A LT 23 CEILÂNDIA	3075575-1
27	GUIOMAR SANTINA DOS SANTOS	QNP 9 CJ G LT 25 CEILÂNDIA	3061325-6
28	GUMERCINDO DUARTE SILVA	QNO 4 CJ H LT 33 CEILÂNDIA	3031982-X
29	HILDA NOGUEIRA DE MORAIS	QNP 32 CJ R LT 36 CEILÂNDIA	3074719-8
30	IGNACIO SOARES PACHECO	QNM 1 CJ B LT 25 CEILÂNDIA	3500050-3

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÜRSULA L. DE M. TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 97-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE AGOSTO DE 2002

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2002, referente aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas abaixo relacionados, constantes do processo n.º 046.001.655/2002:

	INTERESSADO	IMÓVEL	INSC.
1	FAUSTO GONÇALVES RIBEIRO	QNN 3 CJ J LT 33 CEILÂNDIA	3511950-0
2	FAUSTO VIEIRA NUNES	QNP 32 CJ T LT 11 CEILÂNDIA	3074796-1
3	FELICIANA PEREIRA DOS SANTOS	QNP 5 CJ C LT 10 CEILÂNDIA	3060061-8
4	FELINTO PAULO DA SILVA	QNM 5 CJ C LT 39 CEILÂNDIA	3502036-9
5	FELINTRO APÓLONIO	QNN 20 CJ B LT 1 CEILÂNDIA	3045239-2
6	FELIPPE PEREIRA DA CUNHA	QNO 20 CJ 19 LT 2 CEILÂNDIA	4539814-3
7	FELIX DIAS DA SILVA	QNN 6 CJ O LT 23 CEILÂNDIA	3044820-4
8	FERNANDO FERREIRA DA SILVA	QNN 19 CJ J LT 25 CEILÂNDIA	3517462-5
9	FERNANDO PEREIRA NUNES	QNO 4 CJ A LT 47 CEILÂNDIA	3031576-X
10	FIDELCINA MAGALHÃES SILVA	QNM 23 CJ G LT 33 CEILÂNDIA	3509070-7
11	FIDERCINA DE ARAÚJO VIEIRA	QNP 30 CJ Q LT 25 CEILÂNDIA	3073643-9

12	FIRMINO JOSE DE ANDRADE	QNM 19 CJ D LT 14 CEILÂNDIA	3506219-3
13	FLAVIANO BATISTA NEPOMUCENO	QNN 5 CJ M LT 36 CEILÂNDIA	3513441-0
14	FLORENTINA MARIA NUNES	QNM 23 CJ E LT 32 CEILÂNDIA	3508973-3
15	FLORENTINO ALVES DA COSTA	QNP 16 CJ N LT 9 CEILÂNDIA	3069349-7
16	FLORENTINO GENUINO DE OLIVEIRA	QNP 32 CJ F LT 12 CEILÂNDIA	3074193-9
17	FLORENTINO JOSE DA SILVA	QNO 4 CJ I LT 28 CEILÂNDIA	3032037-2
18	FLORIPA MARIA RAMOS	QNN 2 CJ F LT 40 CEILÂNDIA	3511453-3
19	FLORIZA OLIVEIRA DAMASCENO	QNP 18 CJ K LT 30 CEILÂNDIA	3070325-5
20	FRANCELINO FERREIRA DA SILVA	QNN 20 CJ N LT 18 CEILÂNDIA	3518319-5
21	FRANCISCA FERNANDES DOS SANTOS	QNN 23 CJ I LT 44 CEILÂNDIA	3520121-5
22	FRANCISCA LAURIANA DA SILVA	QNN 24 CJ P LT 27 CEILÂNDIA	3521075-3
23	FRANCISCA MARIA DE SOUZA	QNO 16 CJ 31 LT 10 CEILÂNDIA	4534850-2
24	FRANCISCO ADAUTO CAMPOS	QNO 19 CJ 1 LT 3 CEILÂNDIA	4538469-X
25	FRANCISCO ASSIS FELIX	QNN 5 CJ E LT 8 CEILÂNDIA	3513029-6
26	FRANCISCO DIAS LEITÃO	QNM 7 CJ C LT 21 CEILÂNDIA	3503346-0
27	FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA	QNM 6 CJ E LT 2 CEILÂNDIA	3502767-3
28	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	QNN 23 CJ I LT 10 CEILÂNDIA	3520087-1
29	FRANCISCO RODRIGUES MACIEL	QNM 5 CJ E LT 46 CEILÂNDIA	3502139-X
30	FRANCISCO ROSA SOBRINHO	QNM 21 CJ I LT 47 CEILÂNDIA	3507836-7

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA L. DE M. TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 98-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE AGOSTO DE 2002
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara:
Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2002, referente aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas abaixo relacionados, constantes do processo n.º 046.001.675/2002:

	INTERESSADO	IMÓVEL	INSC.
1	MARIA DIVINA LIMA	QNN 3 CJ J LT 43 CEILÂNDIA	3511960-8
2	MARIA DO CARMO	QNM 7 CJ M LT 41 CEILÂNDIA	3503846-2
3	MARIA DO CARMO DOS SANTOS	QNN 8 CJ D LT 37 CEILÂNDIA	3516818-8
4	MARIA DO CARMO LUSTOSA	QNP 5 CJ F LT 47 CEILÂNDIA	3060251-3
5	MARIA DO CARMO PEREIRA	QNM 6 CJ E LT 39 CEILÂNDIA	3502804-1
6	MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA LOBO	QNN 3 CJ C LT 41 CEILÂNDIA	3511622-6
7	MARIA DO CARMO SANTOS AGUIAR	QNM 21 CJ H LT 20 CEILÂNDIA	3507761-1
8	MARIA DO CARMO VICENTE	QNN 5 CJ E LT 22 CEILÂNDIA	3513043-1
9	MARIA DO ESPÍRITO SANTO	QNP 24 CJ E LT 14 CEILÂNDIA	4688789-X
10	MARIA DOMINGOS DA SILVA	QNP 32 CJ U LT 45 CEILÂNDIA	3074881-X
11	MARIA DORACI FERREIRA MACHADO	QNN 2 CJ F LT 38 CEILÂNDIA	3511451-7
12	MARIA DOS REIS	QNQ 4 CJ 12 LT 17 CEILÂNDIA	4602974-5
13	MARIA DOS SANTOS DE SOUZA	QNM 19 CJ N LT 24 CEILÂNDIA	3506709-8
14	MARIA DULCE SOARES PIRES	QNP 22 CJ Q LT 14 CEILÂNDIA	4688597-8
15	MARIA EMILIA DA SILVA	QNM 20 CJ D LT 22 CEILÂNDIA	3506899-X
16	MARIA ESTACIO DE ARAUJO	QNP 14 CJ P LT 31 CEILÂNDIA	3068431-5
17	MARIA FELINA DE JESUS	QNN 7 CJ I LT 21 CEILÂNDIA	3514578-1
18	MARIA FERREIRA DA COSTA FILHA	QNM 22 CJ I LT 31 CEILÂNDIA	3508492-8
19	MARIA FERREIRA DE LIMA	QNN 9 CJ D LT 14 CEILÂNDIA	3515699-6
20	MARIA FERREIRA LINS VIANA	QNN 25 CJ G LT 14 CEILÂNDIA	3521339-6
21	MARIA FRANCISCA DA SILVA	QNO 16 CJ 38 LT 17 CEILÂNDIA	4534976-2
22	MARIA FRANCISCA DA SILVA	QNO 6 CJ I LT 22 CEILÂNDIA	3033761-5
23	MARIA FRANCISCA DE SANTANA	QNN 21 CJ N LT 21 CEILÂNDIA	3518994-0
24	MARIA GOMES DOS SANTOS	QNM 20 CJ I LT 24 CEILÂNDIA	3507141-9
25	MARIA GOMES XAVIER	QNM 20 CJ I LT 1 CEILÂNDIA	3507118-4
26	MARIA GONÇALVES DE SOUZA	QNO 16 CJ C LT 12 CEILÂNDIA	4534306-3
27	MARIA MARTINS DE OLIVEIRA FILHA	QNO 18 CJ 66 LT 4 CEILÂNDIA	4538051-1
28	OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA	QNN 5 CJ L LT 29 CEILÂNDIA	3513386-4
29	RITA MARIA DE JESUS	QNN 23 CJ D LT 15 CEILÂNDIA	3519852-4
30	SEVERINO FRANCISCO DE MACEDO	QNM 21 CJ M LT 31 CEILÂNDIA	3508012-4

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA L. DE M. TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 99-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE AGOSTO DE 2002
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência

prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara:
Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2002, referente aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas abaixo relacionados, constantes do processo n.º 046.001.649/2002:

	INTERESSADO	IMÓVEL	INSC.
1	CACILDA MENDES TEIXEIRA	QNM 6 CJ D LT 21 CEILÂNDIA	3502738-X
2	CÂNDIDA MARIA DE CONCEIÇÃO	QNM 8 CJ J LT 28 CEILÂNDIA	3504361-X
3	CANDIDO JOVENTINO DA SILVA	QNN 21 CJ D LT 24 CEILÂNDIA	3518517-1
4	CARLITO AGRIPINO DE SANTANA	QNM 23 CJ E LT 39 CEILÂNDIA	3508980-6
5	CARLOS FIEL DOS REIS	QNM 22 CJ G LT 8 CEILÂNDIA	3508373-5
6	CARMELIA DA SILVA DE AQUINO	QNN 10 CJ D LT 32 CEILÂNDIA	3516053-5
7	CARMELITA TORRES DO ESPIRITO SANTO FERREIRA	QNN 25 CJ H LT 25 CEILÂNDIA	3521386-8
8	CAROLINA DIAS DOS SANTOS	QNM 21 CJ E LT 22 CEILÂNDIA	3507619-4
9	CASIMIRO JOSÉ DA SILVA	QNN 3 CJ M LT 24 CEILÂNDIA	3512085-1
10	CATHARINO BONIFACIO DA SILVA	QNP 32 CJ F LT 25 CEILÂNDIA	3074206-4
11	CECILIA CONCEIÇÃO DE SOUZA	QNM 22 CJ K LT 42 CEILÂNDIA	3508599-1
12	CELCINA DE OLIVEIRA	QNN 1 CJ A LT 29 CEILÂNDIA	3510852-5
13	CELINA MARIA DA SILVA	QNN 7 CJ I LT 30 CEILÂNDIA	3514587-0
14	CESARIO BATISTA DE OLIVEIRA	QNP 34 CJ E LT 36 CEILÂNDIA	3075205-1
15	CESÁRIO PEREIRA DOS SANTOS	QNN 7 CJ I LT 39 CEILÂNDIA	3514596-X
16	CÍCERO SINEZIO COSTA PINTO	QNO 18 CJ 17 LT 11 CEILÂNDIA	4537257-8
17	CINEZIA DA COSTA TORRES	QNP 36 CJ E LT 38 CEILÂNDIA	3075769-X
18	CLARINDA ALVES GUILHERME	QNM 8 CJ G LT 6 CEILÂNDIA	3504195-1
19	CLARINDO ALVES DA SILVA	QNN 8 CJ H LT 8 CEILÂNDIA	3515189-7
20	CLARO LOPES DA SILVA	QNP 19 CJ H LT 31 CEILÂNDIA	3065622-2
21	CLAUDINA FIRMINA DA SILVA	QNO 20 CJ 17 LT 23 CEILÂNDIA	4540483-6
22	CLAUDIO SILVA LUSTOSA	QNN 10 CJ C LT 43 CEILÂNDIA	3516016-0
23	CLAUDIONOR SANDES LIMA	QNP 5 CJ G LT 6 CEILÂNDIA	3060261-0
24	CLEONICE DA SILVA XAVIER	QNO 3 CJ B LT 15 CEILÂNDIA	3030644-2
25	CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS	QNP 34 CJ H LT 31 CEILÂNDIA	3075353-8
26	CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA	QNN 10 CJ H LT 46 CEILÂNDIA	3516236-8
27	CRÁCIO ANTONIO DA SILVA	QNG 4 CJ 11 LT 5 CEILÂNDIA	4602936-2
28	FLEURI MORAIS DE ARAUJO	QNP 12 CJ U LT 42 CEILÂNDIA	3067670-3
29	FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS	QNO 15 CJ D LT 33 CEILÂNDIA	3037162-7
30	FRANCISCO SEVERIANO SOBRINHO	QNN 5 CJ C LT 34 CEILÂNDIA	3512959-X

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA L. DE M. TELES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 90/2002-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE 19 DE AGOSTO DE 2002
A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante da Diretoria de Atendimento da Subsecretária da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria 648, artigo 105, inciso XXXII e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço 92, de 10 de julho de 2002, com fundamento na Lei 2.670 de 11 de janeiro de 2001, declara:
Não Incidência do Imposto para os exercícios subseqüentes, enquanto prevalecer a situação.

Nº Processo	Marca Modelo/Ano	Placa
124.005057/2002	FIAT/PALIO WEEKEND STILE/1997	CIL8421

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.
A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de Duzentos por Cento e demais acréscimos legais.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 91/2002-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE AGOSTO DE 2002
A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante da Diretoria de Atendimento da Subsecretária da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria 648, artigo 105, inciso XXXII e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço 92, de 10 de julho de 2002, com fundamento na Lei 2.670 de 11 de janeiro de 2001, declara:
Remitidas as parcelas do IPVA do veículo abaixo relacionado, objeto de Roubo/Furto/Sinistro, referentes aos exercícios indicados e a Não Incidência do Imposto para os exercícios subseqüentes, enquanto prevalecer a situação.

Nº Processo	Exercícios	Marca Modelo/Ano	Placa
047-001885/2002	2002	VW/KOMBI/1991	JEK3760

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.
A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de Duzentos por Cento e demais acréscimos legais.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 92/2002-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP, DE 16 DE AGOSTO DE 2002

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, do Art. 1º, inciso VI, alínea 2, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o que consta do processo nº 0047-001781/2002, declara: Que o condutor autônomo de passageiros NILSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF 072.657.601-82, permissão nº 2792, está autorizado a adquirir, junto a concessionária SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS, um veículo automotor novo SANTANA 1.8, 105 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no horário de 10h às 16h, na 2ª avenida lote 451A, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002, e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

Em 19 de agosto de 2002

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, considerando as disposições da Lei nº 7.431, de 17.12.1985, com as alterações da Lei nº 2.670, de 11. 01.2001, e ainda, o contido na Resolução nº 011 – CONTRAN, de 23.01.1998, e no Parecer nº 8.184/01 – PRG/DF (processo nº 030.004222/ 2001), no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 92-SUREC, de 10.07.2002, resolve:

Indeferir o pedido de remissão/não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, constante do processo a seguir discriminado, por falta de amparo legal:

Processo	Interessado(a)	placa do veículo	motivo
0048-006896/2002	Rômulo Lopes Azevedo	JEV 3410	Veículo em circulação, sem laudo de perda total do DETRAN

Cumpra esclarecer que nos termos do parágrafo 3º do Inciso II do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 8 de agosto de 2002

Parcelamento IPTU

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648/2001, artigo 105, inciso XXXIV, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelo item 2, alínea a, inciso VI, art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, e ainda, fundamentado na Lei Complementar nº 432, de 27/12/82001 e, tendo em vista o que consta o processo abaixo relacionado, decide:

INDEFERIR o pedido de parcelamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, por falta de amparo legal, tendo em vista que o interessado não apresentou a documentação necessária.

PROCESSO	INTERESSADO
125.002584/2002	SERSAN – SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.
	GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TRIBUNAL PLENO

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 11 de julho de 2002, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Ayrton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Gilsomar Silva Barbalho, Giovanni Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges e Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente). Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. Sob licença o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Alves. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Conselheiro Kleber solicitou licença para se ausentar durante a sessão, tendo em vista compromisso inadiável às dezesseis horas. O Sr. Presidente registrou a presença em Plenário do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, nomeado por Decreto de 21/6/02 e empossado nesta data, dando-lhe boas vindas. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Recurso Extraordinário nº 003/2001, Recorrente TRANSPORTADORA WADEL LTDA., Advogado Sebastião Paulino Silva e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES). Por solicitação do Conselheiro Joaquim Borges, à qual não houve oposição, foi o julgamento do processo adiado para sessão a ser marcada posteriormente; Recurso Extraordinário nº 010/2001, Recorrente MONDAY MONDAY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., Advogado Gilberto Alves Nery e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; Pedido de Esclarecimento nº 06/2001, Requerente INSTITUTO DO TÓRAX S/C, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Relator Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto. Constatado o empate ao final da votação, quanto à preliminar de não conhecimento do pedido, pediu vista dos autos o Conselheiro Presidente, nos termos do Regimento Interno; Recurso Extraordinário nº 01/2002, Recorrente SANTA IGNEZ CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Nesse momento, deixou de participar da sessão o Conselheiro Kleber Nascimento, e declarou-se impedido no julgamento do próximo recurso pautado o Conselheiro Presidente, passando a presidência dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente, Wellington Carlos Batista, que colocou em julgamento o Recurso Extraordinário nº 13/2001, Recorrente MUSIKELLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, declarar a nulidade da decisão da 1.ª Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto e declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal, Luiz Gorga, Gilsomar Barbalho, Maria Helena e João Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e João Alves, que rejeitavam a preliminar. Redator para o acórdão o Conselheiro Suplente Antônio Alves. Esgotada a pauta de julgamento, foi distribuído o REOP 19/2002, mediante sorteio, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Esgotada a pauta de julgamento, foi dado início ao processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente da Casa, conforme Resolução do TARF nº 01/2000, sob a presidência do Conselheiro mais antigo, Wellington Batista. Usaram da palavra os Conselheiros Gilsomar Barbalho, Sebastião Quintiliano e Wellington Batista, para apresentar e justificar suas candidaturas aos cargos eletivos. Foram nomeados, então, os Conselheiros Giovanni e Maria Helena como escrutinadores, os quais conferiram, rubricaram, distribuíram e recolheram as cédulas de votação, após o que apuraram os votos, apresentando o seguinte resultado: para Presidente, sete votos para o Conselheiro Sebastião Quintiliano e dois votos para o Conselheiro Gilsomar Barbalho e, para Vice-Presidente, nove votos para o Conselheiro Wellington Batista. O Presidente dos trabalhos, então, proclamou o resultado da eleição e deu posse ao Presidente eleito, Sebastião Quintiliano, que passou a conduzir os trabalhos, dando posse ao Vice-presidente eleito, Wellington Carlos Batista, e franqueando a palavra. Dela fizeram uso os Conselheiros Luiz Gorga, Maria Helena e João Alves, para congratular-se com os Conselheiros eleitos, desejando mais um ano de trabalhos profícuos à frente da Casa, e para parabenizar o Conselheiro Gilsomar por sua candidatura. Este agradeceu o apoio recebido e parabenizou os empossados. Por sua vez, o Conselheiro Wellington agradeceu a confiança nele depositada pelos Conselheiros e, por fim, o Conselheiro Sebastião Quintiliano agradeceu as homenagens e salientou sua satisfação em ver outros aspirantes à Presidência do TARF, fato salutar para o Tribunal. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 14 de agosto de 2002, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 14 de agosto, data em que foi aprovada. Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, GIOVANI LEAL DA SILVA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA LIMA PONTES, ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (Suplente), OSVALDO FRANCISCO PIRES (Suplente), JOAQUIM PEREIRA BORGES, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

1ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 8 de agosto de 2002, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovanni Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Sob licença o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Alves. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 149/2001, Recorrente DDD MERCADINHO ALIMENTOS LTDA. – ME, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento parcial ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 228/2001, Recorrente BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Rejeitada a preliminar e após o voto de mérito dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, pediu vista dos autos o Conselheiro Suplente Antônio Alves; e REO 095/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida VILLAGE ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos nºs 101, 102, 103 e 104/2002, referentes aos seguintes Recursos: REOs 011/02, 067/01, 057/02 e RV 134/02, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra,

Ordinária, para o dia 13 de agosto de 2002, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 13 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo nº 043.000.326/99
Recurso Voluntário nº 183/2001
Recorrente : NOVA ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
Data do Julgamento: 05 de junho de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 081/2002 (9431)
EMENTA: MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NÃO RETENÇÃO DO ICMS PELO REMETENTE – RECOLHIMENTO NO INGRESSO DO PRODUTO NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – O ICMS incidente sobre mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, quando não retido pelo remetente substituto, será recolhido no momento do ingresso do produto no território do Distrito Federal (art. 39 da Lei nº 07/88, com redação dada pela Lei nº 406/92). Recuso Voluntário que se desprovvê.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 27 de junho de 2002.
SEBASTIÃO QUINTILIANO MARIA HELENA LIMA PONTES
Presidente Redatora

Processo nº 040.006.812/99
Recurso de Ofício nº 011/2002
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : TECIDOS BANDEIRANTE LTDA.
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 03 de julho de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 101/2002 (9463)
EMENTA : RECURSO DE OFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DESPROVIMENTO - É irreparável a sentença de primeira instância que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração objeto de saneamento levado a efeito pelo próprio agente autuante
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 08 de agosto de 2002.
SEBASTIÃO QUINTILIANO KLEBER NASCIMENTO
Presidente Redator

Processo nº 043.000.265/2000
Recurso de Ofício nº 067/2001
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrido : JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Antonio Alves do Nascimento Neto
Data do Julgamento: 26 de junho de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 102/2002 (9464)
EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA INDEVIDA - RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA - Constatado na fase processual que os valores exigidos no auto de infração já fora objeto de inscrição em dívida ativa e havendo a comprovação do pagamento, há que se considerar indevida a sua exigência, tornando improcedente o Auto de Infração .Recurso de Ofício que se desprovvê.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 08 de agosto de 2002.
SEBASTIÃO QUINTILIANO ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO
Presidente Redator

Processo nº 040.011.883/95
Recurso de Ofício nº 057/2001
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : NACIONAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Antonio Alves do Nascimento Neto
Data do Julgamento: 27 de maio de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 103/2002 (9465)
EMENTA : AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA – REVISÃO FEITA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO – ERRO MATERIAL – CORREÇÕES REALIZADAS EM 1ª INSTÂNCIA - Havendo reconhecimento da Administração Tributária, através de seus órgãos competentes que no momento da exigência houve erro material e a Instância “a quo” confirma esse entendimento, é de se desprover o Recurso de Ofício.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 08 de agosto de 2002.
SEBASTIÃO QUINTILIANO ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO
Presidente Redator

Processo nº 040.003.998/98
Recurso Voluntário nº 134/2001
Recorrente : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A
Advogado : Carlos Alberto Baston e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 04 de abril de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 104/2002 (9466)
EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EXIGÊNCIA DEVIDA - As Empresas de construção civil são contribuintes do imposto, conforme Convênio ICM 66/88, que tem força de lei complementar, nos termos do disposto no artigo 34, Parágrafo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. PRELIMINAR DE NULIDADE QUANDO NA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA O VOTO VENCEDOR UTILIZAR-SE INTEGRALMENTE DOS ARGUMENTOS DO PARECER DO RELATOR DE INSTÂNCIA SINGULAR - É de se rejeitar a preliminar de nulidade quando no voto vencedor utilizar-se integralmente dos argumentos do parecer do relator de instância singular ou mesmo do parecer da procuradoria. Considera-se como incluso em seu voto os argumentos referidos no parecer. Recurso Voluntário que se desprovvê.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida de nulidade da decisão singular e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. Foram votos vencidos quanto ao mérito o dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 08 de agosto de 2002.
SEBASTIÃO QUINTILIANO ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO
Presidente Redator ad hoc

Processo nº 040.012.156/97
Recurso de Ofício nº 093/2001
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : PNEUMINAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Relator : Conselheiro Antonio Alves do Nascimento Neto
Data do Julgamento: 04 de julho de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 105/2002 (9470)
EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO DE CÁLCULO – RECONHECIMENTO PELO AUTUANTE – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Correta é a decisão da autoridade singular que julga a procedência parcial do auto de infração em que o autuante reconhece haver feito os cálculos em data equivocada ocasionando a redução do crédito tributário.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 13 de agosto de 2002.
SEBASTIÃO QUINTILIANO ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO
Presidente Redator

Processo nº 040.000.246/98
Recurso de Ofício nº 098/2001
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrido : NELSON MARTINS BRAGA
Relator : Conselheiro Antonio Alves do Nascimento Neto
Data do Julgamento: 05 de julho de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 106/2002 (9471)
EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA DE DOIS TRIBUTOS EM UM ÚNICO AUTO – IDENTIFICAÇÃO CLARA DOS TRIBUTOS – NULIDADE PARCIAL – REFORMA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE DECLAROU A NULIDADE TOTAL - É de se reformar a Decisão de 1ª Instância que declarou a nulidade total do auto de infração para nulidade parcial quando no auto se identificar a separação individualizada de 2 (dois) tributos, ICMS e ISS, prevalecendo o imposto de maior importância, no caso o ICMS.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni, que dava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de agosto de 2002.
SEBASTIÃO QUINTILIANO ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO
Presidente Redator

2ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 6 de agosto de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga, Joaquim Pereira Borges e Osvaldo Francisco Pires (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se sob licença o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, substituído pelo Conselheiro Suplente Osvaldo. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 570/96, Recorrente TECNÓTICA COMERCIAL DE MATERIAL ÓTICO LTDA., Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 442/2000, Recorrente MTD – MÉTODO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado Alberto Moreira de Vasconcelos, Recorrida Subsecretaria

da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Rejeitada a preliminar argüida e constatado o empate na votação quanto ao mérito, pediu vista dos autos o Conselheiro Presidente, nos termos do Regimento Interno da Casa; e REO 066/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida DIBRAMAR DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 60, 61 e 62/2002, referentes aos recursos: RV 82/01, REO 56/01 e RV 654/98, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 12 de agosto de 2002, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de agosto, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, OSVALDO FRANCISCO PIRES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.009.959/2000
Recurso Voluntário nº 082/2001
Recorrente : FABÍOLA BRUNKEN CLEMENTE BAFUTTO
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Data do Julgamento: 24 de junho de 2002.
ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 060/2002 (9458)
EMENTA : IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO – VALOR VENAL – A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel que só pode ser retificado mediante fatos e provas consistentes, consoante as normas que regem a espécie. A simples irresignação do sujeito passivo desamparada de elementos convincentes não tem o condão de modificar o lançamento tributário. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, em virtude do falecimento do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Sessões, Brasília - DF, em 06 de agosto de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente Redator

Processo nº 040.008.228/98
Recurso de Ofício nº 056/2001
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : ALDEFRANCIS BOUTIQUE E SALÃO DE BELEZA LTDA. - ME
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Data do Julgamento: 18 de junho de 2002.
ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 061/2002 (9459)
EMENTA : ICMS – IMPOSTO LANÇADO NAS DEMICRO – Correta a redução do crédito tributário levada a efeito de ofício pelo autuante uma vez comprovado o recolhimento do tributo referente ao período excluído. Multa acessória inexigível, pois já em exigência em outro feito fiscal. RECURSO DE OFÍCIO – Desprovimento.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Participou da votação o Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, em virtude do falecimento do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Sessões, Brasília - DF, em 06 de agosto de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente Redator

Processo nº 040.017.104/96
Recurso Voluntário nº 642/98
Recorrente : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
Advogado : Anísio Batista Madureira e/ou
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Data do Julgamento: 24 de junho de 2002.
ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 062/2002 (9460)
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa quando, nos autos, não se vislumbram os vícios que fundamentaram sua argüição. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO OCORRÊNCIA – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constatado o exercício daquele direito dentro do referido interstício, impõe-se a rejeição da preliminar de decadência suscitada. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE – AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADOS AO PRÓPRIO CONSUMO – INCLUSÃO COMO CONTRIBUINTE DO ICMS – Inclui-se entre os contribuintes do ICMS a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte que, na condição de consumidor final, adquire bens e serviços em operações interestaduais (art. 22, parágrafo único, inciso VIII, combinado com o XII, da Lei nº 07/88).
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos

termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges. Participou da votação o Conselheiro Suplente Joaquim Pereira Borges, em virtude do falecimento do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Sessões, Brasília - DF, em 06 de agosto de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente Redator

Processo nº 040.005.399/97
Recurso de Ofício nº 128/2000
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Data do Julgamento: 7 de maio de 2002.
ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 063/2002 (9467)
EMENTA : LEVANTAMENTO FISCAL – DIFERENÇAS A RECOLHER DO ISS LANÇADO – DESCARACTERIZAÇÃO DA PREMISSA NA FASE IMPUGNATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO DECRETADA PELO JULGADOR SINGULAR – ACERTO DA DECISÃO – Descaracterizada a existência de diferenças a recolher do ISS lançado, mediante elementos válidos e consistentes oferecidos na fase impugnatória, incensurável revela-se a decisão de primeira instância invalidando a autuação, que tinha como único alvo tal premissa.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 12 de agosto de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente Redator

Processo nº 040.003.372/98
Recurso Voluntário nº 159/2001
Recorrente : PEDRA VEÍCULOS LTDA.
Advogado : Genuíno Lopes Moreira Jr.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Data do Julgamento: 26 de junho de 2002.
ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 064/2002 (9468)
EMENTA : PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – INTENÇÃO MERAMENTE PROTETATÓRIA – REJEIÇÃO – Há de se rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência quando for manifesta a intenção protelatória do pleito. AGÊNCIAS DE AUTOMÓVEIS – VEÍCULOS EXPOSTOS À VENDA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NO ESTABELECIMENTO – SITUAÇÃO IRREGULAR – Considera-se em situação irregular os veículos expostos à venda em agências do ramo, se desacompanhados de documento fiscal de entrada no estabelecimento, sujeitando-se, por conseguinte, à apreensão e pagamento do imposto com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. OPERAÇÕES COM VEÍCULOS USADOS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – CONDICIONANTES – A fruição do benefício da redução da base de cálculo, nas operações com veículos usados, está condicionada à desoneração do ICMS na entrada dos veículos no estabelecimento, à emissão de documentação fiscal comprovando entradas e saídas e à escrituração regular das operações (Anexo I, Caderno II, Item 6, Decreto nº 19.955/97). CONTRIBUINTE DO ICMS - REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS OU NÃO – OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – DESOBEDIÊNCIA - MULTA ACESSÓRIA – É obrigação do contribuinte emitir documentos fiscais conforme as operações ou prestações que realizar, ainda que não oneradas pela incidência de imposto. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório, sem prejuízo das sanções concernentes à obrigação principal.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento argüida e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga e Joaquim Pereira Borges, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 12 de agosto de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente Redator

Processo nº 040.010.873/99
Recurso de Ofício nº 080/2001
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : SUPERMERCADOS INCA LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Airton Nazário de Oliveira
Data do Julgamento: 06 de maio de 2002.
ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 056/2002 (9438)
EMENTA : ICMS – IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALTERADO PELOS AUTUANTES – As alterações que se fizeram necessárias foram levadas a efeito, pelos autuantes, resultando na redução do crédito tributário inicialmente apurado. Recurso de Ofício que se desprovê.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do Conselheiro Relator. Sessões, Brasília- DF, em 1º e julho de 2002.

WELLINGTON CARLOS BATISTA JOAQUIM PEREIRA BORGES
Presidente Redator ad hoc
(*)Repblicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF nº 135, de 18 de julho de 2002, pág. 11.

SECRETARIA DE SAÚDE

DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 15 de agosto de 2002

O Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve:

-Aprovar o cadastro do estabelecimento para aquisição e comercialização no varejo de medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias da lista “C2 - retinóides da Portaria 344/98, abaixo relacionado:

Nome: Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda

Endereço: CNM 02 bloco A lote 10 - Ceilândia-DF

Responsável Técnico: Mirelle Cristiane Ribeiro

CRF nº.: 1676-DF

Autorização nº.: 119/2002

Licença de Funcionamento nº.: IX-049/2002

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 20 DE AGOSTO DE 2002

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 997, de 23 de dezembro de 1995, e de acordo com deliberação da 118ª Reunião Ordinária do CAS/DF, ocorrida em 30 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º - Não aprovar, por maioria simples de votos, o Projeto “Ações Sociais e Comunitárias no Enfrentamento à Pobreza/Atendimento à Pessoa Idosa”, encaminhado à deliberação do CAS/DF pelo OF. Nº 409/2002-GAB/SEAS, a ser executado pela entidade Centro Espírita Sebastião “O Mártir”, no valor global de R\$ 111.111,11 (cento e onze mil, cento e onze reais e onze centavos), tendo em vista tratar-se de verba carimbada por emenda parlamentar, contrariando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 1.605, de 25.08.95, que regulamentou o Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, combinado com o disposto no § 2º, do art. 11, do Decreto nº 18.366, de 26.06.1997, que regulamentou o Fundo de Assistência do Distrito Federal-FAS/DF, e promovendo tratamento diferenciado de entidades integrantes de uma mesma rede.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 20 DE AGOSTO DE 2002

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 997, de 23 de dezembro de 1995, e de acordo com deliberação da 118ª Reunião Ordinária do CAS/DF, ocorrida em 30 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º - Não aprovar, por maioria simples de votos, o Projeto “Atendimento à Crianças e Adolescentes em Abrigo”, encaminhado à deliberação do CAS/DF pelo OF. Nº 415/2002-GAB/SEAS, a ser executado pela entidade Lar da Criança Padre Cícero, no valor global de R\$ 44.444,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), tendo em vista tratar-se de verba carimbada por emenda parlamentar, contrariando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 1.605, de 25.08.95, que regulamentou o Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, combinado com o disposto no § 2º, do art. 11, do Decreto nº 18.366, de 26.06.1997, que regulamentou o Fundo de Assistência do Distrito Federal-FAS/DF, e promovendo tratamento diferenciado de entidades integrantes de uma mesma rede.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 37, DE 20 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a revalidação da inscrição concedida à entidade CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA/INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742/93, combinado com o inciso XII, do art. 3º, da Lei nº 997/95, e tendo em vista o disposto no art. 11, da Resolução Normativa nº 005-CASDF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Revalidar a inscrição de nº 271/97, concedida à entidade CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA/INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU, pelo prazo de cinco anos, a contar de 30 de junho de 2002, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Primeira Câmara do CAS/DF realizada no dia 26 de junho de 2002.

(Processo nº 100.000.655/2002).

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR
Presidente

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 19 de agosto de 2002

Processo nº: 094.000.681/2002

Interessado: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A

Assunto: Aquisição de vales transporte

À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO prevista no artigo 25, do mesmo diploma legal, em

favor do BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A, objetivando a aquisição de vales transporte, para os servidores desta BELACAP.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 20 de agosto de 2002

PROCESSO: 070.000064/2001

INTERESSADO: Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF.

ASSUNTO: SERVIÇOS POSTAIS

Ratifico a despesa, em conformidade com o Art. 26 da Lei nº.8.666/93, de 21/06/93, e alterações posteriores, a Inexigibilidade de Licitação, face o que dispõe o Caput 25 do mesmo diploma. DETERMINO a emissão de Nota de Empenho em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, relativo aos serviços postais referente os meses de agosto à dezembro/2002, no valor Estimado de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), baseando-se no Art. 38 Inc. I, combinado com o Art. 39, Inciso II, do Decreto Nº.16.098 de 29/11/94.

Publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira, para as providências cabíveis.

AGUINALDO LÉLIS

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Processo nº 075-000.223/2000

Objeto: Despesas com ligações telefônicas.

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no “Caput” do artigo 25 da referida Lei, para a despesa relativa a ligações telefônicas, no mês de agosto do corrente exercício, conforme à seguir:

EMPRESA	VALOR (R\$)
BRASIL TELECOM S/A	1.429,41
TELEBRASÍLIA CELULAR S/A	948,52
EMBRATEL	16,30

MARIO HISSASHI IKEZIRI

SECRETARIA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 46, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com artigo 17 do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, e com os Decretos nº 21.247, de 08 de junho de 2000, nº 21.331, de 07 de julho de 2000, nº 21.426, de 08 de agosto de 2000, nº 21.491, de 06 de setembro de 2000, nº 21.600, de 06 de outubro de 2000, nº 21.687, de 07 de novembro de 2000, nº 21.915, de 19 de janeiro de 2001, nº 21.971, de 07 de março de 2001, nº 22.073, de 11 de abril de 2001, nº 22.202, de 11 de junho de 2001, nº 22.217, de 21 de junho de 2001, nº 22.223, de 22 de junho de 2001, nº 22.318, de 10 de agosto de 2001, nº 22.488, de 18 de outubro de 2001, nº 22.670, de 11 de janeiro de 2002, nº 22.725, de 08 de fevereiro de 2002, nº 22.877, de 15 de abril de 2002, e nº 23.037, de 18 de junho de 2002 e com base na delegação de competência conferida pela Resolução nº 1.157/90-CTPC/DF, de 17 setembro de 1990, do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal; e considerando a solicitação contida no Ofício nº 328/2002-GAB/SES, de 05 de agosto de 2002, Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, resolve:

1. Autorizar, em caráter extraordinário, o transporte gratuito dos vacinadores participantes da Segunda Etapa da Campanha Nacional de Multivacinação do ano em curso, no dia 24 de agosto de 2002, no serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, quando devidamente identificados.
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
3. Revogam-se as disposições em contrário.

MAURO SERGIO BARBOSA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA

DELIBERAÇÃO Nº 33/02–CCP/CPDI, DE 20 DE AGOSTO DE 2002

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA – CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 e tendo em vista o Decreto 20.422 de 20 de julho de 1999, resolve:

Art. 1º. Não acolher as Cartas-Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Ata da 7ª Reunião Ordinária do Comitê de Consulta Prévia, realizada em 15/08/2002.

PROCESSO	INTERESSADO
160.000.723/2002	A M de Oliveira Júnior Mecânica Me
160.002.776/2001	Antônio Prudêncio Neto Me
160.000.905/2002	Antônio Vilmar de Freitas Me
160.000.599/2002	A R de Sousa Pereira Me
160.002.712/2001	Baterauto Ltda Me

160.000.860/2002 Borges & Damasceno Confeções Ltda Me
160.000.025/2002 Centro Alquimia de Produção Cultural Comunicação e Educação Ltda Me
160.001.028/2002 Cleide Maria de Araújo Costa
160.000.632/2002 Cleidimar Camelo Alves Me
160.000.796/2002 CESUS – Centro de Ensino Supletivo de Samambaia
160.000.864/2002 Comercial de Alimentos Faisão Ltda Me
160.000.356/2002 CONETEL Comércio e Serviços Técnicos Ltda
160.000.202/2002 Deuziene de Araújo Santos Me
160.000.897/2002 Dilson de Sousa Pimentel & Cia Ltda
160.000.740/2002 Divino Joaquim de Oliveira Me
160.001.049/2002 D.R. Madureira Me
160.000.992/2002 Estação Corpo Modas Me
160.001.203/2002 Estrela Nossa Confeções Ltda Me
160.000.951/2002 Evânia Maria dos Santos Me
160.001.077/2002 FB Distribuidora de Bebidas Ltda Me
160.000.546/2002 F M Silva de Souza Eventos Me
160.000.338/2002 Instituto Médico Cirúrgico Asa Sul Ltda
160.000.758/2002 J de C Damasceno Me
160.000.222/2002 J de Sena Lima Transporte
160.000.593/2002 J & P Clínica Odontológica Ltda
160.000.750/2002 J Ferreira Neto Me
160.000.769/2002 J N S da Silva Me
160.001.078/2002 João Luiz Soares Me
160.000.304/2002 Josa’s Bar Ltda Me
160.000.190/2002 José Afonso da Silva Lanchonete Me
160.001.281/2002 Josefa Leonor Paulino Me
160.000.775/2002 Kátia Regina dos Santos Sousa Me
160.000.726/2002 Lecinda Alves Ferreira Me
160.000.819/2002 Leila Martins Soares Me
160.000.529/2002 Lenildo Lourenço dos Santos Me
160.000.892/2002 Liderança Materiais de Construção Ltda Me
160.000.397/2002 Limpapele Cosméticos Ltda
160.001.386/2002 Lourivaldo Manoel de Souza Me
160.000.983/2002 Luiz Ferreira de Araújo Lanchonete Me
160.001.156/2002 Luiza de Fátima Vaz Me
160.001.259/2002 Márcia Alvarez Lemos Me
160.000.990/2002 Márcia Gomes de Moraes Pereira Me
160.001.185/2002 Márcia de Lourdes Jesus de Miranda Serviços Me
160.001.246/2002 Maria Célia Ferreira Barros Me
160.000.636/2002 Maria de Jesus Sena Lima Me
160.000.359/2002 Maria Freitas da Silva Me
160.000.907/2002 Milla Confeções e Serviços Ltda
160.000.694/2002 Mirlene Maria Figueiredo Me
160.001.127/2002 Mizley Confeções Ltda Me
160.000.957/2002 Móveis Paraná Ltda Me
160.001.326/2002 Oficina Mecânica Arc Ltda Me
160.000.824/2002 Patrícia Eustáquio Soares Me
160.000.673/2002 Paulo de França Barbosa Me
160.000.209/2002 Raphaella D.A. da Silva Me
160.000.745/2002 Reijane Marques Fortes Me
160.000.552/2002 Reinaldo Ferraz de Azevedo Me
160.000.703/2002 Reury de Lima Soares Me
160.000.991/2002 RJS Distribuidora de Bebidas Ltda Me
160.001.007/2002 Roberval Nunes Brito Pimentel & Cia Ltda
160.001.099/2002 Rosa Maria Gomes Me
160.001.268/2002 Rosielle Fonseca Gonçalves Aoyama Me
160.000.855/2002 Rutinaldo Souza Miranda Me
160.001.292/2002 Santos e Borges Confeções Ltda Me
160.002.596/2001 Sociedade de Orientação Educacional e Cultural Soec Ltda Me
160.000.847/2002 Tend Tudo Bar e Merceria Ltda Me
160.001.048/2002 Waldecy Moura Magalhães Me
Art. 2º . Conceder às empresas o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.
Art. 3º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Presidente

GRUPO DE ANÁLISE DE RECURSOS

DELIBERAÇÃO Nº 34/02–CCP/CPDI, DE 20 DE AGOSTO DE 2002
O GRUPO DE ANÁLISE DE RECURSOS – CPDI/DF, criado pela Resolução Normativa nº02/2002, de 27 de março de 2002, resolve:
Art. 1º. Indeferir os recursos abaixo relacionados das empresas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Ata da 5ª Reunião do Grupo de Análise de Recursos, realizada em 16/08/2002.
PROCESSO INTERESSADO
160.000.434/2002 AILTON JOSÉ MAZZOCO
160.002.716/2001 ALAN KARDEC FRANCISCO GUEDES ME
160.000.751/2002 AREIA BRASIL LTDA
160.000.582/2002 COMERCIAL REDE 01 LTDA
160.000.693/2002 EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO ME

160.000.731/2002 EVI TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA
160.000.250/2002 FRANCISCO DAS CHAGAS PONTES FREITAS ME
160.000.567/2002 FRANCISCO DE MOURA SIQUEIRA ME
160.000.233/2002 JOÃO INEZ BARBOSA DE JESUS ME
160.002.608/2001 M. A. DE SOUSA MODAS ME
160.000.502/2002 MINI MERCEARIA ANL LTDA ME
160.000.203/2002 MOREIRA & BRAGA LTDA ME
160.000.130/2002 ORCILIO DE FREITAS GIOMES
160.000.570/2002 ROSAMAR LANCHES LTDA ME
160.000.456/2002 SOCIO’S BAR LTDA ME
Art. 2º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 35/02–CCP/CPDI, DE 20 DE AGOSTO DE 2002
O GRUPO DE ANÁLISE DE RECURSOS – CPDI/DF, criado pela Resolução Normativa nº02/2002, de 27 de março de 2002, resolve:
Art. 1º. Deferir os recursos abaixo relacionados das empresas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Ata da 5ª Reunião do Grupo de Análise de Recursos, realizada em 16/08/2002.
PROCESSO INTERESSADO
160.000.271/2002 AGM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTO LTDA ME
160.000.808/2002 ALBERTO DO AMPARO FRANÇA ME
160.000.569/2002 ANTONIO FERREIRA DA SILVA MERCEARIA ME
160.000.463/2002 APARECIDO ROSA CRUZ ME
160.000.200/2002 ARMARINHO DAYANYEL MODAS LTDA ME
160.000.728/2002 EDIMAR ALVES MADEIRO ME
160.000.701/2002 ELÉTRICA NOVA LUZ LTDA ME
160.000.011/2002 F DE ASSIS DE AMORIM AUTO MECÂNICA ME
160.000.608/2002 FEBRONIO SANTOS DE NOVAIS ME
160.000.516/2002 FERNANDO BELÉM DE CARVALHO ME
160.000.721/2002 FRANCISCO DE JESUS SENA DA SILVA ME
160.000.548/2002 GESSILENE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
160.000.667/2002 HILMA PEREIRA SANTOS ME
160.000.016/2002 JANDIRA MARTINS DE ALENCAR ME
160.000.505/2002 JG MARCENARIA LTDA ME
160.000.692/2002 J G VAREJÃO DE BEBIDAS LTDA ME
160.000.795/2002 JOSE RODRIGUES DE LACERDA BAR ME
160.000.670/2002 JRS COMERCIAL LTDA ME
160.000.487/2002 LUIZ ALVES DA SILVA MECÂNICA ME
160.000.602/2002 M A CARDOSO ME
160.000.630/2002 MAKYAMA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME
160.000.004/2002 MARIA VANADIR RIBEIRO FERREIRA ME
160.000.649/2002 MARLI APARECIDA DE ALMEIDA
160.000.357/2002 M & M LANCHES LTDA ME
160.000.584/2002 MIGUEL POMPEU CAMPOS DE ALMEIDA ME
160.000.776/2002 PANIFICADORA E MERCEARIA ANDRADE E SILVA LTDA ME
160.000.676/2002 REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
160.002.604/2001 REGULAUTO REGULAGEM ELETRÔNICA DE MOTORES LTDA ME
160.000.644/2002 RAIMUNDO NONATO GOMES DE LIMA ME
160.000.404/2002 SAMUEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME
160.000.712/2002 SANCHIA MARIA RIBEIRO DA SILVA ME
160.000.672/2002 SECUNDINO RICARDO DE OLIVEIRA ME
160.000.861/2002 SHI SO CAMISETERIA LTDA ME
160.000.733/2002 SILMOC UNIVERSO LTDA ME
160.000.241/2002 T.J. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME
160.000.613/2002 VERÔNICA SOUZA LEDO DE ALENCAR ME
160.002.530/2001 WELTON DOS SANTOS PEREIRA ME
Art. 2º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Presidente

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 19 de agosto de 2002
PROCESSO: 0220.000.378/2002
INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação
Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado com o objetivo de atender despesas com vales transportes circular plano piloto, vales transportes ligação Guará/N. Bandeirante/Brasília, vales transportes ligação longa Satélites/Brasília referente ao mês de agosto/2002. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.
MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3684

Aos 13 dias do mês de agosto de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3683, de 8.8.2002.

A Senhora Presidente submeteu à consideração do Plenário expediente do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, solicitando alteração de suas férias para terem início no dia 15 de outubro próximo. - O Tribunal aprovou a solicitação.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 859/2000 - Despacho 69/2002. Representação: Processo 2442/1997 - Despacho 70/2002, Processo 2409/1998 - Despacho 71/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 270/1994 - Despacho 72/2002.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 3599/1998 - Despacho 148/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 1261/2000 - Despacho 75/2002. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 741/2000 - Despacho 146/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 958/2000 - Despacho 149/2002, Processo 2211/2000 - Despacho 147/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 515/1995 - Despacho 241/2002. Auditoria de Regularidade: Processo 379/2001 - Despacho 244/2002. Convênio: Processo 2876/1994 - Despacho 242/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2678/1999 - Despacho 243/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 857/2002 - Despacho 109/2002, Processo 948/2002 - Despacho 110/2002. Aposentadoria: Processo 3073/1991 - Despacho 108/2002, Processo 5032/1996 - Despacho 106/2002, Processo 2235/1998 - Despacho 104/2002, Processo 549/2002 - Despacho 107/2002.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1091/2002 - Despacho 69/2002.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0305/02, apenso 1 volume (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor). O processo trata de Denúncia apresentada pela Associação Brasileira das Administradoras de Estacionamentos Rotativos Públicos - ABRAERP, sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2002, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3148/02.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

Retornando aos demais relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4351/92 - Exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 081/92-IDR para o cargo de Assessor Legislativo da Câmara Legislativa do DF. - DECISÃO Nº 3149/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 157/174; II - determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, caso ainda não o tenha feito, tome as necessárias providências ao desbloqueio da vaga no cargo de Assessor Legislativo em favor de Luciane Carneiro Pinto (veiculada pelo Ato da Presidente n.º 218/97 - DCL de 21.5.1997), em razão de ter sido negado, à citada candidata, o pedido deduzido na Ação Ordinária n.º 12.044/96, bem como, remeta a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da medida implementada; III- autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3529/98 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER sobre desvio de função na BELACAP. - DECISÃO Nº 3150/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2292/00 - Razões de defesa apresentadas pelos Srs. Josué Pinheiro de Mendonça, Everton Francisco Costa e Rosa Maria Monteiro de Barros Almeida Leite Dias, em atendimento à determinação contida na Decisão nº 6.809/2000, a propósito de impropriedades na Concorrência nº 02/98-DMTU/DF. - DECISÃO Nº 3151/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. sobrestar os autos, para aguardar o momento processual do Processo nº 2929/99, para julgamento em conjunto; II. realizar inspeção com o objetivo de esclarecer os fatos referidos no item 8 do Parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 0642/01 - Contendo o Ofício nº 883/02-GAB, mediante o qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 055.006.411/2001. - DECISÃO Nº 3152/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conceder novo prazo, até 16.09.02, para que o DETRAN conclua e remeta, via controle interno a cargo da SEFP, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 102/98, os trabalhos de apuração relativos à TCE em causa; II. determinar àquele Departamento que envide esforços no sentido de concluir a TCE no prazo ora concedido.

PROCESSO Nº 0402/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para exame da regularidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelo Edital nº 47/99-IDR, para o cargo de Professor de Matemática. - DECISÃO Nº 3153/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 352/2002-DRH (fl. 10); II – considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Matemática, regulado pelo Edital n.º 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Patrícia Barbosa Barros, Antenor Caetano de Oliveira, Aparecida Lopes, Cláudia Lacerda Franco Arao, Eduardo Antônio dos Santos Júnior, Geovana Eugênia Caixeta, Gewscene Langkammer Londe, José Fernando dos Santos, José Flavio Bruno, José Renato Teixeira da Paixão, Luciana Amônica Carneiro, Marcilene Araújo de Castro, Mariáguida Siqueira Veras, Meyriane Gonçalves Maciel, William Pereira Dutra, Wilson Pereira Pinto; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0955/02 - Relatório da Sindicância instaurada na Secretaria de Educação do Distrito Federal com o objetivo de apurar irregularidades na admissão da servidora PAULA BRAGA ZACHARIAS, ato julgado legal pela Decisão nº 2505/2002. - DECISÃO Nº 3154/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls. 03/35 referente ao Processo nº 080-016672/2001, encaminhada a esta Corte por meio do Ofício nº 743/2002-GAB/SE (fl. 02); II) determinar à Secretaria de Educação que encaminhe o resultado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra a servidora citada no Processo nº 080-016672/2001.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4062/93 (apenso o de nº 030.012.422/84) - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, instituída por ANTÔNIO JOSÉ LOPES JÚNIOR-SGA. - DECISÃO Nº 3155/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2852/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de integralização da pensão especial vitalícia concedida a DIVA CAETANO LOPES, viúva do servidor aposentado ANTÔNIO JOSÉ LOPES JÚNIOR, vistos às fls. 12 e 179/181, retificados às fls. 195/197 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 193, para excluir do total averbado para fins de adicionais 4.035 dias referentes ao período de 07/08/46 a 20/05/58 em que o servidor esteve aposentado, conforme certidão de fl. 159, os quais deveriam ter sido computados apenas para nova aposentadoria; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 199, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para alterar o percentual do Adicional por Tempo de Serviço, em decorrência do solicitado na alínea anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4883/93 (apenso o de nº 030.007.834/91) - Pensão civil, cumulada com integralização do benefício, instituída por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 3156/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6029/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) quanto à concessão da pensão: a.1) solicitar à beneficiária da pensão vitalícia que apresente provas documentais da condição de companheira e de dependência econômica em relação ao instituidor, para que, em apoio à justificação judicial, possam ser utilizados como prova material, tais como: Declaração de Imposto de Renda do servidor em que conste a interessada como sua dependente; declaração especial feita perante tabelião; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, onde conste a interessada como dependente do ex-servidor; ou outros documentos que possam levar à convicção; a.2) editar ato para: a.2.1) tornar sem efeito na Portaria coletiva nº 101, de 15/02/02, fls. 137/138, a retificação da pensão instituída por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, tendo em vista que à época da concessão ainda não vigorava a Lei nº 22/89; a.2.2) rever a pensão instituída pelo servidor para incluir as vantagens do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52, a contar de 12/06/89, data de publicação da Lei nº 22/89, que permitiu a contagem em dobro do período de 21/04/58 a 20/04/62; a.3) elaborar Títulos de Pensão, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, nos seguintes termos: a.3.1) em substituição ao de fl. 139, para excluir a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52; a.3.2) referente à revisão da pensão, em decorrência do solicitado no subitem “a.2.2”, precedente; b) quanto à integralização da pensão: b.1) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 109, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para incluir a vantagem do inciso II do art. 184 da Lei nº 1.711/52; b.2) verificar os pressupostos exigidos para a continuidade de pagamento do benefício à pensionista temporária, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, fazendo constar dos autos os respectivos documentos comprobatórios; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1859/95 - Aposentadoria de ARISTEU CORREIA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 3157/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 29 para incluir o art. 3º da Lei nº 8.911/94, nos termos da Decisão nº 3395/99; II - confeccionar mapa de incorporação de quintos, observando os termos do item XIII e do § 2º do art. 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF, encerrando-o na véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 32, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF,

para calcular a parcela Decisão Judicial PCCS/INAMPS de forma proporcional, atentando para o reflexo na parcela Decisão Judicial TST 241/87 e o solicitado no item II precedente; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3448/95 (apenso o de nº 040.003.261/95) - Pedido de Reexame de decisão da Corte, interposto por ANESIO FERNANDES ROCHA-SEFP. - DECISÃO Nº 3158/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar a apreciação do mérito do Pedido de Reexame de fls. 25/34, até decisão final a ser adotada no Processo nº 1437/81, mantendo o efeito suspensivo do recurso interposto contra o item VI da Decisão nº 5515/2000, conforme disposto no art. 1º, c/c o art. 4º, da Resolução nº 113/9-TCDF; II - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado e às Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Gestão Administrativa do teor desta decisão; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 4100/96 (apenso o de nº 061.023.191/94) - Aposentadoria de FERNANDO AMÉRICO ROZZANTE DE CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 3159/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar na Instrução coletiva de 11/12/95 a aposentadoria de FERNANDO AMÉRICO ROZZANTE DE CASTRO para excluir de sua fundamentação legal a expressão “de acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995”; II - juntar aos autos cópia autenticada do ato de dispensa do último cargo em comissão exercido pelo servidor, denominado Chefe do Serviço de Ambulatório do Hospital de Base do Distrito Federal, Símbolo DFG-08, para o qual foi nomeado em 10/02/95, conforme documento de fl. 27, e, na ausência desse, anexar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; III - confeccionar mapa de incorporação de quintos/décimos, observando os termos do item XIII e do § 2º do art. 4º da Resolução nº 101/98 - TCDF, encerrando-o na véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0764/98 (apenso o de nº 060.002.422/97) - Aposentadoria de ANA HELENA GUEIROS DE MAGALHÃES-SGA. - DECISÃO Nº 3160/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - anexar, em face da incorporação da Gratificação de Raio-X, os seguintes documentos: a) declaração do setor competente que indique o período em que a servidora operou direta e permanentemente com Raio-X e substâncias radioativas, próximas às fontes de irradiação; b) cópia autenticada do documento de designação da servidora para operar nessas atividades, no qual seja indicada a respectiva formação técnica, e do documento de dispensa; II - esclarecer se a parcela Vantagem Pessoal MP 831/85, consignada no Abono Provisório, se refere ao adicional de periculosidade percebido na atividade, fl. 08, ou à vantagem quintos/décimos concedida inicialmente à servidora. Na hipótese de referir-se ao adicional de periculosidade, excluí-la dos proventos, nos termos da Decisão nº 2192/2002. Se for decorrente da incorporação de quintos/décimos, anexar os documentos que comprovem o direito a sua incorporação, observando a necessidade de correção do ato e da fundamentação legal a ser consignada no Abono Provisório, nos termos da Decisão TCDF nº 3395/99; III - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 24, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir a parcela Complementação Salarial - Lei 379, nos termos da Decisão nº 269/2002, atentando para o solicitando no item anterior; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1837/98 (apenso o de nº 082.027.941/94) - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA CARLOS DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 3161/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - juntar o ato publicado no DODF de 02/07/98 que repristinou a aposentadoria; II - anexar cópia autenticada de documento hábil a comprovar a idade da servidora, tendo em vista a modalidade de inativação; III - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 10, para: a) encerrar a contagem do tempo de serviço na véspera da publicação do ato concessório; b) indicar os totais de tempo de serviço para aposentadoria e adicionais, inclusive o averbado; c) apurar a proporcionalidade dos proventos e o percentual de anuênios a que a servidora faz jus; IV - elaborar Abono Provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar as parcelas componentes dos proventos da interessada, fazendo constar dos autos, quando for o caso, a respectiva documentação comprobatória; V - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1352/99 (apenso o de nº 061.000.715/99) - Pensão civil instituída por ARISTEU CORREIA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 3162/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 35 para incluir, no inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/90, a alínea “a”, que fundamenta a concessão da pensão vitalícia à viúva; II - apresentar as alterações ocorridas nos quintos/décimos incorporados pelo servidor, desde a aposentadoria até a concessão da pensão; III - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 40, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para calcular a parcela Decisão Judicial PCCS/INAMPS de forma proporcional, atentando para o reflexo na parcela Decisão Judicial TST 241/87 e o solicitado no item II precedente; IV - promover, por apostilamento, a exclusão de Alberto Resende Correia Costa do rol de beneficiários da pensão, a partir da data em que atingiu a maioridade, conforme documentos de fls. 08 e 09; V - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2846/99 (apensos os de nºs 040.009.268/99 e 141.000.856/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Brasília, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3163/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 152/2002; II - manter o sobrestamento determinado pelo item V da Decisão nº 6377/2001, não mais no aguardo do deslinde do Processo nº 7618/93, mas, agora, até que se conclua o exame das questões tratadas nos Processos nºs 2522/99 e 0545/01. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou contra o sobrestamento acima proposto.

PROCESSO Nº 3543/99 - Contrato DIRAD/DESEG nº 99/083 firmado entre o Banco de Brasília S.A. – BRB e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais – ASBACE. - DECISÃO Nº 3164/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, como Pedido de Reexame, o recurso interposto por Hélio Goiás de Sá, Wellington Carlos da Silva, Ari Alves Moreira, Tarcísio Franklim de Moura e Dario Silva Reis, estes dois últimos por meio de representante legal, contra a Decisão nº 2362/2002, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 1º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução-TCDF nº 121/00; II - autorizar seja dada ciência aos interessados - aos dois últimos por intermédio de representante legal - do efeito suspensivo do pedido, conforme estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 4º da Resolução-TCDF nº 113/99, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121/00; III - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para análise do mérito. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3728/99 (apenso o de nº 061.022.233/98) - Aposentadoria de MARIA CUSTODIA MACHADO RIBEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 3165/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 40 para incluir o art. 4º da Lei nº 1.141/96; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 48, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela denominada Vant. Pes. Lei 1.867/98 - TST de forma integral, nos termos do Enunciado 103 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2682/00 - Representação formulada pelo Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure contra possíveis atos de improbidade administrativa cometidas pelo Subadministrador da Granja do Torto, Senhor João Pereira dos Santos, pela suposta concessão de terras públicas a particulares, causando prejuízo ao erário, conforme denúncia recebida por aquele parlamentar, de acordo com trechos transcritos no documento constante da inicial. - DECISÃO Nº 3166/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0921/02 - Relatório de Gestão Fiscal desta Corte de Contas, relativo ao 3º Quadrimestre de 2001, na forma exigida pelos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, publicado tempestivamente no DODF de 30/01/2002, cópia à fl. 01. - DECISÃO Nº 3167/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 3º Quadrimestre de 2001; b) da Informação nº 04/2002; II - considerar a publicação do mencionado relatório em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal; III - autorizar o arquivamentos dos autos.

PROCESSO Nº 1093/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para encaminhamento de processos à Corte. - DECISÃO Nº 3168/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 764/2002-GAB/SEFP e anexos, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta decisão, para remessa a este Tribunal dos processos relacionados no expediente referido no item precedente; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2908/90 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ODETE MARTINS DE SOUZA E SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 3169/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 3.695/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, levada a efeito por intermédio do ato de fl. 3-verso e retificação de fls. 179/181; III. quanto à revisão de proventos, tendo em vista o disposto nos itens “b” e “d” da Decisão nº 8.373/01, adotada no Processo nº 1847/81, considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; IV. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 91, com vistas a: a.1) corrigir o valor da parcela “Grat. de Produtividade 200%” atentando para os reflexos nas parcelas “SUBTOTAL” e “Adic. por tempo de Serviço 30%”; a.2) ajustar os valores das parcelas “5/5 da Rep. Mensal do DF-02”, “Opção de 55% do DF-02” e “Rep. Mensal do DF-02” à tabela vigente em novembro de 1991; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade das concessões.

PROCESSO Nº 1786/93 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ARNALDO LOPES DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 3170/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; II. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que providencie o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais pelo inativo, a título de adicional por tempo de serviço, observando o que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.112/90, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade das concessões.

PROCESSO Nº 5553/95 (apenso o de nº 020.000.433/95) - Aposentadoria de LEODITO LUIZ DE FARIA-PRGDF. - DECISÃO Nº 3171/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto contra as Decisões nº 5.497/2000 e nº 2.895/2001; II) determinar à Procuradoria - Geral do DF que dê cumprimento ao item II da Decisão nº 5.497/2000, lembrando que o ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente ao interessado, a esse título, na forma prevista pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90, será a contar da data da Decisão nº 5.102/96, exarada no Proc. nº 6.412/95 (26/06/96), na qual este Tribunal firmou o entendimento a respeito da matéria examinada nos autos. Vencido o Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto de fs. 60-63, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos do Relator e do Revisor (Anexo I). PROCESSO Nº 4161/96 (apenso o de nº 061.002.122/96) - Pensão civil concedida a THEREZINHA DE JESUS CARDOSO DE PAULA-SES. - DECISÃO Nº 3172/02.- O Tribunal, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento das providências adotadas pela Secretaria de Gestão Administrativa do DF, considerando cumpridas as medidas elencadas na Decisão nº 7.159/2001.

PROCESSO Nº 8295/96 (apenso o de nº 082.003.171/96) - Aposentadoria de BELZARINA BEZERRA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 3173/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 9.370/2000; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III. tomar conhecimento do apostilamento de fls. 95-apenso; IV. recomendar à Secretaria de Educação do DF que elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 15-apenso, referente à aposentadoria, para contar o tempo prestado ao Ministério dos Transportes, para todos os efeitos, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1750/00 (apenso o de nº 2044/00 e 5 volumes) - Auditoria realizada no Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, com vistas a atender o disposto no item III da Decisão nº 3.283/00. - DECISÃO Nº 3174/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, em conformidade com o art. 41, § 2º, da LO/TCDF, decidiu, preliminarmente, encaminhar à Jurisdicionada cópia do relatório de auditoria em apreço. Vencidos os Conselheiros JACOBY FERNANDES, que votou pelo acolhimento da instrução, e RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 1859/00 (apenso o de nº 1770/99 e 1 volume) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3175/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa da EMATER/DF, relativa ao período de 01/01 a 31/01/99; II) determinar o sobrestamento do julgamento das contas, até a decisão final a ser adotada no Proc. n.º 2.829/97; III) considerar encerrada a TCE objeto do Proc. n.º 072.000.614/99, nos termos do art. 13, II, da Resolução-TCDF n.º 102/98, determinando o seu arquivamento; IV) ter por procedente a absorção do prejuízo apurado nas TCEs de que tratam os Processos n.ºs 072.000.465/99, 072.000.085/97 e 072.000.021/96, determinando a devolução dos mesmos à origem, sem prejuízo de futuras averiguações; V) nos termos do art. 13, I, da Resolução-TCDF n.º 102/98, considerar encerrada as TCE's objeto dos Procs. n.ºs 072.000.058/99 e 072.000.615/99, determinando a devolução dos autos à origem; VI) nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução-TCDF n.º 102/98, considerar encerrada a TCE de que trata o Proc. n.º 072.000.060/96, recomendando à EMATER/DF que providencie as medidas necessárias para recuperar o dano; VII) autorizar o arquivamento do Processo n.º 1.770/99, apensado às contas em exame, e a devolução dos inventários à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou contra o sobrestamento proposto no item II do voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3819/88 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOAQUIM FIRMINO SOBRINHO-SEFP. - DECISÃO Nº 3176/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1706/91 - Pedido de Reexame de decisão da Corte interposto por MARIA DO SOCORRO CASTILHO PEREIRA PERDIGÃO-PRGDF. - DECISÃO Nº 3177/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto por Maria do Socorro Castilho Pereira Perdigão, conferindo-lhe efeito suspensivo, em face dos itens II e III da Decisão nº 705/01, nos termos do art. 1º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela de nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - dar ciência desta decisão aos representantes legais da servidora e à Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o processo ainda pendente de apreciação do mérito; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para instrução quanto ao mérito do Pedido de Reexame.

PROCESSO Nº 4805/93 (apensos os de nºs 1671/88 e 030.000.029/92) - Pensões civis instituídas por TEREZINHA REZENDE FERRAZ-SEFP. - DECISÃO Nº 3178/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de fl. 21 - Processo nº 030-000029/92, recomendando à Secretaria de Fazenda e Planejamento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elabore novo demonstrativo de cálculos, em substituição ao de fls. 46/64 - Processo nº 030-000029/92, com vista a lançar os valores recebidos pela interessada em maio e junho de 1992 (rubrica 1.396, fl. 84 do mesmo processo); b) torne sem efeito o documento substituído; II - considerar ilegal o ato de fl. 12 - Processo nº 030-000029/92, com recusa do registro, tendo em vista que a ex-servidora faleceu antes da vigência da Lei nº 8.112/90, a qual estende o benefício da pensão por morte ao viúvo não-invalído, devendo a Secretaria de Fazenda e Planejamento, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODE), o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 1118/94 (apensos os de nºs 2232/81 e 3401/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARCELO HOMEM DE FARIA e pensão civil concedida a MARIA ZÉLIA DE PAULA FARIA e outro-SE. - DECISÃO Nº 3179/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 57/73, bem como recomendar à Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em conformidade com a Decisão nº 4.712/01, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito, na Portaria de fls. 64/65, o ato que retificou as Portarias de fls. 71, 73 e 99/101 - Apenso-TCDF nº 3.401/92, alusivas à revisão sob a matrícula nº 07.708-9, visto que esta já se encontrava corretamente fundamentada; b - retificar o ato de fl. 12 (relativo à pensão da matrícula nº 07.708-9) para excluir o fundamento legal dos quintos incorporados pelo instituidor, porquanto as referidas vantagens já integram diretamente o benefício da pensão; c - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 70 (matrícula nº 04.163-7), com vistas a considerar a carga horária de 40 horas; d - juntar aos autos o Termo de Opção pela TIDEM, relativo à matrícula nº 07.708-9; e - elaborar Título de pensão, em substituição ao de fl. 71 (matrícula nº 07.708-9), com vistas a corrigir a nomenclatura da parcela “Adicional de Quintos - Lei nº 6.732/79” atentando, quanto à TIDEM, para o contido no item

anterior; f - apurar o tempo de efetiva regência de classe, excluindo-se os períodos comissionados, para fins de incorporação de GRC após a Lei nº 696/94, como melhoria posterior, em ambas as matrículas, visto que as inativações do instituidor se deram antes da vigência da Lei nº 202/91 (Processo nº 6.387/91 - Decisão nº 1905/2001), tendo em conta o constatado às fls. 72/73 (pagamento integral da GRC em ambas as pensões); g - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0285/02 (apensos 2 volumes) - Exame, para fins de registro, das admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, disciplina: Geografia, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução nº 100, de 15 de julho de 1988, deste Tribunal. - DECISÃO Nº 3180/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 319/2002-DRH (fl. 20); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Geografia, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adalgisa Martins da Silva Camêlo, Adenor Sant'ana da Silva, Adriana Aparecida dos Santos, Adriana Barbosa de Moraes, Adriano Batista de Araújo, Ágda Gonçalves da Costa, Aldinea de Jesus dos Santos, Alessandro Marcos de Souza Hipolito, Ana Angélica Sardinha dos Santos, Ana Barros de Farias, Ana Ceres Ramos Barbosa Saad, Ana Cláudia Rodrigues Moreira, Ana Cristina Magalhães de Macêdo, Ana Karla Eleutério Rezende Fabrino, Ana Maria Ribeiro da Silva, Anabel Nascimento Barbosa Costa, Anderson de Oliveira Alves Pereira, Andréia Tocchio de Araújo, Angela Maria Alves Oliveira de Carvalho, Antonio Benedik, Antonio Decio de Araujo Teixeira Junior, Antônio Ibiratan de Araújo, Antonio Jorge Rodrigues da Silva, Antonio Luiz Teixeira, Anyleide de Oliveira Rodrigues, Arley Hamú, Arminda da Silva Guerra Rodrigues, Auxiliadora Lemos Pereira de Souza, Candelária Cervigni Bonalumi, Carla Cristina Albuquerque Campos Silva, Carlos Gonçalves Campos, Carlos Jorge da Silva, Carlos Pinheiro Santos, Cátia Costa e Silva, Cátia Regis de Sousa Lacerda Félix, Cícero Lopes de Carvalho Neto, Cirlene Alon de Albuquerque, Claudete Silva Sampaio, Cláudia Costa Salgado de Alencar, Claudia Maria de Souza Santos, Cláudia Maria Guedes de Almeida, Claudio Roberto Ferreira Rodrigues, Cleide Martins Caixeta, Cleires Melo Lacerda, Cleomar Almeida da Silva, Cleomar Xavier de Matos, Cleuma Alves Vieira Passos, Cleuvany Melo Lacerda, Cloves Campos de Oliveira, Consuelita Oliveira do Nascimento de Carvalho, Cristiane Sá Teles Rodrigues, Cristiane Theodoro Barreto, Débora Vera Nunes de Oliveira, Denicy Almeida Nunes da Silva, Divina Gonçalves de Souza, Edinaldo Martins dos Santos, Edite de Oliveira Santos, Edmar Alves de Jesus, Ednilson Cordeiro de Lima, Edson de Sousa Gonçalves, Edson José Alves Barbosa, Elba Antonia Patrício, Eliane Rodrigues Abreu, Eliany Rodrigues Cardoso, Eliete das Graças Freitas da Silva, Eloisa Elias Cardoso, Erika Silva de Moura, Erika Skowronski, Eugênio Carlos da Costa Lerina, Evandro de Oliveira Maia, Evania Maria Araruna de Sousa, Everson de Sousa Lemes, Francisca Canindé do Nascimento Silva, Francisca Maria Cunha Monteiro, Francisca Zenilda da Conceição Mourthé, Francisco Célio Dantas, Germana Fernandes Martins dos Anjos, Gilmara Benedito Marques, Gláucia Valéria Fernandes Ferro Costa, Gúbio Barros Cardoso, Helio Elias Cardoso, Herculan Lôbo Barreto Neto, Herisvelto Pereira de Andrade, Hernai-de Lacerda Lima, Ildo José Segismundo, Ilka Lima Hostensky, Imelda de Melo Galvão, Ireni Nunes Silva, Ironi Maria da Silva, Isa Silva Barros, Isaías Joaquim de Sousa, Izabel Cristina de Resende Chagas, Izauro Bezerra de Oliveira, Jaqueline Andrade Silva, Jendival Ribeiro Bastos, João Batista dos Reis, João Batista dos Santos, Jorge Luiz de Souza, José Adalton Brito, José Alberto Gontijo Branco, José Lopes da Silva Filho, José Milton de Aguiar, José Moreira Portela, Josete Bezerra Brito Romão, Jossiane Ribeiro, Juan Carlos Farias Represas, Jumara Rosa Chaves, Karla Angélica Papa, Kátia Martins de Oliveira, Kleber Mário de Carvalho Noleto, Leizzy de Oliveira Leite, Leni de Fátima Ferreira Sanches, Leonardo Alves Fernandes, Liamara Maria Schmitz, Lilian Anunciação Figueiredo Gonçalves, Liliane Fernandes Pinto Teixeira, Lindoneide Rodrigues Moreira, Lindonor Maria da Paz Raul da Silva, Lourinaldo Bezerra de Souza, Luciano Silva Paes Landim, Luciene Neves Ramos, Lucirene Neiva Soares, Luiz Cláudio Gonçalves de Campos, Magna Aparecida Lopes, Manzueto de Oliveira Andrade, Mara Regina Duarte Pinto, Marcelo Ribeiro Silva, Márcia Ferreira Carreira e Sul, Márcio Bringel de Oliveira, Márcio de Jesus Silva, Marcio Guimarães de Lima, Marco Aurélio Fernandes Mendes, Marcones Felipe Gonçalves Ferreira, Marcos Pereira Frade, Margareth Aparecida Ferreira, Margareth Maria da Silva, Maria Aparecida Magela Silveira dos Santos, Maria da Conceição Alves da Silva, Maria da Conceição de Almeida Cavalcante de Aguiar, Maria da Conceição Teles e Vasconcelos, Maria das Graças Monteiro Mendes, Maria das Neves de Lima Silva, Maria de Carvalho Neta, Maria de Fátima Vieira, Maria Divina Olimpia de Souza, Maria do Socorro Batista Ribeiro, Maria dos Santos Ataides, Maria Ermínia Spíndola de Ataides, Maria Gorete Alves Pereira, Maria Gorete de Sales Riotinto, Maria Helena Ferreira das Dores, Maria Irineide Diógenes Santana, Maria Lusa Mateus de Oliveira Moreira, Maria Palmira de Araújo, Maria Vieira Ribeiro, Maricleusa Maria Cordeiro dos Santos, Marina Desconsi, Marisa Valença Rodrigues, Marise Maria de Carvalho, Marta Pereira Gonçalves, Martinho Pereira, Mauricélia Dias de Paiva, Maurício Schelb Luz, Michael José Bastos, Mirian do Nascimento Souza, Moisés de Souza Andrade, Mônica Cristina de Faria, Mônica Juliana Barbosa Eirado, Mônica Valéria Araújo Oliveira, Myriam da Silva Severino, Nadir Mafra Carneiro, Nagyla Salomão Alves de Souza, Narriman Lessa Lemos Ramos, Nilson Gonçalves da Rocha, Nilva Martins Borges de Almeida, Nilvane Mendes Vieira da Silva, Odailton Charles Albuquerque Silva, Onúbia de Fátima Gomes, Patrícia Lavinas de Azeredo, Patrícia Porto Malta Martins, Paula Nogueira Silva, Paulo Santos Pereira, Rackeline Brandão Coelho, Raquel Rodrigues de Oliveira, Regina Célia Garcia de Freitas, Regina Martins da Silva, Renan Freire de Lima, Ricardo Augusto Sousa de Andrade, Romilson Machado de Paiva, Ronaldo Victor dos Santos, Rosângela de Castro e Santos, Rosângela Monteiro da Fonseca, Roseluanda Vinagreiro de Aquino, Rosemeire Anatólio Ferreira, Rosilene Figueira Ramos, Rosimeire Fernandes da Silva, Rozilda de Almeida Moraes, Salvador Soares Dias, Sandra Cristina do Nascimento, Sandra dos Santos Tibães, Sandra Lúcia Freire Amâncio, Sandra Mara Araújo de Moura, Sandra Maria de Oliveira Zansávio, Sandra Regina da Silva Siqueira, Sandra Rocha de Brito, Savia Aguiar Dantas, Sebastiana Ferreira Fernandes, Silon Silva de Ataíde, Sílvia Iris Terezinha Fuchs, Sílvia Raquel Gonçalves, Sonia Cristina Sousa Araújo, Sônia Maria Carneiro da Costa, Sonia Maria da Costa Viana, Suelinda Santos Dornelas, Suzimara de Oliveira Mamédio, Tânia Maria de Oliveira Santos, Telma Aparecida Carlos Monteiro, Tneusa Vieira de Carvalho Pitombeira, Valdemir Moura dos Santos, Valdete Antonia da Silva, Valdineide Andrade de Lacerda, Valéria Porto Duro, Valnei Broxado dos Santos, Vanda Suares da Costa, Vanderléia Fernandes de Carvalho, Vera Maria da Costa

Alvarenga, Verônica Mendes Ferreira Lima, Vicente Souza Moura Filho, Vilmair Vieira de Sousa, Yon Yves de Jesus Carvalho Fonseca, Zuhdi Mahmud Dimes Filho; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0936/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para envio de prestações de contas anuais relativas ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 3181/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1 - tomar conhecimento dos Ofícios nºs. 661, 700 e 765/2002-GAB/SEFP; 2 - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento a prorrogação do prazo, por 120 (cento e vinte dias) para o envio das PCAs/2001 na forma relacionada: TCB - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, 095.001.246/02, 120 dias, 24/07/02; ADETUR - Agência de Desenvolvimento do Turismo, 016.000.413/02, 120 dias, 24/07/02, 05/08/02.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2502/91 - Prestação de contas do Convênio 5/91, formalizado entre a extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a Fundação Maria do Barro para a aplicação de recursos repassados mediante subvenção social. - DECISÃO Nº 3182/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1537/97 (apensos os de nºs 2921/88 e 082.026.652/95) - Pensão civil concedida a NICOLE GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 3183/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 53 – apenso pensão, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de proceder o cálculo da TIDEM I e II segundo os percentuais de 25% e 24%, respectivamente, na forma prescrita na Lei nº 940/95, em vigor na época do óbito da instituidora, bem como recalcular as demais parcelas que incidem sobre a TIDEM I, outrossim calcular a parcela Gratificação de Regência de Classe com base na Lei nº 696/94 (0,8% a.a.); b) juntar aos autos documento em que o órgão indique, expressamente, o tempo em que a ex-servidora permaneceu sob o regime de TIDEM, nos termos da Lei nº 356/92, alterada pela Lei nº 695/94; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0924/00 (apenso o de nº 082.003.274/97) - Aposentadoria de NELSON CAMILO DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 3184/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - juntar aos autos Certidão de Tempo de Serviço referente ao período trabalhado para o SLU, emitida pelo próprio Órgão, haja vista que esse tempo foi considerado para Adicional por Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 1451/00 (apenso o de nº 030.008.130/99) - Pensão civil concedida a LAURIANA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 3185/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu proceder ao registro da concessão em exame, em face da legalidade.

PROCESSO Nº 2654/00 (apenso 1 volume) - Inspeção realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo na Companhia Energética de Brasília – CEB, tendo por fim examinar a realização de despesa, nos exercícios de 1999 e 2000, com a ornamentação pública por ocasião dos festejos de final de ano. - DECISÃO Nº 3186/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 043/2002-PRESI, encaminhada pela CEB, com o fito de atender ao contido no item II da Decisão nº 8038/2001; II - autorizar a audiência, com fulcro nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa c/c com o art. 43, inc. II da LC nº 01/94 e com o art. 182, § 5º do RI/TCDF, dos agentes públicos elencados no parágrafo 20 de fl. 248, responsáveis pela autorização da despesa não prevista no Contrato nº 17/99, para que apresentem suas razões de justificativa para a aquisição de bens e serviços que não estavam previstos no alcance do referido ajuste, gerando burla ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, alertando na oportunidade para a hipótese de aplicação das sanções previstas no art.182, inc. I e II, do RI/TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1470/01 (apenso o de nº 141.001.991/01) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Administração Regional de Brasília - RA I, relativa ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 3187/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas anual em questão; b) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1482/01 (apenso o de nº 142.000.168/01) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Administração Regional de Samambaia - RA XII, relativa ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 3188/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas anual em questão; b) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0226/02 (apenso o de nº 094.001.012/00) - Aposentadoria de WAUDEMIRO DOS SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 3189/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, procede ao registro da concessão, em face da legalidade. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3303/94 (anexo o de nº 905/94) - Pensão civil instituída por VICENTE MANOEL DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3190/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento das medidas implementadas pela jurisdição em atendimento à Decisão nº 7612/1999, recomendando à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria a ser promovida por este Tribunal: a) elaborar um título de pensão, observando-se a Instrução de 10.07.92 (fl. 49), a fim de excluir a parcela referente à vantagem pessoal nominalmente identificada, instituída pelo § 8º do artigo 2º da Lei nº 87/89; b) elaborar um

segundo título de pensão, tendo em conta a Portaria de 28.09.01 (fl. 141), que incluiu EVA DOS SANTOS BARBOSA na qualidade de beneficiária de pensão vitalícia, observando-se que a parcela referente à vantagem pessoal nominalmente identificada, instituída pelo § 8º do artigo 2º da Lei nº 87/89, não deverá compor o benefício; II) tornar sem efeito o documento de fl. 144. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6994/96 (apenso o de nº 061.023.211/94) - Aposentadoria de ROSETE RAMOS DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 3191/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar um demonstrativo de tempo de serviço, considerando somente o tempo averbado prestado efetivamente à FEDF, sem a aplicação do artigo 41, § 8º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF (2.245 dias); b) elaborar um abono provisório retratando o item “a” precedente, proporcional a 27/30 e ATS de 23%, com efeitos a contar de 05.08.96, e outro, a contar de 19.02.98, data dos efeitos da Lei nº 1.864/98, proporcionalmente a 28/30 e ATS de 24%, considerando a aplicação do artigo 41, § 8º, da LODF, no que se refere ao tempo de serviço averbado prestado à FEDF (2.692 dias), consoante demonstrativo de tempo de serviço de fl. 12 - apenso, devendo ser observado, em ambos, a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF e o cálculo da parcela “Dec. Jud. Pccs/Inamps” proporcional ao tempo de serviço, com reflexos na proporcionalidade da parcela “Dec. Jud. TST 241/87”; c) tornar sem efeito o abono provisório de fl. 29 - apenso.

PROCESSO Nº 1098/99 (apensos 4 volumes) - Auditoria de regularidade realizada no Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - ICT, objetivando verificar procedimentos concernentes a licitações, contratos e convênios. Houve empate na votação: Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO acompanharam o voto do Relator. Os Conselheiros ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES votaram pelo não-conhecimento do recurso de revisão em apreço. - DECISÃO Nº 3192/02.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer Recurso de Revisão em tela para, no mérito, negar provimento, disso dando ciência aos recorrentes; II) tomar conhecimento, ainda, dos comprovantes de recolhimento de fl. 443, referentes à primeira parcela do débito de que tratam as Decisões nºs 9472/2000 e 726/2002, alertando aos responsáveis que os documentos comprobatórios do pagamento das demais parcelas devem ser encaminhados a este Tribunal; III) devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3053/99 (apenso o de nº 580/01) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para conclusão e encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3193/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 611/02-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 95/97; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 09.10.2002, para encaminhar a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial iniciada pela Instrução de Serviço nº 386/99-PRES, objeto de análise do Processo-GDF nº 112.004.822/99; III) autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0465/00 - Contrato nº 5859/00 celebrado entre a Companhia de Saneamento do Distrito Federal e a Construtora ARTEC Ltda., e extinção do Contrato nº 5696/98, assinado com a firma DAN HEBERT S/A. Construtora e Incorporadora. - DECISÃO Nº 3194/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento da Carta nº. 014 e 024/02-PRES/CAESB e dos documentos acostados às fls. 149 a 184 e 186 a 200; II- considerar: a) procedentes as justificativas apresentadas pelo Presidente da CAESB em relação ao gasto com a emissão de cópias visando o esclarecimento de questão posta pela Corte, por meio da Decisão nº. 6.246/00, III-a; b) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.246/00, III-a e reiterada pela Decisão 6.889/01, II-a, relevando a intempestividade apontada nos autos; III- autorizar a 3ª ICE a proceder a audiência do senhor nominado no § 10 da Informação de fls. 201/204, para apresentar suas razões de justificativa, visando esclarecer o tratamento diferenciado em relação à contratação da empresa DAN HEBERT (Contrato nº 5.696/98) quando comparado com a contratação da Construtora ARTEC Ltda (Contrato nº 5.859/00), pois, no primeiro caso, apesar de insistentes pedidos da contratada, não se concedeu o reajuste contratual, cabível nos termos da Cláusula 5.2 do Contrato nº. 5.696/98, do Edital de Concorrência nº. 008/98-CAESB, do art. 55, III, da Lei 8.666/93 e da MP nº. 1675-43, de 26/10/98, tendo, no segundo caso, após 06 meses de vigência do ajuste, concedido atualização contratual de 22,60% para pessoal e asfalto e 22,46% para veículos, equipamentos e ferramentas, oportunidade em que deverá apresentar a memória de cálculo dos citados percentuais; IV- retornar os autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes do item anterior.

PROCESSO Nº 0556/00 (apenso o de nº 131.002.122/98) - Apuração de possíveis irregularidades ocorridas por ocasião da promoção da XXVI FAGAMA, realizada de 30/09/98 a 12/10/98, na Região Administrativa II - Gama. - DECISÃO Nº 3195/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do processo nº. 131.002.122/98, dos documentos de fls. 9/30, bem assim do resultado da Inspeção levada a efeito pela 1ª ICE; b) nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº. 1/94, determinar a audiência do Administrador da RA II durante o exercício de 1998, mencionado no parágrafo 80 da Informação de fls. 31/52, para apresentar razões de justificativa quanto à possível aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da mesma norma, tendo em vista a inobservância, quando da contratação de músicos para a realização da XXVI FAGAMA, dos seguintes dispositivos legais: art. 167, inciso II, da CF c/c art. 151 da LODF; arts. 25, 26, 38, 60 e 62 da Lei 8.666/93; arts. 11, 40 e 42 do Decreto nº. 16.098/94 e art. 60 da Lei nº. 4.320/64.

PROCESSO Nº 1723/00 (apensos 12 volumes) - Contendo o Ofício nº 589/2002-GDG/DER-DF, mediante o qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3196/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar do conhecimento do Ofício nº 589/2002-GDG/DER-DF, acostado à fl. 231; II) conceder prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que a autoridade requerente apresente razões de justificativas sobre as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica da Corte na Informação nº 26/2001; III) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2025/00 (apenso 1 volume) - Auditoria de Regularidade realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, objetivando a verificação de procedimentos referentes a licitações e contratos. - DECISÃO Nº 3197/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em virtude da Decisão nº 938/2002, considerando-as procedentes; II. determinar à CAESB que, quando promover alterações nas tabelas de preços da Companhia, seja feita de forma fundamentada com documentos que embasem as alterações; III) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1002/01 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de combustível da rede de abastecimento do 1º Batalhão de Incêndio, conforme noticiado no Processo nº 053.000.641/2001. - DECISÃO Nº 3198/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 270/2002-AG/CBMDF e anexo, acostados à fls. 21/22; II – conceder a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 14.10.2002, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal conclua e encaminhe a este Tribunal, por intermédio da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.641/2001; III – autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1021/01 - Representação n.º 004/2001-JU, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a implantação de procedimentos de fiscalização dos atos relativos à transferência de recursos federais ao Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3199/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da Representação n.º 004/2001-JU e acolher os termos da instrução e do Parecer n.º 447/2002-CF. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do quanto requerido na Representação em apreço, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1075/01 - Acompanhamento, mediante o Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, de despesas realizadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 3200/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 318/2002-PRES/NOVACAP acostado à fl. 16; II. considerar cumprida a diligência determinada à NOVACAP pela Decisão nº 1.324/02; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0138/02 - Auditoria de Regularidade realizada em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2002, com o objetivo de colher dados e elementos referentes ao pessoal inativo e aos pensionistas da extinta Fundação Zoobotânica do DF. - DECISÃO Nº 3201/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria, bem como da documentação de fls.7/41; II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria a ser promovida por este Tribunal: a) desarchive os Processos nºs 1049/96 e 1540/95 para verificação do cumprimento das providências determinadas nas Decisões nºs 351/01 e 3415/01; b) providencie o cumprimento integral da Decisão nº 1380/2001, relativa ao Processo nº 3141/97, de interesse de José Luiz dos Santos, fazendo incluir nos autos cópia autenticada do ato de dispensa da Função de Encarregado de Veículos Leves; III- autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA e à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SAA, para ciência e orientação no atendimento das medidas determinadas, bem como para que tomem conhecimento das dificuldades encontradas no desenvolvimento dos trabalhos realizados pela equipe de auditoria, com a finalidade de que seja oferecida aos servidores da SAA/DF suporte, ferramentas e treinamento para mais eficiência no trato dos processos de aposentadoria e pensões.

PROCESSO Nº 0520/02 - Edital de Licitação da Concorrência nº 002/2002, da Companhia Imobiliária de Brasília, visando a aquisição de veículos automotivos. - DECISÃO Nº 3202/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do OF. nº 351/2002 - PRESI/TERRACAP (fls. 46/54), considerando atendida a diligência constante do item II da Decisão nº 1295/2002; II - determinar à TERRACAP que se abstenha de incluir nos próximos editais de concorrência pública, como condição para participação no certame, cláusula prevendo a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Registro Cadastral, por falta de amparo legal; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de averiguações futuras.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7204/93 (apenso o de nº 101.001.543/93) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 3203/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar irregulares as presentes contas, imputando o débito de R\$ 3.659,32, solidariamente aos Srs. JOSÉ NIVALDO VASCONCELOS, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e JOÃO EMILIANO DOS SANTOS SOBRINHO; II - determinar à Secretaria de Ação Social que adote as medidas necessárias a promover o desconto integral do débito na remuneração do servidor JOÃO EMILIANO DOS SANTOS SOBRINHO, nos termos da lei.

PROCESSO Nº 1134/96 (apensos os de nºs 030.000.424/96, 030.008.396/96 e 030.000.271/02) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Transportes do Distrito Federal, com o fim de apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do incêndio ocorrido no Almoarifado da Divisão de Gerenciamento do Sistema Viário daquela Pasta. - DECISÃO Nº 3204/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos constantes das fs. 261/276 dos autos, fs. 460/519 do Apenso 030.008.396/96 e do Processo nº 030.000.271/2002; II. considerar cumprida satisfatoriamente pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF a diligência contida na Decisão nº 5246/2001, reiterada pela Decisão nº 8432/2001; III. determinar à Agência Reguladora de Serviços Públicos do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie à Corte, por meio de sua CPTCE, os documentos encaminhados pelas empresas mencionadas às fs. 189/200 do Processo nº 030.008.396/96, pertinentes à cotação de preços dos produtos destruídos no incêndio motivador da abertura da TCE em apreço; IV. autorizar a devolução do Apenso nº 030.008.396/96 à Jurisdicionada para o cumprimento da diligência.

PROCESSO Nº 3760/97 (apensos 3 volumes) - Auditoria de Regularidade realizada na Companhia Energética de Brasília para verificar a legalidade da admissões de pessoal. - DECISÃO Nº 3205/02.-

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados da inspeção realizada no Núcleo de Serviços Compartilhados de Administração do Patrimônio Humano da CEB; b) tomar conhecimento da Carta nº 404/2001-PRESI e seus anexos (fl. 284/301) e documentos juntados fls. 302/306, considerando satisfatórios seus esclarecimentos e justificativas; c) considerar cumpridas as Decisões nºs 7125/2000 (item II), 1544/2001 (item II) e 6124/2001 (item I); d) considerar comprovada a escolaridade exigida (item III da Decisão nº 7125/2000) no tocante aos empregados JOSÉ LUIS ALVES FRAGA e PAULO NATALINO SILVA; e) determinar à CEB que tão logo receba a aprovação de seu novo PCCS por parte do CPRH dele dê conhecimento a esta Corte de Contas; f) autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Proposta do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 0900/98 (apenso 1 volume) - Contrato nº 512/97 celebrado, com dispensa de licitação, entre a Companhia de Saneamento do Distrito Federal e a Associação dos Deficientes Físicos de Brasília - ADFB, objetivando o aproveitamento de quarenta e cinco (45) trabalhadores, portadores de deficiência. - DECISÃO Nº 3206/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Documentos de Arrecadação de fls. 246 e 256, considerando os Srs. Marcos Helano Fernandes Montenegro e Fernando Rodrigues Ferreira Leite quites com o Erário Distrital quanto à multa imposta pela Decisão nº 4.603/2001; b) da solicitação de fls. 252/255 feita pelo Sr. Fernando Rodrigues Ferreira Leite, de que a penalidade imposta a ele pela Decisão nº 4.603/2001 não fosse aplicada com o conseqüente ressarcimento da multa paga, considerando-a improcedente; II - dar ciência desta decisão ao Sr. Fernando Rodrigues Ferreira Leite; III - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Proposta do Relator.

PROCESSO Nº 0891/99 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia Imobiliária de Brasília para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 3207/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 628/2002-PRESI-TERRACAP (fls. 85); II - conceder à TERRACAP o prazo de 90 (noventa) dias, a vencer em 23.10.2002, para o cumprimento da diligência determinada pelo item “V” da Decisão nº 2.107/2002 (fls.79/80), objeto de análise dos Processos-GDF nºs 111.006.189/91, 111.006.192/91, 111.006.172/91, 111.002.156/92 e 111.006.204/91.

PROCESSO Nº 2937/99 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, conforme Decisão nº 136/99, item VI, alínea “a”, fls. 02/06, exarada no Processo nº 594/99, para apurar a realização de serviços de criação por outras empresas que não as agências de publicidade contratadas, fato que contraria disposições do edital da licitação, com injustificado ônus para o erário. - DECISÃO Nº 3208/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso de fls. 63/109 e, relevando sua intempestividade, conferira efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar 01/94; II - dar ciência à recorrente do teor desta decisão e à Secretaria de Cultura, de acordo com o art. 4º da Resolução 113/99, alterada pela Resolução 121/2000; III - autorizar o desarquivamento do Processo 2940/99; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito do apelo.

PROCESSO Nº 0747/00 (apenso 1 volume) - Representação do Deputado Wasny de Roure sobre possíveis irregularidades verificadas na celebração de contratos entre entidades do GDF (DMTU, NOVACAP e CODEPLAN) e o instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3209/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou contra o adiamento.

PROCESSO Nº 1994/00 (apensos os de nºs 1959/99 e 000.011.569/00) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3210/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 270/283, considerando cumprida a diligência determinada: II - considerar parcialmente procedentes as justificativas apresentadas; III - recomendar à Câmara Legislativa do DF - CLDF que envide esforços no sentido de aprimorar o controle/alterações dos percentuais de contribuição que são recolhidos dos associados do FASCAL, em razão das falhas ocorridas na comunicação entre o Departamento de Recursos Humanos da CLDF e o FASCAL; IV - julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 17, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Administradores e demais responsáveis do Fundo de Assistência à Saúde da CLDF mencionados à fl. 6 do presente processo, relativas ao exercício de 1999, tendo em vista as seguintes impropriedades: a) ausência das declarações escolares, de dependência econômica e de coabitação dos servidores associados; b) impropriedades no suprimento de fundos concedido por meio do Processo nº 972/99-FASCAL; V - autorizar a devolução do apenso nº 001.01569/2000 à origem, o arquivamento do presente feito e do Processo nº 1959/99. VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2101/00 (apenso o de nº 060.002.739/00) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de pagamentos de serviços extraordinários a servidores em quantitativo superior ao limite permitido pela legislação; prorrogação de jornada de trabalho de profissionais de radiologia, em desacordo com a legislação trabalhista especial e pagamentos e recebimentos indevidos de remunerações, sem a regular contraprestação de serviço. - DECISÃO Nº 3211/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF (Proc. n.º 060.002.739/00); II - dispensar neste feito, por medida de economia processual, os procedimentos previstos nos incisos XIV e XV do art. 3º da Resolução-TCDF n.º 102/98; III - determinar: a) nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/94, a citação do servidor nominado no parágrafo 29 da instrução, tendo em vista o recebimento indevido de remuneração, no exercício de 1996, sem a regular contraprestação de serviço, para, de pronto, providenciar o ressarcimento aos cofres da Secretaria de Saúde do DF do débito apurado nos autos, ou caso queira, apresentar defesa, em 30 dias; b) a audiência do servidor nominado no parágrafo 30 da instrução, para, em 30 dias, apresentar razões de justificativa, em face da inobservância do dever de supervisionar o cumprimento da jornada de trabalho de subordinando (itens 29 e 30 da Instrução), com vistas à multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/94; c) à Secretaria de Saúde do DF que, considerando o recebimento indevido de

remuneração detectada nesta TCE, verifique, por meio de seus controles internos, o cumprimento da jornada normal de trabalho e a regularidade de todos os pagamentos efetuados a seus servidores, a partir do exercício de 1996, incluindo nessas apurações os servidores que, à época, pertenciam aos quadros da extinta FHDF, informando à Corte, no prazo de noventa (90) dias, sobre o resultado das apurações; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF que se abstenha de prorrogar a jornada de trabalho dos profissionais de Radiologia, em razão dos riscos inerentes à atividade, com vistas a dar cumprimento às disposições da Lei n.º 1.234/50, regulamentada em nível local pelo Decreto n.º 12.660/90; V - autorizar: a) o envio de cópia da Instrução de fls. 35/44 à jurisdicionada, com a finalidade de subsidiar o cumprimento da Decisão expedida; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 1200/01 (apenso o de nº 030.002.870/01) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material - Almoxarifado Central da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3212/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das Contas Anuais dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2000; II. julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2000, dos Agentes de Material da SGA, citados no § 2º da instrução, na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa. Fazendo uso da palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES solicitou o registro em ata de congratulações com o Dr. LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA AMARAL pelo lançamento do livro intitulado “Lutando pelo Direito”, Editora Consulex, relevante obra de sua autoria.- O Tribunal aprovou a solicitação.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos n’s 600/02, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e 2943/99 e 949/02, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Nada mais havendo a tratar, às 19h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 65 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata 3684
Sessão Ordinária de 13.8.2002

Processo nº: 5.553/95(f)

Apenso n.º: 20.000.433/95-GDF

Órgão de Origem: Procuradoria- Geral do DF

Assunto: Aposentadoria

Ementa: Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de Leodito Luiz de Faria, no cargo de Subprocurador Geral do DF, fundamentada no art. 41, inciso III, alínea “c”, e § 4º da LODF c/c os arts. 186, inciso III, alínea “c”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8112/90, com as vantagens do artigos 62 da Lei nº 8.112/90. Cumprimento de diligência. Pedido de Reexame das Decisões n.ºs 5.497/2000 e 2.895/2001, que determinaram a exclusão dos “quintos” incorporados aos proventos do inativo, decorrente do exercício do cargo de Diretor da Secretaria da Corregedoria do TJDF, na vigência da Lei nº 8112/90. Recurso conhecido na S. O. de 16/10/2001.O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado por servidor após a vigência da Lei nº 8.112/90,que foi recepcionada pela Lei nº 197/91 no Distrito Federal, só é computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mesmo que o servidor tenha sido admitido na vigência da Lei nº 1.711/52.. Inteligência do Enunciado n.º 80, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal. Pelo não provimento do recurso. Pedido de vista. Pela manutenção do voto original.

Cuida o processo da aposentadoria do ex-servidor qualificado em epígrafe, nos termos citados na ementa, de acordo com o ato de fls. 118/119 - apenso, publicado no DODF de 25/07/95, retificado pela publicação de 28/12/00.

Na Sessão Ordinária realizada em 16/05 do ano em curso, submeti à deliberação do Plenário o voto de fls. 54/58, do seguinte teor:

“(…)

Com efeito, o motivo para a exclusão da vantagem em questão, deflui do entendimento firmado no Proc. n.º 6.412/95, sedimentado no Enunciado n.º 80 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal. Se aos servidores distritais, admitidos na vigência da Lei n.º 8112/90, só é dado considerar o tempo de serviço público prestado aos Estados e Municípios, para fins de aposentadoria e disponibilidade, é razoável concluir que está vedado o cômputo desse período para fins de incorporação de quaisquer outras vantagens, mesmo para os servidores admitidos sob o regime jurídico anterior.

Portanto, foi acertada a medida determinada pelo Tribunal na Decisão n.º 5.497/00, não havendo no recurso em exame argumentação jurídica suficiente para modificá-la.

Não obstante, a jurisdicionada deve ser alertada a respeito da falha no cálculo dos valores a serem ressarcidos ao erário, consoante o observado pelo douto MPjTCDF.

Diante do exposto e pondo-me de acordo com o corpo técnico e com o Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO no sentido de o Egrégio Plenário:

I. no mérito, negue provimento ao Pedido de Reexame interposto contra as Decisões n.º 5.497/2000 e n.º 2.895/2001;

II. determine à Procuradoria – Geral do DF que dê cumprimento ao item II, da Decisão n.º 5.497/2000, lembrando que o ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente ao interessado, a esse título, na forma prevista pelo art. 46 da Lei n.º 8.112/90, será a contar da data da Decisão n.º 5.102/96, exarada no Proc. n.º 6.412/95 (26/06/96), na qual este Tribunal firmou o entendimento a respeito da matéria examinada nos autos.”

O julgamento do feito, porém, foi adiado pelo pedido de vista formulado pelo nobre Conselheiro Ávila e Silva. Retornam os autos a este Relator, acrescidos do voto do meu ilustre par, no qual acolhe o desfecho do mérito do recurso, mas quanto ao ressarcimento, faz as seguintes ponderações:

“(…)

Em relação ao ressarcimento, observo que o marco estabelecido na proposição de voto foi objeto de divergência dentro desta Corte, conforme registrado no voto anterior, de fls. 11/14, da lavra da Conselheira Marly Vinhadelli, hoje Presidente da Casa, quando afirmou: “pode-se considerar, assim, que o entendimento sobre a questão restou sedimentado nos termos da citada Decisão nº 5102/96 e não na Decisão 4814/98, como entendeu a Unidade Técnica”. A discrepância no marco temporal me leva a crer que a sedimentação do entendimento não ficou clara. È de se registrar, também, que a Súmula nº 80, um dos fundamentos da decisão, foi publicada em 4 de maio de 1999.

Tenho que o servidor postulou o que lhe pareceu de direito e a Administração lhe concedeu. Assim, parece-me adequada a aplicação do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte:

“Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento”.

Considerando-se que o ato de aposentadoria se aperfeiçoa com o registro neste Tribunal, tenho que de sua decisão deva ser contado o tempo para efeito de ressarcimento, alterando-se a parte final do item II da proposição de voto para “será a contar da Decisão nº 5497/00”, em vista da discrepância em relação ao marco inicial do entendimento desta Corte a respeito da exclusão de quintos incorporados aos proventos oriundos de cargos exercidos na esfera federal, após o advento da Lei nº 8.112/90, recepcionada pela Lei nº 197/91.

(…)

É o relatório.

VOTO

A aparente divergência quanto ao marco estabelecido na Decisão n.º 5.102/96, exarada no Proc. n.º 6.412/95, consoante aponta o nobre revisor, não chegou a contaminar o entendimento ali sedimentado ou os julgados desta Corte desde então.

O que se verifica naqueles autos é, tão-somente, a citação indevida de decisão mais recente do Tribunal, a respeito da matéria. Aliás, a Decisão n.º 4.814/98, proferida no Proc. n.º 1.152/89, utilizada como marco temporal pela instrução, oportunamente refutada pelo voto de fls.10/14, do relator que me precedeu nos autos, serviu de alicerce àquela decisão.

Além disso, não há como se olvidar o marco ali estabelecido, dado o caráter normativo que reveste as decisões deste Tribunal, em se tratando de resposta a consultas que lhes são formuladas, conforme está previsto no art. 194, § 2º, do Regimento Interno.

Em face dessas considerações, permito-me discordar da proposta do voto de vista em apreço, mantendo, integralmente, o inteiro teor do voto anterior.

Diante do exposto e pondo-me de acordo com o corpo técnico e com o Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO no sentido de o Egrégio Plenário:

I) no mérito, negue provimento ao Pedido de Reexame interposto contra as Decisões n.º 5.497/2000 e n.º 2.895/2001;

II) determine à Procuradoria – Geral do DF que dê cumprimento ao item II, da Decisão n.º 5.497/2000, lembrando que o ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente ao interessado, a esse título, na forma prevista pelo art. 46 da Lei n.º 8.112/90, será a contar da data da Decisão n.º 5.102/96, exarada no Proc. n.º 6.412/95 (26/06/96), na qual este Tribunal firmou o entendimento a respeito da matéria examinada nos autos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2002.

MANOEL DE ANDRADE

Conselheiro-Relator

Processo n.º (A): 5553/95

Apenso nº: 20.000433/95-GDF

Origem: Procuradoria Geral do Distrito Federal

Interessado: Leodito Luiz de Faria

Natureza: Aposentadoria

Ementa: Aposentadoria de LEODITO LUIZ DE FARIA, matrícula nº 28.807-1, no cargo de Subprocurador Geral do DF. Decisões n.º 5497/2000 (fl. 15) e n.º 2895/2001 (fl. 29). Exclusão de quintos incorporados aos proventos oriundos de cargos exercidos na esfera federal, após o advento da Lei nº 8.112/90, recepcionada pela Lei nº 197/91. Pedido de reexame. Pelo não provimento. Pedido de vista. Proposta de alteração da parte final do item II da proposição de voto.

Trata o presente processo da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de LEODITO LUIZ DE FARIA, em acordo com os atos publicados no DODF de 25/7/95 e 28/11/00.

Pela Decisão n.º 5497, prolatada na S.O. n.º 3514, de 20/7/00 (fl. 15), o Tribunal determinou a exclusão das vantagens previstas no artigo 62, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90, equívalentes a 2/5 da função de Diretor da Secretaria da Corregedoria, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDF), por ele exercida no período de 27/5/92 até a data da respectiva aposentadoria, ocorrida em 25/7/95.bem como a reposição ao erário das quantias pagas indevidamente ao servidor.

A determinação de exclusão dos ‘quintos’ incorporados pelo interessado decorreu de entendimento firmado pelo Tribunal, na Decisão n.º 5102/96, que estabeleceu que “o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios por servidores que ingressaram nos quadros funcionais do Distrito Federal, na vigência da Lei no 8.112/90, não pode ser considerado para efeito de adicionais, restringindo-se o seu aproveitamento para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, I, desse diploma legal, aqui aplicável por recepção”.

Estes autos foram relatados na S.O. nº 3661, de 16/5/02, entendendo o relator do feito, o culto Cons. Manoel de Andrade, por negar provimento ao Pedido de Reexame e “determinar à Procuradoria – Geral do DF que dê cumprimento ao item II, da Decisão n.º 5.497/00, lembrando que o ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente ao interessado, a esse título, na forma prevista pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90, será a contar da data da Decisão n.º 5.102/96, exarada no Proc. n.º 6.412/95 (26/06/96), na qual este Tribunal firmou o entendimento a respeito da matéria examinada nos autos”. Em razão do meu pedido de vista, foi adiado o julgamento (Decisão nº 1917/02, fl. 359).

É o relatório.

VOTO

Pedi vista dos autos para melhor me inteirar da matéria que vem sofrendo interpretações variadas ao longo do tempo, ou seja, a reciprocidade, nas esferas federal e distrital, em relação à aplicação da legislação dos servidores públicos.

Curvo-me ao entendimento firmado no Proc. n.º 6.412/95, sedimentado no Enunciado n.º 80 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal.

Parece razoável o entendimento de que “se aos servidores distritais, admitidos na vigência da Lei n.º 8112/90, só é dado considerar o tempo de serviço público prestado aos Estados e Municípios, para fins de aposentadoria e disponibilidade, é razoável concluir que está vedado o cômputo desse período para fins de incorporação de quaisquer outras vantagens, mesmo para os servidores admitidos sob o regime jurídico anterior”.

Nesse sentido, concordo que foi acertada a medida determinada pelo Tribunal na Decisão n.º 5.497/00, não havendo no recurso em exame argumentação jurídica suficiente para modificá-la.

Em relação ao ressarcimento, observo que o marco estabelecido na proposição de voto foi objeto de divergência dentro desta Corte, conforme registrado no voto anterior, de fls. 11/14, da lavra da Conselheira Marly Vinhadelli, hoje Presidente da Casa, quando afirmou: “pode-se considerar, assim, que o entendimento sobre a questão restou sedimentado nos termos da citada Decisão n.º 5102/96 e não na Decisão 4814/98, como entendeu a Unidade Técnica”. A discrepância no marco temporal me leva a crer que a sedimentação do entendimento não ficou clara. É de se registrar, também, que a Súmula n.º 80, um dos fundamentos da decisão, foi publicada em 4 de maio de 1999.

Tenho que o servidor postulou o que lhe pareceu de direito e a Administração lhe concedeu. Assim, parece-me adequada a aplicação do Enunciado n.º 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte: “Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento”.

Considerando-se que o ato de aposentadoria se aperfeiçoa com o registro neste Tribunal, tenho que de sua decisão deva ser contado o tempo para efeito de ressarcimento, alterando-se a parte final do item II da proposição de voto para “será a contar da Decisão n.º 5497/00”, em vista da discrepância em relação ao marco inicial do entendimento desta Corte a respeito da exclusão de quintos incorporados aos proventos oriundos de cargos exercidos na esfera federal, após o advento da Lei n.º 8.112/90, recepcionada pela Lei n.º 197/91.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

ÁVILA E SILVA
Conselheiro

Anexo II da Ata 3684
Sessão Ordinária de 13.8.2002

Processo nº: 3760/1997 (em dois volumes e três anexos)
Origem: Companhia Energética de Brasília - CEB
Assunto: Admissão de Pessoal
Ementa: Auditoria de Regularidade realizada na CEB para verificar a legalidade de admissões de pessoal. Constatação de irregularidades. Diligências não atendidas. Audiência de responsáveis. Pedido de Reexame. Improvimento. Reiteração da diligência. Proposta de audiência de responsável para apresentação de justificativas ante o descumprimento de determinação da Corte, bem como determinação de novas diligências junto à CEB e ao Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH. O Ministério Público opina pelo acolhimento das proposições da instrução. Pela audiência do apontado responsável e reiteração do item II, da Decisão n.º 7125/2000.

RELATÓRIO

Originaram-se estes autos do exame do Edital n.º 111/97-CEB/IDR, para a realização de concurso público para o preenchimento de empregos de Agente Administrativo e Agente Operacional do Quadro de Pessoal da Companhia Energética de Brasília - CEB.

2. O Relator original do processo foi o Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, cujo voto foi acolhido na Sessão de 16-10-97, oportunidade em que o Tribunal determinou o acompanhamento do procedimento.

3. Na Sessão de 5-11-98 (fls. 91/92), o Tribunal considerou legais as admissões feitas em decorrência do referido concurso e solicitou esclarecimentos à CEB, “quanto aos critérios utilizados para o enquadramento, no PCCS atual, de todos os empregados ocupantes do emprego Técnico Especializado, a base legal para tal procedimento e as escolaridades dos mesmos quando da implantação dos PCCS de 1987 e 1997”. Na mesma assentada foi determinado à CEB que enviasse à Corte “a relação nominal, pormenorizada, de todas as admissões e movimentações de pessoal efetuadas pela empresa, após a implantação do novo PCCS, em abril de 1997, contendo a forma e data de ingresso de cada empregado, seguidos do nível de escolaridade e do cargo/emprego ocupado”.

4. Cumprida, parcialmente, a determinação supracitada, o Tribunal, na Sessão de 7-12-99 (fls. 118), determinou nova diligência e autorizou a realização de inspeção na CEB para complementação de informações.

5. Realizada a inspeção e cumprida a diligência, o Tribunal, na Sessão de 20-9-00, proferiu a Decisão n.º 7.125/00, para: a) determinar à CEB que indicasse “precisamente, em 30 (trinta) dias, os nomes dos responsáveis, quando da implantação do atual PCCS/CEB, pelos enquadramentos incompatíveis, no tocante ao grau de escolaridade dos empregados apontados, bem como os nomes dos responsáveis pela manutenção dessa situação irregular, para que apresentassem circunstanciadas justificativas, tendo em vista eventual aplicação da sanção prescrita no artigo 57, II, da Lei Complementar n.º 1/94, por contrariedade ao disposto no artigo 37, I, da Constituição Federal, bem como ao artigo 19, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal (segue a relação dos nomes dos empregados); b) “fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEB adotasse providências para o exato cumprimento da lei, fazendo cessar as situações irregulares apontadas no item anterior”.

6. Posteriormente, o Tribunal, acolhendo Proposta de Decisão deste Relator, proferiu a Decisão n.º 6124/2001 (fl. 280), nos termos seguintes:

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar insubsistentes os fundamentos do Pedido de Reexame contido na Carta n.º 101/2001-PR, encaminhada pela Companhia Energética de Brasília - CEB, confirmando todos os efeitos do disposto nos itens II e III da Decisão n.º 7125/00, reiterada pelo item II da Decisão n.º 1544/01; II - comunicar à Companhia Energética de Brasília - CEB que os empregados que já atingiram o grau de escolaridade exigido no atual PCCS/CEB não serão colhidos pelas medidas a serem tomadas em decorrência do disposto no item anterior, desde que ocorra a respectiva comprovação documental, como ocorrido com os Srs. Antônio Gomes de Oliveira, Benicio Pires de Sá, Carlos Alberto Figueiredo Nunes, Carlos Duarte Macedo, Edgar Barbosa da Silva, Gonçalo Carreiro de Farias, Ivan de Sousa Matos, João Batista dos Santos, João Benedito Tavares Miranda, Joel Ferreira Paes, Jorge Luis Bahia Ramos, Jose Domingos da Silva Nascimento, José Gonçalves do Carmo, Jose Rodrigues da Trindade Neto, José Wagner Gonçalves da Costa, Manoel Carlos Pereira Lucena, Maria Helena Gomes Oliveira, Olimpio Ramos e Paulo Roberto da Silva, alertando-se que não houve tal comprovação satisfatória quanto aos Srs. José Luís Alves Fraga, Paulo Natalino da Silva, João Gomes da Abadia e Hamilton Antonio Ferreira; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para realização da inspeção já autorizada no item III da Decisão n.º 8676/2000.”

7. Em atenção à determinação da Corte, a CEB remeteu ao Tribunal a Carta n.º 404/2001-PRESI (fl. 284/301).

8. O Corpo Técnico, buscando colher subsídios para análise das questões cuidadas nestes autos, realizou inspeção na CEB.

ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO

9. A instrução examinou os termos da Carta n.º 404/2001-PRESI, envidada pela CEB, juntamente com os elementos colhidos na inspeção realizada no Núcleo de Serviços Compartilhados de Administração de Patrimônio Humano da Companhia, fazendo, assim, o registros seguintes:

“7. Inicialmente o signatário encaminha cópia dos certificados comprobatórios da escolaridade dos empregados José Luis Alves Fraga e Paulo Natalino Silva (fls. 292/293). A exemplo do contido na parte inicial, do item II, da Decisão n.º 6124/01, sugerimos que tais empregados não sejam colhidos pelas medidas a serem adotadas no PCCS/CEB em decorrência do constante do item I daquela Decisão.

8. No tocante à indicação de responsáveis pelos enquadramentos irregulares, como determinado pelo item II, da Decisão n.º 7125/2000, o titular da Companhia afirmou:

“Muito embora entenda a CEB não ter havido responsável por enquadramentos incompatíveis, para efeito de atender a determinação dessa e. Corte de Contas, indica-se o nome do ex-Diretor de Gestão, Sr. Francisco Ivaldo Andrade Frota, cuja responsabilidade se estendeu até o término de seu mandato, o que ocorreu em 05 de janeiro de 1999.

Em relação ao período subsequente, não há de se falar em responsável pela manutenção da situação irregular, visto que a mesma perdurou tendo em vista que essa e. Corte de Contas atribuiu efeito suspensivo às decisões.”

9. Quanto ao antigo Diretor de Gestão da Companhia, sugerimos sua citação para que apresente justificativas, se tiver, relativamente aos irregulares enquadramentos verificados, alertando-o para a eventual aplicação da sanção disposta no art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/94, em face da contrariedade aos arts. 37, I, da Constituição Federal e 19, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

10. Já em referência à justificativa apresentada para a negativa de indicação de responsáveis atinentes à continuidade da situação irregular, ou seja, em face do atual Governo (1999 até hoje), não convence.

11. Nestes autos, apenas uma única vez e ainda assim em decorrência dos efeitos da admissibilidade de pedido de reexame, ou seja, até o respectivo exame de mérito, houve suspensividade quanto aos efeitos da Decisão Plenária (conforme Decisão n.º 3540/2001 - fl. 249).

12. Tal fato ocorreu com a interposição do Pedido de Reexame materializado na Carta n.º 101/2001-PR e anexos (fls. 210/241), seguido do seu conhecimento e consequente atribuição de efeito suspensivo à Decisão n.º 1544/2001, II, a qual reiterou os termos da Decisão n.º 7125/2000, II e III, já com o devido alerta ao titular da CEB para a eventual aplicação da multa prevista no art. 57, II e § 1º, da Lei Complementar n.º 1/94.

13. No exame de mérito, o recurso citado foi improvido, conforme o item I, da Decisão n.º 6124/01, confirmando-se então todos os efeitos do disposto nos itens II e III, da Decisão n.º 7125/00, reiterada pelo item II, da Decisão n.º 1544/2001.

14. Relevante observar que na instrução de fls. 197/200, na qual examinamos a resposta do titular da CEB à Decisão n.º 7125/2000, onde o mesmo recusou-se a proceder a indicação de responsáveis (fl. 196), já descumprindo então determinação plenária deste TCDF, fizemos a observação de que a Carta não constituía recurso, não havendo, na ocasião, hipótese de suspensão dos efeitos da mencionada Decisão.

15. Desta forma, a manutenção da irregularidade da situação deve produzir consequências no campo da responsabilidade administrativa. Sugerimos a reiteração, ao titular da CEB, da indicação do(s) responsável(eis) pela manutenção da situação irregular em questão, a partir de 5 de janeiro de 1999, sob pena de que seja ele próprio incurso no art. 57, §1º, da LC – DF n.º 1/94, tendo em vista que o item II, da Decisão n.º 7125/2000, foi reiterado pelo item II, da Decisão n.º 1544/2001(fl. 208), com o devido alerta ao dirigente quanto à eventual aplicação de sanção, e posteriormente pelo item I, da Decisão n.º 6124/2001(fl. 280).

16. Em relação às providências adotadas pela CEB para sanar as irregularidades mencionadas, o signatário assim as relacionou:

“Objetivando dar fiel cumprimento a determinação constante do item III da Decisão n.º 7125/2000, a CEB procedeu às seguintes alterações em seu PCCS, as quais foram submetidas à apreciação do Conselho de Política de Pessoal – CPP, através da Carta n.º 381/2001-PR (cópia inclusa):

1. Alteração da exigência de escolaridade para o cargo de Auxiliar Operacional, passando-o para Ensino Fundamental Incompleto;

2. Criação do cargo de Auxiliar de Eletricidade com a exigência de escolaridade de Ensino Fundamental Incompleto;

3. Criação do cargo de Auxiliar Administrativo com a exigência de escolaridade de Ensino Fundamental Incompleto.

Uma vez aprovada as alterações supra, os empregados cujo enquadramento funcional foi julgado incorreto pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, serão enquadrados nos cargos objeto daquelas alterações, como se depreende das relações em anexo.”.

17. Ressalta ainda, na cópia da Carta encaminhada ao Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, antigo CPP (fls. 290/291), “...que os cargos de Auxiliar Operacional, Auxiliar de Eletricidade e Auxiliar Administrativo, caso aprovada a revisão da escolaridade do primeiro e a criação dos dois últimos, serão cargos em extinção não havendo, portanto, possibilidade de novos ingressos nos mesmos.”.

18. Preliminarmente, registramos que até o momento o CPRH não apreciou as citadas alterações no PCCS/CEB, conforme informação colhida junto à Secretaria do próprio órgão. Anexamos, todavia as alterações anteriormente procedidas no PCCS/CEB às fls. 302/306, constando, respectivamente, a Resolução deliberada pelo CPRH em sua 50ª Reunião Extraordinária, publicada no DODF de 8/12/00, bem como o teor do voto da Conselheira-Relatora .

19. Naquela oportunidade foram aprovadas as alterações no PCCS/ CEB que operaram a reestruturação dos empregos da Companhia para evitar a possibilidade de ascensões e outras modalidades de movimentação de pessoal irregular, conforme determinação do TCDF.

20. As novas alterações no PCCS/CEB, agora submetidas ao CPRH, a que se refere a Carta nº 404/2001-PRESI são da seguinte ordem, segundo depreende-se da documentação em análise, bem como de informações colhidas junto ao Núcleo de Serviços Compartilhados de Administração de Patrimônio Humano da Companhia:

A) criação do Emprego de Auxiliar Administrativo, com escolaridade correspondente ao ensino fundamental incompleto;

- integração neste Emprego dos servidores até então ocupantes do Emprego de Agente Administrativo, cuja escolaridade é e continuaria sendo ensino médio completo, servidores esses que não possuem a escolaridade;

- tal solução contemplaria tanto os servidores com ensino fundamental completo como incompleto;

- os servidores com ensino médio completo continuariam ocupando o Emprego de Agente Administrativo;

- o Emprego de Auxiliar Administrativo seria considerado em extinção, obstando-se novos ingressos;

B) criação do Emprego de Auxiliar de Eletricidade, com escolaridade correspondente ao ensino fundamental incompleto, o qual agruparia as funções elétricas e/ou de nível auxiliar;

- integração neste Emprego dos servidores até então ocupantes do Emprego de Agente Operacional, cuja escolaridade é e continuaria sendo ensino médio completo, servidores esses que não possuem a escolaridade necessária;

- tal solução contemplaria tanto os servidores com ensino fundamental completo como incompleto;

- o Emprego de Auxiliar de Eletricidade seria considerado em extinção, obstando-se novos ingressos;

C) alteração do grau de escolaridade do Emprego de Auxiliar Operacional, de ensino fundamental completo para incompleto;

- o emprego foi criado em 2000, com a aprovação do CPRH (Anexo I – fl. 305);

- integração neste Emprego dos servidores até então ocupantes dos Empregos de Agente Operacional e Auxiliar Operacional, servidores esses que não possuem a escolaridade exigida;

- tal solução contemplaria tanto os servidores com ensino fundamental completo como incompleto;

- o Emprego de Auxiliar Operacional seria considerado em extinção, obstando-se novos ingressos.

21. Em síntese, a solução encontrada foi a criação de empregos (Auxiliar Operacional em 2000, Auxiliar de Eletricidade e Auxiliar Administrativo agora) com grau de escolaridade reduzido ao ensino fundamental incompleto e o posicionamento deles como destinados à extinção, o que impede novas admissões.

22. Os empregados com incompatibilidade quanto à escolaridade na ocasião da migração para o atual Plano seriam integrados nesses empregos, gerando uma situação de transição em que tais empregos seriam extintos à medida que os servidores ocupantes forem aposentando, falecendo ou sendo desligados. Já os demais empregos continuariam permanentes e aptos a serem ocupados mediante concurso público, para efeito de reposição de servidores.

23. A solução nos parece legal. Todavia, como pende de apreciação há aproximadamente cinco meses o exame de tais alterações pelo CPRH e tal apreciação e aprovação é obrigatória para a vigência do Plano e finalmente a aparente legalidade da medida adotada, a qual não demanda urgência na atuação deste TCDF, sugerimos ao Plenário que oficie ao CPRH para que este encaminhe, quando da deliberação em questão, cópia da Resolução adotada, bem como do voto condutor da deliberação. “

10. Em face de todo o exposto, sugere o Corpo Instrutivo que o Tribunal tome conhecimento dos resultados da inspeção realizada e dos documentos enviados; autorize a audiência do Sr. Francisco Ivaldo Andrade Frota, antigo Diretor de Gestão da CEB, para apresentação de justificativas em face dos atos descritos no item II, da Decisão nº 7125/2000; reitere ao Diretor-Presidente da CEB o atendimento do item II, da Decisão nº 7125/2000, alertando o citado dirigente que o descumprimento do determinado, poderá acarretar-lhe a imposição da sanção estabelecida no art. 57, §1º, da Lei Complementar nº 1/94; determine ao CPRH que encaminhe ao Tribunal sua deliberação sobre as alterações procedidas no PCCS da CEB e, por fim, comunique à CEB a regularidade da situação dos empregados José Luis Alves Fraga e Paulo Natalino Silva.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, consoante Parecer nº 640/2002 (fl. 319/321), da lavra da Procuradora-Geral Márcia Farias.

PROPOSTA DE DECISÃO

12. Quanto ao atendimento das determinações da Corte, expressas nas Decisões nºs 7125/2000 (fl. 174/177) e 6124/2001 (fl. 280), a instrução informa a regularização da situação funcional dos empregados José Luis Fraga e Paulo Natalino Silva, em face das comprovações de escolaridade vistas às fl. 292/293.

13. O Corpo Técnico discorda das alegações apresentadas pela Diretoria da CEB, no sentido de não apontar responsáveis pelos enquadramentos tidos por irregulares (carência de escolaridade de alguns servidores para ocupar o emprego), embora tenha indicado o nome do Sr. Francisco Ivaldo Andrade Frota, ex-Diretor de Gestão, à época, cujo mandato encerrou-se em 05.janeiro de 1999. Dissente, também, da conclusão de que não há “situações constituídas irregularmente” e mantidas após aquela data (5.1.1999.), pelo que entende como não-atendida a determinação de apresentação de responsáveis após 5.1.1999..

14. No concernente à regularização da situação dos empregados que não preenchiam a escolaridade necessária, a CEB informou que foram criados cargos provisórios para atender a situação questionada, sendo que essas alterações no PCCS da empresa foram enviadas ao Conselho de Política de Pessoal de Recursos Humanos - CPRH, para o exame devido.

15. Assim sendo, sugere o Corpo Técnico que o Tribunal tome conhecimento dos resultados da inspeção realizada e dos documentos enviados; autorize o audiência do Sr. Francisco Ivaldo Andrade Frota, ex-Diretor de Gestão da CEB até 5 de janeiro de 1999, para apresentação de justificativas em face dos atos descritos no item II, da Decisão nº 7125/2000; reitere ao Diretor-Presidente da CEB o atendimento do item II, da Decisão nº 7125/2000, alertando o citado dirigente que o descumprimento do determinado, poderá acarretar-lhe a imposição da sanção estabelecida no art. 57, §1º, da Lei Complementar nº 1/94; determine ao CPRH que encaminhe ao Tribunal sua deliberação sobre as alterações procedidas no PCCS da CEB e, por fim, comunique à CEB a regularidade da situação dos empregados José Luis Alves Fraga e Paulo Natalino Silva.

16. As justificativas da CEB para a implantação de seu novo PCCS, em 1997, já constavam de sua Carta nº 376/2000-PR/CEB (fls. 195/196) cujos argumentos são reverberados nas razões recursais encaminhadas pela Carta nº 101/2001, de 7.5.2001 (fls. 210/217) e na Carta nº 404/2001, de 26.11.2001 (fls. 284/289).

Daquelas justificativas (fls. 195/196 e 210/217) extrai-se que:

“Quando da implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS em 1977, os empregados ocupantes dos diversos cargos até então existentes totalizavam o montante de 168 (cento e sessenta e oito), foram agrupados em apenas 03 (três), com características de multifuncionalidade e multidisciplinarietàade. A fusão de vários cargos teve por objetivo adequar o novo Plano ao processo de modernização administrativa, de modo a possibilitar um gerenciamento mais dinâmico do patrimônio humano da empresa com o propósito de empreender melhoria na qualificação e desempenho deste contingente funcional.

Por ocasião do enquadramento dos atuais empregados no novo PCCS, constatou-se que alguns deles não preenchiam o requisito de escolaridade, vez que por ocasião do ingresso dos mesmos na empresa, há quinze, vinte ou trinta anos passados, não existia tal requisito.

A experiência não teve o condão de substituir a exigência “escolaridade”, mas tão somente proporcionar condições de enquadramento, pois trata-se, na realidade, de exigência nova, que, a inteiro rigor, deveria se aplicar exclusivamente aos futuros contratados.

O atual Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS foi elaborado objetivando atender aos anseios empresarias, diante da nova exigência do mercado competitivo do Setor Elétrico Brasileiro.

Exigir-se de tais empregados requisitos novos para o enquadramento no atual PCCS, cuja modificação se deu de forma unilateral, seria decretar a demissão dos mesmos que ao longo da vida profissional nunca lhes foram exigidos, o que não lhes proporcionou de preparação para tal fim, apesar de tais exigências, em relação aos mesmos, serem manifestamente ilegais, ao ferir normas constantes da CLT, bem como Constitucional (sic).

Considerando a nova exigência, a CEB proporcionou oportunidade para que os empregados possam cumpri-la, quando condicionou no novo PCCS o atingimento de tal exigência para o crescimento profissional, a qual é de conhecimento dos mesmos, comunicados que foram expressamente.

Diante da condição imposta pelo atual PCCS para o crescimento salarial, vários empregados voltaram aos bancos escolares, sendo certo que vários deles já atingiram tal exigência, conforme se depreende da relação em anexo, a qual demonstra situação atual dos mesmos.

Finalmente, entender de forma diferente do aqui exposto é afrontar, também, o art. 193 da Carta Magna que tem por objetivo a proteção da Ordem Social, na medida em que o Constituinte através do mesmo procurou harmonizar os demais princípios constitucionais à valorização do trabalho e à existência digna do homem, conforme ditames da justiça social.”

17. A CEB - Companhia Energética de Brasília, sociedade de economia mista concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, é uma empresa regida pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6404/76, alterada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) obedece orientações normativas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Lei nº 9.427, de 26.12.96) no que tange à sua operacionalidade, plano de contas (art. 33 da Lei nº 9.427/96), etc. Teve origem nos primórdios de Brasília, no Departamento de Força e Luz - DFL, Departamento ligado à estrutura da NOVACAP. Seus empregados (muitos deles ainda em atividade) foram admitidos naquele período (1957/1960) quando o que contava era a “habilidade técnica” e não a escolaridade do empregado, como bem se destacou nas alegações da empresa. Não tendo logrado convencer esta Corte do acerto de seu PCCS, a CEB, reformulou-o de forma a não comprometer a estabilidade daqueles seus servidores pioneiros que, não obstante qualificados, não detinham a necessárias escolaridade. É o que consta da Carta nº 381/2001, de 08.11.2001, encaminhada ao CPRH/SEA (fls. 290/291) na qual se ressalta que “os cargos de Auxiliar Operacional, Auxiliar de Eletricidade e Auxiliar Administrativo, caso aprovada a revisão de escolaridade do primeiro e a criação dos dois últimos, serão cargos (sic) em extinção não havendo, portanto, possibilidade de novos ingressos no mesmo” (grifei). Na verdade cuida-se de emprego e não de cargo.

18. Esse novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Companhia foi aprovado pelo CPRH em sua 50ª Reunião Extraordinária (25.10.00) “com vistas a adequar às determinações do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal ... “ (fls. 302). Consta da mesma Ata que a “Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estipulou para a empresa o Quadro de Pessoal com 2.031 (duas mil e trinta e uma) vagas, das quais encontram-se providas apenas 1307 (um mil trezentos e sete) vagas” (fls. 303).

19. Dado que a fiscalização desta Corte de Contas sobre a CEB deve respeitar “as peculiaridades de funcionamento da entidade” levando “em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia” (Lei nº 6223, de 14 de julho de 1975, art. 7º e seus § §, na redação que lhe deu a Lei nº 6.525/78), data venia dos pareceres, entendo que a presente Auditoria de Regularidade, já atingiu seus objetivos podendo ser arquivada, pelo que, PROPONHO que o Tribunal adote a seguinte Decisão:

a) tome conhecimento dos resultados da inspeção realizada no Núcleo de Serviços Compartilhados de Administração do Patrimônio Humano da CEB;

b) tome conhecimento da Carta nº 404/2001-PRESI e seus anexos (fl. 284/301) e documentos juntados fls. 302/306, considerando satisfatórios seus esclarecimentos e justificativas;

c) considere cumpridas as Decisões nºs 7125/2000 (item II), 1544/2001 (item II) e 6124/2001 (item I);

d) considere comprovada a escolaridade exigida (item III da Decisão nº 7125/2000) no tocante aos empregados JOSÉ LUIS ALVES FRAGA e PAULO NATALINO SILVA;

e) determine à CEB que tão-logo receba a aprovação de seu novo PCCS por parte do CPRH dele dê conhecimento a esta Corte de Contas;

f) autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2002
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
AUDITOR-RELATOR

ACÓRDÃO Nº 143/2002

Tomada de Contas Anuais. Exercício de 2000. Administração Regional de Brasília - RA I. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 1.470/01

Apensos nºs: 141.001.991/01-GDF

Nome/Função/Período: Delcídio Pereira da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01/01 a 7/03 e 07.04 a 29.06.00; Eurípedes Leôncio Carneiro, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 08.03 a 12.03.00; Cláudio Roberto de Paula Prata, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 13.03. a 06.04.00 e 30.06. a 14.09.00, e Wagner Fraga Figueira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 15.09 a 31.12.00 .

Origem: Região Administrativa I - Brasília

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3684, de 13 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 144/2002

Tomada de Contas Anuais. Exercício de 2000. Administração Regional de Samambaia - RA XII. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 1.482/01

Apensos nºs: 142.000.168/01-GDF

Nome/Função/Período: Adilson Sebastião Bonifácio Rocha, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01/01 a 18.12.00, e Norberto Manzela de Souza, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 19.12.00 a 31/12/00.

Origem: Região Administrativa XII - Samambaia

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3684, de 13 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 145/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo nº: TCDF nº 1994/00 (Apensos nºs: 001.01569/00 e 1.959/99)

Nome/Função/Período: Jairo Torres (Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesa de 1-1 a 7-1-99); Ivo Borges de Lima (Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesa de 8-1 a 8-2-99); Paulo César da Silva Rego (Gerente-Substituto/Ordenador de Despesa de 9-2 a 8-3-99); e Getúlio Soares Novaes Frota (Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesa de 9-3 a 31-12-99)

Órgão: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: Segunda Inspetoria de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) ausência das declarações escolares, de dependência econômica e de coabitação dos servidores associados; e b) impropriedades no suprimento de fundos concedido por meio do Processo nº 972/99 - FASCAL

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão feita pelo Auditor-Relator JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3684, de 13 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 146/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1.200/01 (Apenso nº: 030.002.870/01)

Nome/Função/Período: Geraldo de Amorim (Chefe do Almoxarifado Central de 1-1 a 5-10-00); Waiter Faria de Oliveira (Subsecretário de Recursos Físicos de 3-7 a 1-8-00); e Joaquim Vieira Santana (Chefe do Núcleo de Almoxarifado de 6-10 a 31-12-00)

Órgão: Secretaria de Gestão Administrativa - Almoxarifado Central

Relator: Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: Segunda Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão feita pelo Auditor-Relator JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3684, de 13 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3685

Aos 15 dias do mês de agosto de 2002, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3684 e Extraordinária Reservada nº 296, ambas de 13.8.2002.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 1115/2000 - Despacho 76/2002. Pensão Civil: Processo 417/1995 - Despacho 73/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 6558/1994 - Despacho 75/2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4099/96 (apenso o de nº 061.033.145/95) - Aposentadoria de MARIA LEIDE DE PAIVA VARELA-SES. - DECISÃO Nº 3221/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6109/96 (apenso o de nº 061.039.382/96) - Aposentadoria de JOSÉ MARQUES DE SOUSA RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 3222/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5158/97 (apensos os de nºs 923/98, 1807/99 e 1 volume) - Representação do Ministério Público junto à Corte a respeito da Lei Distrital n.º 1707/97, que autoriza o parcelamento, para fins habitacionais, da área do Parque Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e dá outras providências. - DECISÃO Nº 3223/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0315/00 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal para exame integral da fase de execução dos Contratos nºs 06 a 10/99, conforme determinação do Plenário, constante do item VII da Decisão nº 10311/1999. - DECISÃO Nº 3214/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0600/02 - Edital da Concorrência nº 003/2002, promovida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para gerenciamento e prestação de serviços prediais, composto de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais e peças de reposição e serviços de engenharia de pequena monta, em todos os edifícios administrados pelo DETRAN-DF. - DECISÃO Nº 3224/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos encaminhados pelo DETRAN acostados às fls. 129/141, para considerar parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão n.º 1595/2002; II) considerar insatisfatórios os esclarecimentos prestados em relação ao item II.a da mesma decisão; III) considerar irregular o Edital de Concorrência nº 3/2002 por atentar ao disposto no artigo 40, inciso I, no artigo 72 e no artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, haja vista, respectivamente: a) a inexistência da composição de custos para estimar o “material de reposição e consumo”, item “Demais Encargos”, do Edital, bem como falta de especificação dos “serviços de terceiros “, no mesmo item; b) a ausência de previsão editalícia fixando os limites e as condições para a subcontratação dos “serviços de terceiros”, mencionado acima; c) a exigência no item 2.1.4, “b.2”, do Edital, de patrimônio líquido superior ao limite estabelecido; IV) em consequência, determinar à Jurisdicionada que adote, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das medidas tomadas; V) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3485/80 (anexo o de nº 2705/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DALDEGAN NETO-SE. - DECISÃO Nº 3225/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5790/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ DALDEGAN NETO, visto às fls. 45/47, retificado às fls. 72/76.

PROCESSO Nº 6139/96 (apenso o de nº 061.027.261/96) - Aposentadoria de ADERIVALDO CABRAL DIAS-SES. - DECISÃO Nº 3226/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2643/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ADERIVALDO CABRAL DIAS, visto à fl. 32, retificado à fl. 45 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 6628/96 (apenso o de nº 092.001.208/96 e 3 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia de Água e Esgotos de Brasília, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 3227/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 036/2002; II - suspender o sobrestamento das contas, determinado pela Decisão nº 5101/99, em face do deslinde do Processo nº 1204/97; III - julgar regulares as contas dos dirigentes da jurisdicionada, nomeados no parágrafo 11 da Informação nº 178/97, fl. 21, relativas ao exercício de 1995, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, dando-lhes quitação plena; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) a devolução à origem do apenso e seus anexos; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7836/96 (apenso o de nº 052.001.230/96) - Aposentadoria de ERNANI BATISTA DE LUCENA-PCDF. - DECISÃO Nº 3228/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ERNANI BATISTA DE LUCENA, visto à fl. 16 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3136/97 (apenso o de nº 073.000.698/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOVACY DE SOUZA MARTINS-SGA. - DECISÃO Nº 3229/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7719/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), sejam adotadas as seguintes providências: a) editar ato para tornar sem efeito na Portaria coletiva nº 100, de 15/02/02, a revisão de proventos da aposentadoria de JOVACY DE SOUZA MARTINS, fls. 58/59, e, simultaneamente, retificar o ato concessório inicial, fl. 07, alterado pelo de fls. 47/49, objetivando atender ao requerido à fl. 57, atentando para o fato de que a Portaria coletiva nº 68, de 13/02/2001, publicada no DODF nº 32, de 14/02/2001, foi tornada sem efeito pela Portaria coletiva nº 158, de 26/03/01, publicada no DODF nº 59, de 27/03/01; b) juntar aos autos a documentação correspondente à reversão à atividade do servidor, nos termos do art. 4º, §§ 5º e 7º, da Resolução-TCDF nº 101/98.

PROCESSO Nº 0924/98 (apenso o de nº 061.008.907/97) - Aposentadoria de LISE MARY ALVES DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 3230/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4328/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60

(sessenta) dias, retifique na Instrução coletiva de 12/11/97, fl. 16, a aposentadoria de LISE MARY ALVES DE LIMA para incluir em sua fundamentação legal a expressão “in fine” após a menção do inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 4240/98 (apenso o de nº 082.002.742/98) - Aposentadoria de JOSÉ ALUÍZIO RIOS LARA-SE. - DECISÃO Nº 3231/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 33 para complementar a fundamentação legal dos quintos, transformados em décimos, com os arts. 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/94 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 90, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos quintos transformados em décimos, correspondente a 4/10 do DF-06, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; III - anexar aos autos cópia autenticada do ato de dispensa do último cargo em comissão exercido pelo servidor; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3347/99 (apensos os de nºs 5317/98, 1745/99 e 040.009.448/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3232/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 67/2002/GAB/SDECT; b) da informação de fls. 89/90; II - considerar: a) cumprida a diligência determinada por meio do item IV da Decisão nº 8364/2001; b) revel Lázaro Marques Neto pela ausência de manifestação quanto à apresentação de suas razões de justificativa determinada pelo item V.a da decisão citada na alínea anterior; III - aplicar a Lázaro Marques Neto, ex-Secretário de Indústria e Comércio do Distrito Federal, nos termos dos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, e nos incisos V e VII do art. 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, multa no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do reiterado descumprimento das decisões do Tribunal, nºs 4157/2000, 5366/2000 e 1155/2002; IV – autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0480/02 (apenso o de nº 082.012.675/99) - Aposentadoria de MARIA PEREIRA CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 3233/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA PEREIRA CAMPOS, visto à fl. 25 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0674/02 (apensos os de nºs 082.015.238/99 e 082.017.532/99) - Pensão civil instituída por MARTA MARIA FERREIRA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 3234/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a CARLOS MAGNO PINTO BARBOSA, viúvo da servidora MARTA MARIA FERREIRA BARBOSA, visto à fl. 24 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 12, para encerrar a contagem do tempo de serviço na véspera do óbito da servidora; b) juntar aos autos o requerimento do beneficiário da pensão; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0873/02 - Concurso público para o cargo de Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, objeto do Edital nº 1/2002-TCDF-2. - DECISÃO Nº 3235/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a Inspetora-Substituta da 4ª ICE, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público, subscrito pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Márcia Farias, contra a alínea “a” do item II da Decisão nº 2802/2002, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução -TCDF nº 121/00, conforme o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - autorizar seja dada ciência do teor desta decisão à Diretoria-Geral de Administração desta Casa e à representante do Ministério Público junto a esta Corte, conforme estabelece o art. 4º da Resolução – TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução – TCDF nº 121/00; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 1131/02 - Edital da Concorrência Internacional nº 001/2002-CEL/SESP, do tipo técnica e preço, conduzida pela Secretaria de Segurança Pública, tendo por objeto a implementação de sistema de informação (software) e serviços, que serão integrados aos equipamentos por ela disponibilizados, para a automação do atendimento ao cidadão e despacho de viaturas daquela Secretaria e de seus órgãos vinculados. - DECISÃO Nº 3213/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Concorrência Internacional nº 001/2002 - CEL/SESP; b) dos documentos acostados às fls. 53/67; c) da Informação nº 135/2002; II - determinar à Secretaria de Segurança Pública que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos do referido instrumento convocatório: a) objeto da licitação: a.1) existência ou não de fornecimento de equipamentos pela empresa contratada, haja vista a incongruência entre os itens 2.2.3 e 7.2.1 do projeto básico e itens 9.1, alíneas “d” e “e”, e 11.1.1, alínea “g”, do edital; a.2) significado da expressão “produtos”, constante dos itens 7.2.1, 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3 do projeto básico; b) processamento da manutenção do sistema que está sendo adquirido após o término da garantia e a influência da planilha de custos solicitada no item 9 e no subitem 12.2 do projeto básico no julgamento das propostas; c) critérios que embasaram a formação da “planilha de custos em dólares”, parte integrante do projeto básico; d) efetiva forma de pagamento dos serviços contratados, uma vez que no item 14.2 do edital é previsto o pagamento parcelado sem que no item 11 do projeto básico seja estabelecido se os pagamentos estarão atrelados às etapas definidas para a entrega do objeto, bem como não se definiu quais os valores que irão compor cada etapa a ser paga; e) motivo pelo qual foi prevista a possibilidade de prorrogação do ajuste a ser firmado (item 16.2 do Edital), além dos 12 meses inicialmente previstos, uma vez que o objeto licitado não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 57 da Lei nº 8.666/93; f) critérios que serão utilizados para conferir se os sistemas ofertados apresentam os requisitos elencados na avaliação de funcionalidade (item 2.3 do anexo II do edital); III - determinar, ainda, à jurisdicionada que: a) faça constar da peça editalícia a moeda em que deverão ser formuladas as propostas; b) informe o crédito orçamentário pelo qual correrão as despesas decorrentes da licitação sob exame, alertando-a que, caso se trate de

crédito adicional, deverão ser encaminhados a esta Casa os documentos indicados nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000; IV - informar à Secretaria de Segurança Pública a existência das seguintes falhas formais verificadas no edital: a) o item 9.9 do edital não apresenta qualquer informação; b) o item 14.2 do edital assinala que o pagamento será parcelado nos temos do item 9 do projeto básico. No entanto, ao se compulsar o projeto básico, verifica-se que o item relativo à forma de pagamento é, na verdade, o item 11; c) a redação do item 16.8 do instrumento convocatório faz alusão genericamente à empresa contratada. Todavia, a regra nele contida refere-se apenas às empresas estrangeiras; V - determinar, também, à Secretaria de Segurança Pública que, à vista do que dispõe o art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal, que, enquanto esta Casa não se pronunciar, em definitivo a respeito da regularidade do certame, suspenda a Concorrência Internacional nº 001/2002 - CEL/SESP; VI - alertar a jurisdicionada de que deverá, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, ser demonstrada a disponibilidade de caixa para o próximo exercício, considerando os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final deste ano, caso ocorra a inscrição em restos a pagar da obrigação contraída por meio do ajuste decorrente da licitação; VII - autorizar: a) seja encaminhada cópia da Informação nº 135/2002 e do Relatório/Voto do Relator à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento das determinações acima; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 2182/83 (anexo o de nº 5477/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de BENIGNA DE SOUZA LEANDRO-SEFP. - DECISÃO Nº 3215/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.
PROCESSO Nº 1460/95 (apenso o de nº 050.002.968/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de VICENTE JOSÉ GONÇALVES-SGA. - DECISÃO Nº 3236/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; II. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adapte o percentual de anuênios do abono provisório de fl. 29-apenso ao que foi apurado no demonstrativo de tempo de serviço de fls. 24/25-apenso. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.
PROCESSO Nº 5595/95 (apenso o de nº 082.001.943/95) - Aposentadoria de MARICÉLIA MEDINA DALLAGO-SE. - DECISÃO Nº 3237/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; II. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: II.a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 98-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela “opção” do DF-06, que deve ser calculada na proporcionalidade de 27/30 avos; II.b) torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.
PROCESSO Nº 1635/96 (apensos 6 volumes) - Auditoria programada realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para exame das tabelas de preços e serviços daquela Companhia, que serviram de base para as obras do METRÔ. - DECISÃO Nº 3238/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da inspeção realizada na NOVACAP em cumprimento ao item “b” da Decisão nº 6.506/2001; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pela apensação dos autos ao Processo nº 2471/96, sem prejuízo de futuras averiguações.
PROCESSO Nº 2575/97 (apenso o de nº 073.000.405/97) - Aposentadoria de CIRO GONÇALVES DE FREITAS-SAADF. - DECISÃO Nº 3239/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 2.601/01; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.
PROCESSO Nº 3544/99 (apenso o de nº 050.000.701/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para a apuração de responsabilidades por prejuízo causado ao erário, decorrente de acidente de trânsito, envolvendo viatura da Polícia Civil do DF. - DECISÃO Nº 3240/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, comunicada pelo Ofício n.º 1377/99-SSP/DF, de 14/09/99; II. considerar encerrada a TCE em apreço, tendo em vista a não imputação de responsabilidade, considerando procedente a absorção do prejuízo pelo erário e a devolução do apenso à origem.
PROCESSO Nº 1188/01 - Minuta de decisão normativa dispondo sobre exigências a constarem em editais de licitação. - DECISÃO Nº 3216/02.- O Tribunal, nos termos do § 2º da Resolução nº 61, de 14.9.93, determinou a remessa de cópia da referida minuta de decisão normativa aos Gabinetes dos Conselheiros, do Auditor e da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
PROCESSO Nº 1015/95 - Aposentadoria de ILDEU PEREIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 3241/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, para que informe a esta Corte, no prazo de 60 dias, sobre o andamento das providências determinadas nas Decisões nºs 2939/96, 6693/00 e 5937/01.
PROCESSO Nº 2840/95 (apenso o de nº 141.000.320/95) - Aposentadoria de KÁTIA DE MELLO LOURENÇO-SGA. - DECISÃO Nº 3242/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.
PROCESSO Nº 6690/96 - Concurso público realizado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, regulado pelo Edital Normativo nº 1-C/96, para diversas funções de nível básico. - DECISÃO Nº 3220/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o disposto no art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 051/2002-PRES (fl. 371), acerca do concurso regulado pelo Edital Normativo nº 1-C/96-UNB, encaminhado pela NOVACAP em atendimento à Decisão nº 8156/2001; II – considerar insatisfatórias as explicações fornecidas pela NOVACAP no Ofício acima citado, já que não foi especificado,

para cada especialidade elencada, o motivo para a não convocação de candidatos dentro do número de vagas ofertado no edital normativo; III – esclarecer à NOVACAP que, nos termos da Decisão nº 5037/99 desta Corte (Processo nº 4702/97), é mandatária a explicitação do motivo para a não convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas nos editais normativos de concursos públicos, a despeito de ser tal convocação dependente de conveniência e oportunidade; IV - determinar à NOVACAP que, para no prazo de 15 dias, informe qual o acréscimo de efetivo de pessoal, ocorrido após a publicação do edital do Concurso Publicado regulado pelo Edital nº 01-c/96. Para atender ao disposto, a ser objetivamente esclarecido, deve o jurisdicionado entender que: a) o Tribunal, para melhor decidir, necessita conhecer o incremento da força de trabalho ocorrido entre a data de publicação do edital e a data atual; b) como efetivo de pessoal deve ser entendida a força de trabalho compreendendo empregos efetivos, comissionados com e sem vínculo, servidores e empregados requisitados, conveniados, contratados por locação de mão-de-obra e efetivo terceirizado, inclusive, com organização social; V – determinar, em caráter de reiteração, à NOVACAP que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente o(s) motivo(s) pela não convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas estipulado no Edital Normativo nº 1-C/96, para os empregos de Armador, Porteiro, Servente e Telefonista, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 09.05.94; VI – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.
PROCESSO Nº 2943/99 - Recurso de revisão interposto por LUÍS EDUARDO FRANCO DE ABREU, acostado às fls. 200/210, contra os termos da Decisão nº 3774/01. - DECISÃO Nº 3243/02.- O Tribunal decidiu pelo não-connhecimento do recurso em apreço. Na oportunidade, o Conselheiro JORGE CAETANO ratificou os termos de seu voto de fs. 183-186, condutor do Acórdão nº 105/2001, constante dos autos.
PROCESSO Nº 0349/02 (apensos 2 volumes) - Admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Biologia, regulado pelo Edital nº 1/96-FEDF. - DECISÃO Nº 3244/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes dos volumes anexos aos autos, encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98 e do Ofício nº 386/2002-DRH (fl. 11); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Biologia, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Antonio Adriano Teixeira; Celi Lagares Tomasi Domênica Faquineli de Sousa; Fátima Valdevino Franco Nero Tavares de Melo; Gabriel Tenório Ramos Geórgia Lúcia Gomes de Almeida; José Augusto Borges José Sarmento Soares; Juanice Pereira Santos Leonardo Pinheiro Pedrosa; Lorena de Oliveira Lopes Maria Hertz Martins Cuóco Melo; Nadir da Silva Teixeira Menezes Neidy Vieira Evangelista; Regina Maria Russo Stein Rita de Cássia Medeiros Silva Rosângela da Silva Silveira Roseane Ramos Silva; Roselei Maria Machado Marchese Sandra Rabelo de Melo; Simone Ferreira Pinheiro Sônia Freitas de Sousa Bonfim; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.
PROCESSO Nº 0352/02 (apensos 2 volumes) - Admissões decorrentes do concurso público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Educação Artística - Artes Cênicas, regulado pelo Edital nº 1/96-FEDF. - DECISÃO Nº 3245/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, e do Ofício nº 349/2002-DRH (fl. 10); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Educação Artística - Artes Cênicas, regulado pelo Edital nº 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cecília Mendes Garcez Siqueira; Cleiton Rodrigues Torres; Dinamara Felipe Carvalho; Eliane Rosa de Amorim; Erica Silene Alves Rufino; Lilian Mara Corgozinho; Márcia Evangelista Marmori e Natacha Bianca de Souza Cândido; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.
PROCESSO Nº 0389/02 (apensos 2 volumes) - Admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Biologia, regulado pelo Edital nº 47/99-FEDF. - DECISÃO Nº 3246/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, e do Ofício nº 423/2002-DRH (fl. 10); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Biologia, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Magalhães Pinheiro; Alcemira Ferreira Viana Gasperrini; Alessandra Barbosa Soares Pêgo; Ana Angélica Nogueira Lima; Antônio Maurício Bernardes; Auri Célia Loureiro Lino; Cynthia Rodor de Oliveira Edimilsa Socorro de Araújo; Edna Cláudia Rodrigues de Souza Eduardo de Oliveira Emery; Flávia Antunes Silva; Flávia Regina Domingos; Flávio Eduardo Comunian Pedrosa; Francisco Oliveira Sampaio; João Ricardo Moreira de Almeida; Leonardo Nunes Fonseca; Marcel Voos de Souza; Márcio Azevedo da Silva; Marcio Mello Nobrega Soares; Marisa Cristina de Figueiredo; Monik Oprea; Nilson Sérgio Cassiano; Nilva Cordeiro Nascimento; Paulo Reis Gaspar; Regina Julia dos Reis Cairus Bezerra; Ulisses Vianna da Cunha; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.
PROCESSO Nº 0396/02 (apensos 2 volumes) - Admissões decorrentes do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Física, regulado pelo Edital nº 47/99-FEDF. - DECISÃO Nº 3247/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes dos volumes anexos aos autos, encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98 e do Ofício nº 381/2002-DRH (fl. 9); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Física, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em

cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ângela Maria Hartmann; Carlos Alberto Oliveira Costa; Célio Galante Pinheiro; Denilson João da Costa; Elson Queiroz de Oliveira Brito; Francisco José Motta e Oliveira; Júlio Cesar Vieira; Karlúcio Heleno Castro Castello Branco Sílvio Machado de Almeida; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0411/02 (apensos 2 volumes) - Admissões decorrentes do concurso público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Matemática, regulado pelo Edital nº 1/98-FEDF. - DECISÃO Nº 3248/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, e do Ofício nº 397/2002-DRH/SE (fl. 11); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Matemática, regulado pelo Edital nº 1/98, publicado no DODF de 30.10.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriano Moreira Marinho; Anderson Borges Alencar; André Pires Ferreira da Silva; Emerson Pereira Evangelista; Luciano Neves de Santana; Marcelo da Silva Cristina; Márcio Antônio Oliveira Fonseca; Marcos Alexandre de Freitas Margaret do Rosário Silva e Renata de Castro Penkal Semião Calixto da Silva; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0421/02 (apensos 2 volumes) - Admissões decorrentes do concurso público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Educação Artística, regulado pelo Edital nº 1/98-FEDF. - DECISÃO Nº 3249/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos constantes dos volumes anexos aos autos, encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98 e do Ofício nº 393/2002-DRH (fl. 12); II - considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Educação Artística, regulado pelo Edital nº 1/98, publicado no DODF de 30.10.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Antonia Elena Alves Passos Teles; Antonio Thyrso Pereira de Souza; Carla Maria da Silva Gondim; Carmen Lucia Torrezan Charlet Soares Venancio; Daniella Cristina Porto Zani Débora Leite Silva; Ednéa Sanches Evaldo Carvalho Fernandes; Hafra de Sousa Gouveia Mesquita Ingrid Maciel Isac; Isabel Cristina Barbosa de Oliveira; Jeane Rodrigues da Silva; Joselita Ferreira de Amorim Leila Carvalho de Castro; Lília Rodrigues Sampaio Lucy Freitas Guimarães; Maria de Lourdes Oliveira; Maria Dulce da Cruz Gomes; Maria Eugenia Gomes Pontes; Maria Francisca Breve Cardoso da Silva; Maria Wanuza Marques da Silva; Max Maglen Benitez Albres; Míriam Cristina Guarnieri Gouveia; Regina Bergmann Prestes; Rosana Eulâmpio de Moraes; Rosilene Alves Barbosa; Silvana Cardoso de Paula ; Sílvia Ribas da Silva e Stefânia Sandrelli Duarte Valnir Farias; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0949/02 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca da constitucionalidade das Leis Complementares nºs. 404, 447, 521, 523, 526, 535, 538, 540, 541, 543, 545, 546, 547, 549, 550, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 560, 561, 563, 564, 565 e 575/2002, que desafetam áreas públicas para fins institucionais (social, educacional e de culto), mediante doação com encargo, condicionada à realização de audiência pública, disciplinas que considera incompatíveis com os arts. 18, inciso I, e 51, § 2º, da LODE, e art. 19, inciso I, da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 3250/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e o adendo do Ministério Público junto à Corte, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos anexados às fls. 32/43; II) considerar que: a) as Leis Complementares nºs 540, 541, 549, 563 e 575/02 não guardam conformidade com o art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; b) as Leis Complementares nºs 404, 447, 521, 523, 526, 535, 538, 543, 545, 546, 547, 550, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 560, 561, 564 e 565/2002 são incompatíveis com os arts. 18, inciso I, e 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com o art. 19, inciso I, da Constituição Federal; III) informar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à TERRACAP e às Administrações Regionais do Núcleo Bandeirante, do Guará, da Ceilândia, do Cruzeiro, de Taguatinga, de Sobradinho, do Gama, de Samambaia, de São Sebastião, do Lago Sul, de Planaltina, de Santa Maria, do Recanto das Emas, do Riacho Fundo e da Candangolândia que esta Corte, amparada na Súmula nº 347 do STF, negará validade aos atos praticados com fulcro nas leis complementares relacionadas no item anterior; IV) autorizar: a) o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do Processo nº 587/01, haja vista a dependência das leis questionadas na Representação de fls. 01/05 e a Lei nº 2.688/01; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ANDRADE NETO. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2070/90 - Recurso interposto por Fernando Adolfo Cardoso de Andrade contra o item II da Decisão nº 1.210/02. - DECISÃO Nº 3251/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame de fls. 491/496, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar 01/94; II – dar ciência ao recorrente do teor desta decisão, de acordo com o art. 4º da Resolução 113/99, alterada pela Resolução 121/00; III – autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do recurso quanto ao mérito.

PROCESSO Nº 4572/98 (apenso o de nº 092.001.445/95) - Tomada de contas especial instaurada pela então Companhia de Água e Esgotos de Brasília para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da execução dos Contratos nºs 3111 a 3116/94, firmados pela CAESB. - DECISÃO Nº 3252/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo senhor Francisco Soares Filho contra os termos do item II da Decisão nº 7.199/01; II) dar ciência ao interessado que ao recurso foi conferido efeito suspensivo, nos termos do art. 1º, c/c o art. 4º, da Resolução nº 121, de 28 de novembro de 2000, publicada no DODF de 13 de dezembro de 2000; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2588/99 - Análise dos relatórios Siscoex da Polícia Militar do Distrito Federal, ocasião em que a 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, observou a possibilidade de indícios de

fracionamento de despesa, em razão de impropriedades verificadas na emissão das Notas de Empenho nºs. 632/98 e 1433/98, referentes aos Convites nºs. 36/98 e 67/98, cujo montante foi computado em R\$ 111.118,00. - DECISÃO Nº 3253/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer o Pedido de Reexame de fls. 77/81 e anexo; II) dar ciência aos requerentes do conhecimento do Recurso, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, alterado pela Resolução nº 121, de 28.11.2000; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 0622/01 (apensos 2 volumes) - Acompanhamento da admissão de pessoal para o cargo de Professor, Nível 3, na disciplina de Processamento de Dados, do quadro permanente da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 1/97 - DECISÃO Nº 3254/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 436/2002-DRH/SE (fl. 12) e da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98; II – considerar legais, para fim de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, na Disciplina Processamento de Dados, regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22.08.97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Augusto Rodrigues Pereira, Márcia Andréia Nogueira Jales e Wsiel Dias da Silva; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0088/02 - Acompanhamento dos atos administrativos adotados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, atinentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões, referentes ao período de 16.01 a 25.02.02. - DECISÃO Nº 3255/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) conhecer do Ofício nº 178/2002 - GP e a documentação anexa, da Câmara Legislativa do Distrito Federal (fls. 104/108); b) considerar cumprido o item II-a, da Decisão - TCDF nº 1575/2002, no que pertine aos esclarecimentos ali solicitados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a remessa a esta Corte do processo de interesse de JOÃO FÉLIX DOS SANTOS - Processo - CLDF nº 718/91, para fim de apreciação da legalidade da concessão; c) reiterar à CLDF a determinação contida no item II-b, da Decisão - TCDF nº 1575/2002, no sentido de que seja encaminhado a este Tribunal, também no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo - CLDF nº 1226/94, de interesse de CRISTINA MARIA TIMPONI, sob pena de multa, haja vista que as razões apresentadas pela Casa Legislativa para o não-encaminhamento do processo supracitado são insubsistentes; d) considerar cumprida a determinação contida no item II-c, da Decisão - TCDF nº 1575/2002. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0123/02 (apenso 1 volume) - Auditoria realizada no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF. - DECISÃO Nº 3217/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0298/02 (apensos 2 volumes) - Acompanhamento da admissão de pessoal para o cargo de Professor, Nível 3, na disciplina de Inglês, do quadro permanente da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 1/98, publicado no DODF de 30.10.98, fls. 1/5. - DECISÃO Nº 3256/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98, e do Ofício nº 332/2002-DRH (fl. 12); II – considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, na disciplina de Inglês, regulado pelo Edital nº 1/98, publicado no DODF de 30.10.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Alce Lemos da Silva, Alexandre Severo da Cruz, Amanda Albuquerque de Araújo, Ana Meire Bezerra da Maia, Anderson Vieira Lima Andrea Souza Oliveira, Angélica Aretz Machado, Beatriz Maria Dutra de Menezes, Carla Monteiro de Carvalho, Celso Alves Ferreira, Cristiane Borges de Oliveira, Davi Pereira Alves, Deborah de Fatima da Costa, Edilson Missias do Nascimento, Elaine Cristina Mesquita, Elaine de Fatima Andrade, Elizabeth Mäder Gonçalves Coutinho, Enilzeth da Silva Ribeiro, Eva Cristina Menezes Pereira, Evani Costa Spehar, Isaura de Moraes Rodrigues, Jademilson Francisco Pedro de Matos, Lene Elsie Ramos Paz, Lilian Beatriz de Bessa Fidelis, Lúcia Martins Cordovil, Luciana Fontes da Silva, Luciane Fialho Blos, Maria Aparecida de Mesquita, Maria da Graça Milhomens Aires, Mônica Pereira dos Santos, Neide Shizue Suzuki, Patrícia Nara de Oliveira, Renato Antonio Barcellos, Rosemary Pimentel de Castro, Rosilene Araújo Veras, Rudicley Folador, Sabrina Santana e Silva, Sandra Aparecida Couto de Araújo, Simone Divina Faustino de Oliveira, Suzanne Regina de Brito e Silva, Tânia Mara Silva Costa e Vanja Mara Camilo Batista; III - determinar à Secretaria de Educação que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a revalidação dos diplomas dos Cursos de Inglês realizados no exterior pelas candidatas Andreza Silva Sanzonowicz e Claudia Silva Sanzonowicz, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 9.394/96, de modo a satisfazer o grau de escolaridade previsto nos itens 3.1.6, letra “b”, e 3.1.7 do Edital Normativo nº 1/98; IV - determinar a remessa da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0388/02 (apensos 2 volumes) - Acompanhamento da admissão de pessoal para o cargo de Professor, Nível 3, na disciplina de Filosofia, do quadro permanente da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 47/99. - DECISÃO Nº 3257/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 409/2002-DRH/SE (fl. 09) e da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98; II – considerar legais, para fim de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, na Disciplina Filosofia, regulado pelo Edital nº 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Denise de Sousa, Andrea Regina da Silva, Carlos Alberto Mateus da Silva, Evandir Antonio Pettenon, Francisca Alice Mineira, Jailson Queiroz Fagundes, Jaime Moura Passos Filho, Jaqueline de Moura Garza Gonçalves, José Frederico Figueira Queiroz, Lelliane Terezinha Chaves Pedrosa, Maria Abadia de Almeida Melo, Maria de Jesus Daniel Martins, Max Ravel do Nascimento, Megue Magalhães de

Andrade, Rui Carlos Mayer, Samuel Amaral, Saulo Vieira e Valdenice Noeme Hack Nunes; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0561/02 - Relatório SISCOEX, referente ao exercício de 2001, realizado pela 1ª ICE na Polícia Civil do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3258/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, com relação à Polícia Civil do Distrito Federal (Unidade Gestora 220105 e Gestão 00001) - exercício de 2001 - a partir dos relatórios SISCOEX acostados às fls. 01/50 e do documento de fls. 51; II - autorizar a juntada dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual, exercício de 2001, do ordenador de despesa da Jurisdicionada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3501/89 - Revisões dos proventos da aposentadoria de FÁBIO TEIXEIRA ALVES-SEFP. - DECISÃO Nº 3259/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 273/275, mantendo todos os termos da decisão recorrida; b) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 7716/96 - Representação 17/96-CF, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possível irregularidade na concessão de patrocínio artístico pelo Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 3260/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso de revisão constante de fls. 371/381; II) tomar conhecimento do requerimento de fl. 391 e marcar a data de 5/9/2002 para a sustentação oral, a ser realizada pelo Dr. André Campos do Amaral, OAB-DF nº 11.731, designado pelo Sr. Tarcísio Franklim de Moura; III) dar ciência ao recorrente do teor desta decisão.

PROCESSO Nº 2305/00 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEL/DF, relativa ao 4º trimestre de 2000 – no período de 09 de outubro a 14 de novembro de 2000. - DECISÃO Nº 3261/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela Administração, bem como das justificativas apresentadas (consoante peças de fls. 140/157), dando por cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 3.343/01 (fls.135/136); II - determinar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 0641/01 - Contendo o Ofício nº 834/02-GAB, mediante o qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3262/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 834/GAB/2002, oriundo do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, acostado à fl. 25, relevando o atraso quanto à formalização do pedido; II - conceder ao órgão jurisdicionado 60 (sessenta) dias de prazo, a contar de 01/08/2002, para conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 055.015.255/00, alertando o titular daquela autarquia quanto à possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0142/02 (apenso 1 volume) - Relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício de 2002, referentes à Fundação de apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF. - DECISÃO Nº 3263/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - Siscoex, exercício de 2001, referentes à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal; II) com fulcro no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar a audiência da servidora nominada no § 20 da Informação de fls. 42/48, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas: a) pela concessão de auxílio financeiro para o “IX Encontro Nacional de Arborização Urbana – ENAU”, em especial quanto à necessária relação de pertinência do referido evento com as finalidades da FAP/DF, alertando-a para possível repercussão desse fato na análise das contas anuais da Entidade, exercício de 2001, nos termos do art. 13, III, c/ c o art. 17 do referido dispositivo legal; b) em relação ao preço total do seminário, que, a princípio, se revela excessivo para um evento de apenas sete dias; c) quanto ao valor gasto na aquisição de 700 (setecentas) pastas, utilizadas no seminário; III) autorizar: a remessa da cópia do relatório de Inspeção à Entidade para subsidiar seus trabalhos; b) a apensação dos autos às contas anuais da jurisdicionada, exercício de 2001, para análise conjunta das justificativas de que trata o item anterior.

PROCESSO Nº 0408/02 (apensos 2 volumes) - Documentação apresentada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF, em atendimento à Resolução-TCDF n.º 100, de 15 de julho de 1998. - DECISÃO Nº 3264/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação constante dos volumes anexos aos autos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98, e do Ofício n.º 388/2002-DRH/SE (fl. 11); II – considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Eletrônica e Eletrotécnica, regulado pelo Edital nº 1/98, publicado no DODF de 30.10.98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Eletrotécnica: Adão Guimarães Sena; Eletrônica: Bernardo Guimarães Barbosa; III - determinar o retorno da documentação constante do Volume II anexo à Secretaria de Estado de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Volume I anexo.

PROCESSO Nº 0743/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, objeto do Ofício nº 797/02-GAB/SEFP e anexos (fls. 11/13), para encaminhamento a este Tribunal da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízo ao erário em decorrência de pagamento feito à CODEPLAN, pela emissão de carnês de IPTU e TLP, sem cobertura contratual, de que trata o processo n.º 030.001.643/02. - DECISÃO Nº 3265/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento em questão, objeto do Ofício n.º 797/2002-GAB/SEFP e anexos (fl. 11/13); II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a vencer em 09.09.02, para que conclua a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo n.º 030.001.643/02, recomendando àquele órgão jurisdicionado que envide esforços no sentido de encerrar os trabalhos da referida

TCE dentro do prazo concedido; III - determinar a devolução dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2577/84 - Revisão dos proventos da aposentadoria de NELY DA SILVA NEVES-SEFP. - DECISÃO Nº 3218/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2430/92 (apensos os de nºs 3559/96 e 030.013.694/92 e anexo o de nº 4468/97) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da contratação de serviço de restauração do prédio do ex-hospital Juscelino Kubitschek de Oliveira. - DECISÃO Nº 3266/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a sugestão do Diretor da Divisão de Contas, endossada pelo Inspetor da 2ª ICE, decidiu: a) considerar encerrada a tomada de contas especial em exame; b) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem, alertando a NOVACAP para a necessidade de garantir recursos antes de dar início a qualquer procedimento licitatório, em especial no tocante a obras.

PROCESSO Nº 4553/93 (apenso o de nº 030.003.646/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DALVA ELIZETH RIBEIRO-SEFP. - DECISÃO Nº 3219/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0991/96 (apenso o de nº 101.001.509/95) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de valores pertencentes à então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (cheque e dinheiro), ocorrido na Administração de Necrópoles. - DECISÃO Nº 3267/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, com fundamento nos arts. 17, inciso III, e 26 da Lei Complementar nº 01/94, julgar irregulares as contas em exame, notificando os responsáveis para, em trinta (30) dias, recolherem o valor do débito apurado nos autos.

PROCESSO Nº 3890/96 (apenso o de nº 040.010.437/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades por falhas nos pagamentos efetuados à Telecomunicações de Brasília S.A. e à EMERCON Construções. - DECISÃO Nº 3268/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar improcedente o recurso interposto, em conjunto, pelos servidores responsabilizados; II - determinar a notificação dos responsáveis para recolherem o valor do débito de R\$ 7.686,87, que lhes foi imputado solidariamente, conforme prescreve o art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, o qual deverá ser atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 435/01.

PROCESSO Nº 4152/98 - Relatório SISCOEX referente às despesas realizadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil no decorrer do exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3269/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada (fls. 405/412) pelo Sr. OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR, relevando a sua intempestividade e considerando-a procedente; II - considerar revéis os Srs. ATHAIL RANGEL PULINO FILHO e JOSÉ HUMBERTO MATIAS DE PAULA (que assinaram o inquinado aditivo contratual) e aplicar a cada um a multa correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, por terem celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao Ajuste nº 119/92, sem atentar para a obrigatoriedade legal de realização prévia de licitação, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e a determinação formulada pelo Tribunal, mediante o Ofício GP Circular nº 009/93; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2143/99 (apensos os de nºs 359/00 e 082.016.048/99) - Inspeção realizada pela 5ª ICE, na Secretaria de Educação, na Secretaria de Fazenda e Planejamento e na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para verificar o cumprimento das Leis Federais nºs 9.394/96 e 9.424/96 e Lei Complementar nº 51/97. - DECISÃO Nº 3270/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos documentos de fls. 162 a 185 e determinou a apensação dos autos ao Processo nº 2.464/00.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 13h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 58 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo da Ata nº 3685

Sessão Ordinária de 15.8.2002

Processo nº 6690/96

Origem: NOVACAP

Ementa: Concurso Público. Edital nº 1-C/96. Prazo de validade (já com a prorrogação permitida) expirado. Admissão de Pessoal. Decisões/TCDF nºs 8156/2001 e 2779/2001 (fls. 369 e 384, respectivamente).

Na forma do art. 71 do Regimento Interno, requeiro a juntada aos autos e publicação na ata da presente:

DECLARAÇÃO DE VOTO

O tema debatido tem ensejado o desenvolvimento de uma das mais belas páginas do Direito. A aprovação em concurso vai deixando de ser mera expectativa de direito para ser efetivo direito, exercitável por aqueles que foram aprovados e classificados dentro do número de vagas oferecidas no edital, à vista do princípio dos motivos determinantes do ato administrativo.

Nesse sentido, entendo que:

“Durante muito tempo em nosso País, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que a aprovação em concurso público gerava mera expectativa de direito a nomeação. Somente quando violada a ordem de classificação, o candidato poderia ter direito perante o Judiciário.

Levado ao extremo, esse entendimento permitiu a ocorrência de situações esdrúxulas como a de candidatos que, pós intensa dedicação, obtinham a aprovação dentro do número das vagas oferecidas e amargavam o dissabor dever expirar-se o prazo de validade de um concurso sem nomeação. Impunha o interesse público a efetivação de medidas coercitivas desse poder discricionário verdadeiramente absurdo. O momento é chegado.

Após o julgamento do RE nº 192568-0-PI, DJU de 13.09.96, pelo Supremo Tribunal Federal é possível reconhecer o dever da Administração Pública de nomear os candidatos aprovados para as vagas disponíveis ou oferecidas no edital.

O voto lúcido do Ministro-relator, Marco Aurélio, acompanhado dos Ministros Maurício Corrêa e Francisco Rezek, teve a ementa redigida nos seguintes termos:

“CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência.

CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. “...como o inc. IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade do período de concurso anterior para nomear os aprovados em certame subsequente. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias.

Na mesma linha de entendimento tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça em outros casos, parecendo firme a iniciativa de tutelar o direito dos candidatos aprovados.

Se a Administração oferece no edital determinado número de vagas é evidente que os candidatos aprovados no limite tem efetivamente direito a nomeação. Se, contudo, não foi fixado o número de vagas cuja ocupação se pretende, - o que em princípio não nos parece correto, - é razoável presumir-se que o concurso se destina às vagas existentes e as que vierem a ocorrer no período de validade do concurso.

A não nomeação nessas condições viola direito líquido e certo do cidadão-candidato, passível de ser contrastado não só perante o Judiciário, mas também junto aos Tribunais de Contas.

A vista dessa evolução da jurisprudência, na qualidade de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ingressei com representação no TCDF para que essa Corte firme entendimento sobre essas questões, entre outras, promovendo recomendações aos órgãos jurisdicionados, e, assim, tornando eficazes os princípios constitucionais consagrados.”(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Concurso Público e o Direito dos Candidatos. In Correio Brasileiro. Suplemento de Direito de Justiça de 3 nov. 1997, p. 3. Informativo Consulex. Ano XI - Nº 50 de 15 dez. 1997. p.1348. Jornal Trabalhista - Ano XIV - nº 689 de 15 dez. 1997. p.1315.)

Sob essa perspectiva, o exame de questão relevante como esta, não há de se adstringir ao exame da legalidade, devendo, como autoriza e impõe a Constituição Federal à análise da legitimidade.

Se a NOVACAP abre o concurso e oferece determinado número de vagas não pode depois servir-se de outros meios para atender as suas necessidades de pessoal.

Por esse motivo, entendo que a melhor interpretação da questão deve considerar, em parte, o que propõe a Instrução, o Ministério Público e o relator. De todos colhendo partes para formar um novo todo, mais coerente com a linha de entendimento que consagro, com a simpatia de meus nobres pares. Da instrução devem ser acolhidos os itens I, II e III, subscritos em 27 de maio de 2002, fls. 375.

Do Ministério Público deve ser acolhida a pretensão de que este processo não pode ser descontextualizado dos outros sobre efetivo na NOVACAP; do Conselheiro-relator, a inexistência de motivos técnicos suficientes para justificar a apensação de processos.

Por isso, tenho por procedente que o e. Plenário deva:

I – tomar conhecimento do Ofício nº 051/2002-PRES (fl. 371), acerca do concurso regulado pelo Edital Normativo nº 1-C/96-UNB, encaminhado pela NOVACAP em atendimento à Decisão nº 8156/2001;

II – considerar insatisfatórias as explicações fornecidas pela NOVACAP no Ofício acima citado, já que não foi especificado, para cada especialidade elencada, o motivo para a não convocação de candidatos dentro do número de vagas ofertado no edital normativo;

III – esclarecer à NOVACAP que, nos termos da Decisão nº 5037/99 desta Corte (Processo nº 4702/97), é mandatória a explicitação do motivo para a não convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas nos editais normativos de concursos públicos, a despeito de ser tal convocação dependente de conveniência e oportunidade;

IV - determinar à NOVACAP que, para no prazo de 15 dias, informe qual o acréscimo de efetivo de pessoal, ocorrido após a publicação do edital do Concurso Publicado regulado pelo Edital nº 01-c/96. Para atender ao disposto, a ser objetivamente esclarecido, deve o jurisdicionado entender que:

a) o Tribunal, para melhor decidir, necessita conhecer o incremento da força de trabalho ocorrido entre a data de publicação do edital e a data atual;

b) como efetivo de pessoal deve ser entendida a força de trabalho compreendendo empregos efetivos, comissionados com e sem vínculo, servidores e empregados requisitados, conveniados, contratados por locação de mão-de-obra e efetivo terceirizado, inclusive, com organização social.

V – determinar, em caráter de reiteração, à NOVACAP que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente o(s) motivo(s) pela não convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas estipulado no Edital Normativo nº 1-C/96, para os empregos de Armador, Porteiro, Servente e Telefonista, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 09.05.94;

VI – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2002.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 147/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 1995. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 6628/96 (Apenso no: 092.001.208/96 - 2 Anexos)

Nome/Função/Período:

Antônio Manoel Soares, Presidente, 01.01 a 03.01.95; Marcos Helano F. Montenegro, Presidente, 04.01 a 31.12.95; Doremar José Barroso Hreismnou, Diretor Financeiro e Comercial, 01.01 a 03.01.95; Carlos Álvares da S. C. Neto, Diretor Financeiro e Comercial, 04.01 a 31.12.95; Mércio Viana de Oliveira, Diretor do Sistema de Água, 01.01 a 03.01.95; Rossana Elizabeth C. R. Celestin, Diretora do Sistema de Água, 04.01 a 21.12.95; Antônio Miranda Neto, Diretor do Sistema de Água, 21.12 a 31.12.95; João Alcides Homar, Diretor do Sistema de Esgoto, 01.01 a 03.01.95; Pery Luís de Mello Nazareth, Diretor do Sistema de Esgoto, 04.01 a 31.12.95; William Eustáquio Carvalho, Diretor Administrativo, 01.01 a 03.01.95; e Valtrudes Pereira Franco, Diretor Administrativo, 04.01 a 31.12.95; Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgoto de Brasília – CAESB, atual Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB

Relator: Conselheiro JORGE CAETANO

Representante do MP jTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: Terceira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3685, de 15 de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

RETIFICAÇÃO

Na ata da Sessão Ordinária nº 3676, de 16.7.2002, na parte relatada pelo Conselheiro JORGE CAETANO, o teor correto da Decisão nº 2770/02, adotada no Processo nº 0568/99, é o seguinte: PROCESSO Nº 0568/99 (apensos os de nºs 3557/98, 4774/98, 093.000.534/99 e 6 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília – CEB, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2770/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 1998; b) da Informação nº 74/2001; II - julgar regulares, com base no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, as contas dos responsáveis pela gestão da Companhia Energética de Brasília - CEB, exercício de 1998; III - aprovar, expedir e mandar publicar o anexo Acórdão; IV - determinar à jurisdicionada que: a) proceda, no prazo de 90 (noventa) dias, à revisão dos descontos de vales-transporte dos seus empregados e estagiários, nos anos de 1998, 1999 e 2000, corrigindo aqueles que, porventura, ocorreram de forma incorreta; b) faça cumprir os itens 5, 6 e 7 da Norma de Diretoria nº 27/89, fls. 212/215, vinculando a concessão do benefício auxílio-creche ao cumprimento das exigências legais expressas nessa norma, destacando que: b.1)os formulários de requisição só têm validade se assinados no devido tempo; b.2) os recibos das instituições do tipo creche ou correlata devem conter a identificação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; c) atente para a determinação contida no item IV da Decisão TCDF nº 1503/97 e o que contempla o art. 138 da Lei 6404/76; d) faça constar, relativamente aos processos de licitação, no relatório ou ata de julgamento, a declaração de que os preços escolhidos estão compatíveis com os praticados no mercado, conforme determina o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; V - recomendar à jurisdicionada que centralize o arquivamento dos recibos de vales-transporte na Gerência de Administração de Recursos Humanos; VI - autorizar: a) a devolução à jurisdicionada do Anexo II do Processo nº 2336/98; dos Anexos I, II e III do Processo nº 4.774/98; dos Anexos I a VI do Processo nº 568/99 e do Processo nº 093.000.534/99; b) o arquivamento dos Processos nºs 2336/98, 3557/98 e 4774/98, apensos; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Republicado por haver saído com incorreção no original, no DODF nº 140, de 25.7.02, pág. 15.

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3688* , de 27 de agosto de 2002				
Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	6022/96	CC	Aposentadoria	SELMA LOPES GONCALVES NETTO
2	5132/98	CC	Acompanhamento de Gestão via SISCOEX	3º ICE Acomp
3	2903/99	CC	Licitação	Banco de Brasília S.A.
4	241/01	CC	Licitação	3ª ICE - Divisão de Acompanhamento
5	873/01	CC	Dispensa / Inexigibilidade de Licitação	Banco de Brasília S.A.
6	1267/01	AS	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Saúde do DF

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Emissão em 21/08/2002 às 14:00 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).